



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	35
2ªSECAM - Pautas	35
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
INSTITUTO RUI BARBOSA	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	47
Despachos	47
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
Relatório de Gestão Fiscal	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Auditores – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22 EM 21 DE JULHO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 214638/21 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161542/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 235414/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/07/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCENCIA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 644353/20
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257612/21
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418791/18 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 416680/21 Vista desde 14/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263337/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1009080/14 Vista desde 16/06/2021 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 461278/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1483/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. Indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, diante da dúvida acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano reverso ao servidor.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

"Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, por meio da Portaria nº 23/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) valor de proventos informado, de R\$ 1.586,43, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 1.479,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis e (iii) valores do Comprovante de Remuneração (peça 7) divergem dos valores cadastrados no SIAP (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

Após duas prorrogações de prazo, foram apresentados documentos e resposta às peças 35/41.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 43) o que foi concedida (Despacho 224/21, peça 45).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que aduziu ter o segurado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 12.04.1985 para exercer a função de 'serviçal', sem concurso público, mediante regime de trabalho regido pela CLT, inexistindo a possibilidade jurídica de vinculação do servidor ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 886/1972.

Aduziu que apenas com as Leis Complementares nº 46/2006 e 53/2006 seu regime de trabalho passou a ser o estatutário e destacou existir nos autos qualquer documento comprobatório de que o servidor efetuou contribuições previdenciárias ao IPE no curso de seu histórico funcional.

Traçou o histórico da legislação pertinente e sustentou ser ilegal a conduta de a entidade previdenciária oferecer ao segurado a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, requerendo a negativa de registro do ato.

Contudo, sustentou que o segurado faz jus ao benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições do servidor, no valor apurado de R\$ 1.279,48.

Requereu a negativa de registro do ato, mas ponderou que a efetividade da decisão dependeria da identificação do segurado e estaria sujeita ao efeito suspensivo de eventual recurso interposto da decisão. Assim, defendeu a necessidade de concessão de medida cautelar a fim de se evitar estancar o dano ao erário, cuja verba se reveste de caráter irrepitível. Argumentou que igual providência já foi concedida em feitos similares.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Por fim, pleiteou a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação do segurado, argumentando que a sua não inclusão no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária".

Ao final, constou da parte dispositiva do voto o seguinte:

"Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 540/21;

II – Publicada a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e para apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal".

É o relatório.

2. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, por não se encontrar configurado o requisito da verossimilhança do direito, aliado ao risco de dano reverso na hipótese de concessão da liminar.

Com relação ao primeiro requisito, verifico no histórico do servidor, juntado na peça nº 13, que, dentre outras movimentações funcionais, há a indicação da Portaria nº 3.973/87, datada de 01/09/1987, de "enquadramento" do servidor, no cargo de "Serviçal" Nível 01, Subnível "A".

A propósito, consta da defesa juntada na peça 39 a menção a esse enquadramento, com a indicação de leis municipais que teriam reavaliado "o enquadramento dos atuais servidores efetivos nos cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo no regime estatutário" (fl. 2), dentre as quais, a Lei nº 1.479, cujo art. 3º dispõe o seguinte:

Art. 3º O enquadramento dos atuais servidores efetivos nos cargos e níveis constantes da reavaliação de que trata a presente Lei, em consonância com o disposto nos Anexos I, II, III e IV, observará a situação funcional de cada um, a qualificação profissional e a regra de enquadramento a seguir estabelecida.

Embora não tenha sido juntada aos autos a referida portaria, depreende-se, a partir do conceito legal de "enquadramento", que tinha como destinatários, via de regra, apenas os servidores efetivos, de modo que, ainda que seja incontestado que o ingresso do servidor deu-se no regime celetista, o ato jurídico de que trata a referida portaria, inobstante a impropriedade na sua aplicação, pode ter o potencial de gerar efeitos modificativos na natureza do vínculo do servidor, fazendo-o, ainda que de forma equivocada, migrar ao regime estatutário.

STP - Atas

Sem publicações



Trata-se, em última análise, de fato relevante, que não pode ser desconsiderado na análise de cada caso concreto, no intuito de se verificar se, de fato, o servidor não teria passado a ostentar a condição de servidor estatutário, conforme sustentado pela defesa da entidade.

Reitero o caráter polêmico da matéria, inclusive, com decisões concessivas da tutela cautelar em situações similares, conforme apontado pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, situação essa, entretanto, que, no meu entendimento, ao mesmo tempo em que exige o exame específico em cada um dos casos de admissões anteriores à Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, quando o regime estatutário da Lei nº 888/1972 foi substituído pelo celetista, lança, efetivamente, fundadas dúvidas sobre a probabilidade da pretensão ministerial, que somente poderá ser elucidada, com profundidade, na decisão de mérito desta aposentadoria.

Dentro desse contexto, o fato de ter havido recolhimento do FGTS no mesmo período, por se tratar de ato de responsabilidade, apenas, da administração municipal, não exclui, por si só, a possibilidade desse novo enquadramento do servidor, como estatutário, situação essa, conforme apontado, que somente na decisão de mérito, após exaurida a fase instrutória, poderá ser efetivamente esclarecida.

Em acréscimo, verifico que a antecipação da tutela representaria, na prática, uma redução em torno de 20% dos proventos do servidor, indicados na peça nº 40 com sendo de R\$ 2.242,51, em 18/07/2020.

Trata-se de um decréscimo que, agravado pela retração econômica resultante da pandemia da COVID 19 que atualmente aflige a população em geral, tem o potencial de redundar em efetivo comprometimento da própria subsistência do servidor e de sua família.

Trago, outrossim, o argumento do douto Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, ao acompanhar esta divergência, indicou que, no conflito entre o perigo de dano à entidade previdenciária e o risco à situação pessoal do segurado, deve prevalecer esse último por ocasião da ponderação de valores para deliberação cautelar, sem prejuízo de que outra solução venha a ser adotada no julgamento de mérito. Nessa linha, aliás, a deliberação da 2ª Câmara, na sessão virtual de 14/06/2021, nos autos nº 298564/21, tratando da mesma matéria:

Ainda que a probabilidade do direito, conforme mencionado, aponte favoravelmente à legalidade dessa redução quando da decisão de mérito, num sopesamento de valores, pode-se vislumbrar, em tese, um risco à própria subsistência da segurada, caso sejam antecipados os efeitos dessa futura decisão, em especial, num quadro de grave pandemia, em que a retração econômica torna ainda mais vulneráveis as camadas menos favorecidas da sociedade, com maior dependência da assistência do poder público.

Sob essa perspectiva, entendo que o prejuízo indicado pelo Agravante de, aproximadamente, R\$ 34.000,00 desde a edição do ato, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios de baixo valor.

Importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[1].

Não se nega, portanto, a grave situação da entidade previdenciária, muito bem delineada pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e a inafastável necessidade de medidas contundentes para o seu saneamento; apenas reluto em incluir entre elas, neste momento, a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada.

A propósito, aliás, caminha nessa direção a medida cautelar deferida em termos amplos nos autos de Representação nº 331782/21, proposta pelo Ilustre Agravante, visando, justamente, a revisão dos benefícios expedidos de forma irregular, ou mesmo, em relação à abstenção de que novos atos sejam emitidos dessa forma[2], inclusive, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores responsáveis (grifamos).

Milita ainda em favor da manutenção do valor dos proventos, ainda que de forma provisória, o fato de que a admissão se deu há mais de 36 anos, num cenário de grande incerteza jurídica e incongruência entre normas e decisões administrativas, de cujo contexto se extrai a ausência de segurança para a precipitação dos efeitos de eventual decisão de mérito desfavorável ao servidor.

Por esses motivos, ouso divergir do voto condutor, propondo a revogação do respeitável Despacho nº 540/21, com o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público de Contas.

3. Fundamentação do voto do Conselheiro Durval Mattos do Amaral (vencido) Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 47 (Parecer 207/21-4PC), passo à análise do pedido cautelar.

Na hipótese, o servidor foi contratado em 12/05/85 e, em que pese o regime à época ser o estatutário, sua contratação como “serviçal” foi sob a égide da CLT. Em 01/07/88 a denominação de sua função passou a ser “artífice”, situação inalterada até sua inativação. Contudo, apenas com a Lei Complementar Municipal nº 46/2006, houve a mudança do seu vínculo jurídico com o Município de Paranaguá, ocasião em que passou a ser disciplinado pelo regime jurídico estatutário.

Não se olvide que a Lei Complementar Municipal nº 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores do Município de Paranaguá e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, digase, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela CAGE e pelo Parquet de Contas, a aposentadoria do servidor se deu com base no art. 3º da EC 47/2005 que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, ao ofertar ao segurado a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional, o ente previdenciário desconsiderou por completo a legislação local.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pelo servidor se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrevetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio do Despacho nº 540/21 concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria do Sr. João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Encaminho o feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal. Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinei a cientificação de João Segundo das Chagas, CPF nº 34825258972, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

4. Em face do exposto, VOTO pela revogação do respeitável Despacho nº 540/21, com o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Revogar o respeitável Despacho nº 540/21, com o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votaram pela homologação da cautelar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento” (grifamos).

2. “4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias” (Despacho nº 750/21 de 11/06/21).

PROCESSO Nº: 131767/21

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1558/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Aquisição de televisores e eletrodomésticos para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 06/2021, sob o critério “menor preço por item”, visando aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo no processo (peça 3).

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 16/2021, peça 10) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 92/21-DIJUR, peça 11) e a Controladoria Interna (Informação nº 45/21-CI, peça 12) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho nº 1089/21-GP (peça 13), condicionado à necessidade do atendimento do apontamento feito pela Diretoria Jurídica no Parecer supracitado, pela aplicação da Lei nº 8.666/93, com a exclusão as remissões à Lei nº 14.133/21 da minuta do edital e a indicação da legislação utilizada de modo expresso, tendo em vista que o Termo de Referência do certame foi elaborado com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, e considerando a impossibilidade de utilização combinada da Lei nº 14.133/21 com a legislação referida, nos termos previstos na parte final no artigo 191 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[1].

Em atendimento à determinação acima exposta, foi juntado aos autos o Edital do Pregão n.º 06/2021 (peça 15) devidamente retificado.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2537 em 12 de maio de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 16).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme se depreende do Despacho nº 265/21-SLC da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 24).

Instrumento feito: os Documentos da Sessão Pública (peça 17); as Propostas e Habilitação para o Item 1 (peça 18); as Propostas e Habilitação para o Item 2 (peça 19); as Propostas e Habilitação para o Item 3 (peça 20); a Ata da Sessão Pública (peça 21); o Resultado por Fornecedor (peça 22), e o Termo de Adjucação (peça 23).

Com relação ao item 01, conforme exposto no anexo "Documentos da Sessão Pública" e no Despacho n.º 265/21-SLC, a empresa primeira colocada não atendeu a exigência disposta no item 8, letra "a", do Termo de Referência, anexo ao Edital[2], deixando de comprovar o Selo INMETRO PROCEL de Economia de Energia, classificação "A". Na sequência, foi convocada a empresa segunda colocada, sagrando-se vencedora

De acordo com Termo de Adjucação, os itens foram adjudicados as seguintes licitantes:

Item 01 - Adjudicado para: ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 31.799,0000, com valor negociado a R\$ 31.798,9100.

Item 02 - Adjudicado para: LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 4.788,0000.

Item 03 - Adjudicado para: COMERCIAL FLEX EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 18.901,7900, com valor negociado a R\$ 18.901,7100.

Como consignado nos autos, não foram interpostos recursos quanto ao resultado da licitação.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer n.º 153/21-DIJUR (peça 25).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 119/21-PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Decorrido o fluxo estabelecido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV - Atos de Contratação, encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, com fundamento no artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[3], determinei, por meio do Despacho n.º 1690/21-GP (peça 27), a remessa do protocolado à Controladoria Interna - CI para manifestação.

Instada a se manifestar, a CI apresentou a Informação n.º 77/21-DGP (peça 28), teceu as considerações que entendeu necessárias e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela.

É o relato.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, Despacho n.º 1089/21-GP (peça 13).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 27/05/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizado de modo eletrônico no endereço eletrônico www.compras.governamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 15), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2537 em 12 de maio de 2021[4], e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 16), tendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 154 da Lei Estadual n.º 15.608/07[5].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai da ata de sessão pública que materializou o Pregão Eletrônico n.º 06/2021 (peça 21)[6] que a empresa primeira colocada na disputa do item 01 foi desclassificada por não ter comprovado Selo INMETRO PROCEL de Economia de Energia, classificação "A"[7]: Recusa de proposta 07/06/2021 15:00:35 Recusa da proposta. Fornecedor: HYPER TECNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS E, CNPJ/CPF: 40.689.972/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 31.389,0000. Motivo: Não atendeu exigências de proposta.

Constatado o não atendimento das exigências editalícias, considero correta a decisão da Pregoeira quanto a desclassificação[8], que, em sequência, convocou a segunda colocada[9].

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação das empresas vencedoras das disputas referentes aos itens licitados ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto do item 01 devidamente adjudicado à licitante Alpha Eletromóveis EIRELI, com valor negociado a R\$ 31.798,91 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), do item 02 à licitante Lar e Cozinha Comercial Ltda., no melhor lance de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), e do item 03 à licitante Comercial Flex EIRELI, com valor negociado a R\$ 18.901,71 (dezoito mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), consoante Termo de Adjucação (peça 23).

As propostas vencedoras, bem como a documentação de habilitação das empresas sagradas vencedoras foram trazidas ao processo nas peças 18 a 20, e foram aprovadas pela área requisitante em mensagens expostas na peça n.º 17.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 25), do Ministério Público de Contas (peça 26) e da Controladoria Interna (peça 28), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[10], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2021, para a aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual se sagraram-se vencedoras as empresas ALPHA ELETROMÓVEIS EIRELI, com valor negociado a R\$ 31.798,91 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), para o item 01; LAR E COZINHA LTDA., no melhor lance de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), para o item 02; e COMERCIAL FLEX, com valor negociado a R\$ 18.901,71 (dezoito mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), para o item 03.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2021, para a aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual se sagraram-se vencedoras as empresas ALPHA ELETROMÓVEIS EIRELI, com valor negociado a R\$ 31.798,91 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), para o item 01; LAR E COZINHA LTDA., no melhor lance de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), para o item 02; e COMERCIAL FLEX, com valor negociado a R\$ 18.901,71 (dezoito mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), para o item 03;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

2. 8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

a. Item 01: Smart TV 55" (...)

Deverá possuir Selo INMETRO PROCEL de Economia de Energia, classificação "A", segundo as normas do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), com Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme critérios estabelecidos pelo INMETRO.

3. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13 - Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua validação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

5. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

6. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: (...)

XI – ata contendo os seguintes registros:

- licitantes participantes;
- propostas apresentadas;
- lances ofertados na ordem de classificação;
- aceitabilidade da proposta de preço;
- habilitação; e
- recursos interpostos, respectivas análises e decisões.

7. O instrumento convocatório, no item 8, letra "a", do Termo de Referência, assim dispôs:

8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Item 01: Smart TV 55" (...)

Deverá possuir Selo INMETRO PROCEL de Economia de Energia, classificação "A", segundo as normas do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), com Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme critérios estabelecidos pelo INMETRO.

8. Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2021. 8.4. Aberta a sessão, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante.

8.5. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

9. Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2021. 14.11. Se a proposta não for aceitável, ou for desclassificada, o Pregoeiro examinará a subsequente, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 74885/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCEL BENTO AMARAL, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1559/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo interposto em face de decisão que rejeitou pedido de contagem de tempo especial para o lapso laborado até 29 de abril de 1995. Autos sobrestados até decisão do STF. Voto pelo conhecimento e pela manutenção do teor da decisão agravada.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 154/20-GP (peça 26), em que a Presidência desta Corte de Contas, acompanhando os posicionamentos das unidades técnicas, indeferiu a aplicação de contagem especial para o lapso laborado até 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, aos servidores engenheiros desta Corte.

Inconformado com mencionada decisão, o interessado apresentou recurso de agravo requerendo que o presente expediente fosse sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1014286 e, subsidiariamente, a reforma da decisão no mérito para que se determine a aplicação da contagem em tempo especial para lapso laborado até 29.04.1995, aos servidores engenheiros do Tribunal (Recibo de Petição Intermediária nº 74885/20 e anexos, peças 30 a 32).

A solicitação de sobrestamento foi deferida pela Presidência, por meio do Despacho nº 527/20-GP (peça 33), e, após informação do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário supracitado, os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica mediante o Despacho nº 737/21-GP (peça 37).

Tal unidade técnica, em nova manifestação reiterou a necessidade de que seja comprovada a exposição a fatores de risco para a concessão da contagem diferenciada, afirmou que ausente tal comprovação a decisão do Supremo Tribunal Federal não alteraria o seu entendimento anterior e, em consequência, manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Seguindo o posicionamento da unidade técnica, a Presidência manifestou-se pela manutenção do disposto no Despacho nº 154/20-GP e, em vista da manutenção da decisão agravada e a existência dos requisitos de admissibilidade recursal previstos nos arts. 69 e 75, ambos da LOTC, o presente Recurso de Agravo foi autuado e distribuído a esta Presidência. É o relato necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

No mérito, contudo, após criteriosa análise do presente recurso, observa-se que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, perceptível que a decisão do STF entendeu possível a averbação do tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria especial, porém, até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, tal direito à conversão deve ser regido pelas normas relativas à aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, enquanto não existir legislação complementar disciplinadora da matéria.

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) tem entendimento de que a aposentadoria especial por categoria profissional é possível para atividades exercidas até 28 de abril de 1995, desde que o interessado atenda aos requisitos e apresente os documentos necessários previstos na legislação da época em que exerceu as atividades.

Por elucidativo, extraída do site do INSS, segue informação relacionada ao caso: Para que a supervisão médica ou o setor administrativo do INSS possam analisar se um determinado período pode ser convertido em tempo "especial", o trabalhador deverá apresentar além da carteira de trabalho, se for o caso, os seguintes documentos conforme a data de emissão:

Categoria Profissional

Apesar da conversão de tempo "especial" por categoria profissional, ter como data limite 28/04/1995, o INSS aceitará tanto os antigos formulários emitidos antes e depois desta data bem como o atual PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que cada um deverá respeitar as seguintes datas:

Emissão a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatório o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (regulamentado pela IN INSS/DC 99/2003), para períodos de trabalho em qualquer época e que poderá ser emitido: pela empresa, no caso de trabalhador empregado pelo Órgão Gestor de Mão de Obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhadores avulsos

Emissão até 31/12/2003, um dos seguintes formulários emitidos em época própria: DIRBEN-8030, regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000 (emitidos entre 26/10/2000 e 31/12/2003) DSS-8030, regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995 (emitidos entre 13/10/1995 e 25/10/2000) DISES BE 5235, regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991 (emitidos entre 16/09/1991 e 12/10/1995) SB-40, regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979 (emitidos entre 13/08/1979 e 11/10/1995)

até 28/04/1995 Apresentar qualquer dos formulários emitidos até 31/12/2003 (DIRBEN-8030, DSS8030, DISES BE 5235, SB-40), o qual deverá estar acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT quando o agente nocivo for "ruído"; ou Perfil Profissiográfico Profissional – PPP (sendo dispensado o LTCAT)

Ante o exposto, perceptível que, para a concessão de contagem diferenciada, necessária a apresentação de documentação comprobatória que descreva a atividade do segurado (antigos formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), a fim de possibilitar a análise conjunta da categoria profissional com a atividade exercida, posto não haver presunção absoluta a contagem de tempo diferenciado por mero pertencimento a determinada categoria profissional.

No mesmo sentido, a decisão do STF é de que a concessão da conversão do tempo especial em comum ao servidor é possível quando analisada conjuntamente com o princípio da isonomia, a fim de igualar o servidor que, de fato, exerceu atividades laborais em condições prejudiciais à saúde não alterando a conclusão presente na decisão agravada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 154/20 (peça 26), com fulcro no artigo 75, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 489, §3º, do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 154/20 (peça 26), com fulcro no artigo 75, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 489, §3º, do Regimento Interno.

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 210063/21

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1560/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica e Operacional. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e Instituto Rui Barbosa. Estabelecimento de ações relativas à criação e utilização do Módulo de Controle Externo para validação dos dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, representado pelo Presidente do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, o Ilustre Conselheiro Cezar Miola, com vistas à celebração de Termo de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa, para "o estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implementação do Módulo de Controle Externo – MCE visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE".

O expediente foi instaurado por meio do Informe CTE-IRB n.º 008/2021 (peça 2), oportunidade em que foram anexados aos autos a publicação do Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 02/2017 (peça 3); o Ofício nº 20261/2017/Cgse/Digef-FNDE, acompanhado de uma via do Acordo de Cooperação Técnica n.º 02/2017 e cópia da publicação do seu respectivo Extrato (peça 4); o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 02/2017 (peça 5); o Plano de Trabalho do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica FNDE/ATRICON/IRB n.º 02/2017 (peça 6); o documento de Prorrogação de Termo de Adesão (peça 7); e o Módulo de Controle Externo - SIOPE-TCs (peça 8).

Conforme determinação contida no Despacho n.º 990/21- GP (peça 9), o protocolo foi encaminhado à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC que, por meio do Despacho n.º 225/21 (peça 11), esclareceu que esta Corte de Contas "ainda não aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional em tela, não sendo possível, portanto, sua prorrogação (peça 7), mas, sim, sua adesão".

Deste modo, a SLC juntou aos autos a minuta do Termo de Adesão (peça 10) e afirmou que o mesmo deve ser submetido à aprovação pelo Plenário.

No tocante às formalidades exigidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], concernentes à celebração de convênios e congêneres, ponderou a SLC ser possível dispensá-las, em consonância com o entendimento exarado em Consulta respondida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 6.113/2015 do Tribunal Pleno[2], no sentido da possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos arrolados nos incisos do artigo supramencionado, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não ocorra o trânsito de recursos.

Ante a inexistência de impacto financeiro, a Diretoria de Finanças deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme exposto na Informação n.º 141/21 (peça 13).

Por meio do Parecer n.º 142/21-DIJUR (peça 14), a Diretoria Jurídica – DIJUR atestou o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], no que aplicável.

E ainda, quanto ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[4] e 136 da referida Lei, a Diretoria registrou que, conforme disposto no Acórdão n.º 6113/15-TP, “deve-se levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, bem como as próprias disposições da minuta apresentada”, e que, apesar de referida decisão mencionar “órgãos administrativos”, entende que a decisão é aplicável, também, a este caso.

Desse modo, considerando a natureza do Termo em tela e a ausência de repasse de recursos financeiros, a DIJUR atestou o cumprimento do artigo 136 da Lei de Licitações, Contratos e Convênios do Estado Paraná, e opinou pela formalização do Termo de Adesão.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna – CI apresentou a Informação n.º 71/21-CI (peça 15) e observou que o presente Acordo de Cooperação Técnica e Operacional “tem como escopo um aplicativo que visa o desenvolvimento na aferição de dados declarados, sendo, portanto, positivo aos aderentes”, que não é prevista a transferência de recursos e que não se verifica condições desfavoráveis à participação deste Tribunal ao Acordo.

Desse modo, concluiu a CI que o presente protocolado estava apto a prosseguir. O Ministério Público de Contas endossou o entendimento pela formalização do Termo de Adesão, haja vista “a legalidade do ajuste e sua necessidade, em face do que prescreve o art. 38, § 2º da Lei n.º 14.133/2020[5]”, conforme se extrai do Parecer n.º 114/21-PGC (peça 16).

2. VOTO

O presente expediente tem por objeto a formalização de Termo de Adesão deste Tribunal de Contas (peça 10) ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 2/2017 (peça 4, p. 3 a 6), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa, para “o estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implementação do Módulo de Controle Externo – MCE visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE”.

De início, cumpre registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

Ainda, saliente-se que consoante o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicam-se ao ajuste em exame as disposições do referido diploma legal no que couber:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, conforme preconizado pelas unidades técnicas, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, de acordo com a cláusula oitava do Acordo de Cooperação Técnica n.º 2/2017 (peça 4, p. 5), podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução dos processos destinados à realização de convênios, prescrita no artigo 136 da referida Lei.

Com efeito, conforme disposto no parecer jurídico, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 136 da aludida Lei deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar.

Ainda, corrobora o entendimento disposto no parecer da DIJUR quanto à aplicação do Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno ao caso em tela, por entender que os requisitos do artigo supramencionado devem ser exigidos quando se tratar de convênio ou congêneres firmado com entidade privada, com repasse de recurso financeiro público:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corrobora o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[6]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º[7] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações de das partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica e a vigência do ajuste estão devidamente previstas no próprio instrumento e no Termo Aditivo (peça 4, p. 3 a 6, e peça 5). Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 no que cabível.

Por fim, é importante frisar que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela celebração do Termo de Adesão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[8], VOTO pela formalização do Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, que tem por objeto “o estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implementação do Módulo de Controle Externo – MCE visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE”.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, que tem por objeto “o estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implementação do Módulo de Controle Externo – MCE visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE”;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato

2. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes; II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

4. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra

5. Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação. (...)

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

7. § 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 853722/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1579/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. PCA do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS. Exercício de 2015. Esclarecimentos acerca das diferenças nos valores informados pelo Consórcio e pelos Municípios partícipes quanto às transferências efetuadas no período. Conhecimento e parcial provimento, com julgamento pela regularidade das contas, sem imposição de sanções.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3306/18 – S2C (peça 48), decidiu pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, referentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200519, julgar pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, em razão de a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

2) pela ressalva da regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação;

3) pela aplicação ao Senhor Osmar José Blum Chinato, responsável pelo envio da prestação de contas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) pela aplicação à Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, gestora das contas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.”

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1950, do dia 19/11/2018 (peça 49).

Em 10 de dezembro de 2018, o CIMSÁUDE, representado por seu Presidente Sr. Osmar José Chinato Blum, interps Recurso de Revista, objetivando à reforma da decisão para fins de afastar a irregularidade das contas. As razões recursais buscaram evidenciar a inoocorrência de diferenças reais entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados, havendo mera discrepância entre os lançamentos efetuados por cada parte. Também buscou evidenciar a regularidade do Relatório do Controle Interno, com a juntada de novo documento, em consonância com as exigências regimentais deste Tribunal.

O recurso foi recebido no Despacho nº 1805/18 – GCILB (peça 53).

Na Instrução nº 1319/21 – CGM (peça 59), a unidade instrutiva analisou detalhadamente as razões pelas quais teriam sido identificadas diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e nos registros de repasses dos municípios consorciados, e, considerando esclarecidas as discrepâncias apuradas, manifestou-se pela conversão do apontamento em ressalva. Da mesma forma, entendeu passível de conversão em ressalva o apontamento relacionado ao Relatório de Controle Interno, vez que o novo documento juntado não atendeu integralmente ao Modelo 7A/PCA da IN nº 114/2016. Opinou, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3306/18 - Segunda Câmara.

O Parecer nº 404/21 – 4PC (peça 60), corroborou o opinativo técnico, acrescentando considerações acerca da pertinência de afastamento da multa aplicada à jurisdicionada Angela Mercer de Mello Nasser (art. 87, inciso III e § 4º, da LOTC), posto que tal sanção pressupõe o julgamento de irregularidade da prestação de contas, e também da multa imputada ao jurisdicionado Osmar José Chinato Blum (art. 87, inciso I, alínea “b”, da LOTC), vez que em sede de recurso houve a apresentação do Relatório de Controle.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observa que este foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitiimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursais apresentadas.

2.1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e nos registros de repasses dos municípios consorciados

Quanto às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos contábeis do consórcios e os registros de repasses dos municípios consorciados, o recorrente detalhadamente discorreu sobre as discrepâncias apuradas, evidenciando a correção de seus lançamentos, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, tanto em relação aos valores informados a menor ou não informados pelos partícipes Telémaco Borba, Imbaú e Reserva, assim como em relação a valores lançados a maior pelo partícipe, como foi o caso do Município de Jaguaiaiva. Juntou documentos (peça 52, p. 19-30).

A unidade instrutiva analisou detalhadamente cada um dos lançamentos, sendo relevante colacionar as respectivas conclusões:

“A Coordenadoria buscou identificar a composição dos empenhos realizados pelo Município de Telémaco Borba no exercício de 2015, conforme evidenciado na sequência: (...)

Diante da análise efetuada, em que os Restos a Pagar de 2014, os Empenhos/Liquidações/Pagamentos de 2015 e os Restos a Pagar de 2015, registrados pelo Município de Telémaco Borba, foram devidamente contabilizados no Diário de Arrecadação do Consórcio Intermunicipal, a Unidade Técnica opina pela regularidade do presente item.” (peça 59, p. 3-7)

Quanto ao Município de Imbaú, a análise do recurso promovida pela unidade técnica apurou que:

“(…) apesar de na tabela ter sido informado que o Valor Repassado pelo Município seria igual a zero, o que se verifica na prática é que no Portal Informação para Todos – PIT consta que houve o registro pela municipalidade de pagamentos no montante de R\$ 11.160,00 (onze mil e cento e sessenta reais) com destino ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais.

Ao consultar o Diário de Arrecadação do Recorrente se constata o registro da receita, a seguir apresentada: (...)

Diante do exposto, considerando que há convergência entre as informações apresentadas entre o PIT e o Diário de Arrecadação, apesar de não ter sido apresentado os extratos que efetivamente comprovassem o repasse dos valores registrados, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do item.” (peça 59, p. 09)

Ainda quanto a ingressos cujas saídas não foram lançadas pelo Município de Reserva, concluiu a instrução técnica:

“Diante do exposto, considerando que o Consórcio Intermunicipal logrou demonstrar que o valor arrecadado (R\$ 190.263,51) converge com o valor informado como repassado no Ofício nº 276/2017, emitido pelo Município de Reserva e que os valores da diferença foram creditados em sua conta corrente no Banco do Brasil, mas também levando em conta que a entidade não conseguiu demonstrar a regularidade dos recursos públicos recebidos, com a demonstração do devido empenho, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item. Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA.**” (peça 59, p. 12)

Por fim, quanto aos valores alegadamente não lançados de receitas oriundas do Município de Jaguaiaiva, foi consignado pela Contadora do Consórcio, Sra. Gisely de Fátima Gabriel do Nascimento, que “o valor em destaque de R\$ 6.521,20 refere-se ao saldo de restos a pagar depositado pelo município em 23/12/2015, contabilizado em 11/07/2016” (peça 52, p. 29-30).

Quanto ao fato, a unidade técnica considerou que o Consórcio Intermunicipal logrou demonstrar que registrou o valor da diferença como receita no exercício seguinte de 2016, e opinou pela regularidade com ressalva do item.

Acolhendo as razões recursais e corroborando parcialmente as conclusões técnicas, entendo demonstradas a inoocorrência de diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados, evidenciando-se ainda que as discrepâncias entre os lançamentos realizados pelos Municípios consorciados, não decorreram de atos do Consórcio, mas sim de lançamentos inadequados realizados pelos Município partícipes, cujos lançamentos não seguiram a mesma lógica da adotada pelo ente plúrimo.

Dessa feita, merece provimento o recurso, tanto para afastar o apontamento como causa da irregularidade das contas, como também, para afastar a sanção administrativa imposta à gestora, nos termos do item ‘4’ do Acórdão nº 3306/18 – S2C (peça 48).

Esclareço que entendo que o apontamento deve ser considerado REGULAR, e não regular com ressalva, uma vez que não se trata de saneamento de irregularidade por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, mas de esclarecimento da ausência de irregularidade à época dos fatos, sendo que a discrepância nos lançamentos que levaram à conclusão anterior não foi causada pelo Consórcio, não sendo razoável atribuir responsabilidade pelo fato ao gestor das contas em exame.

Conclusão: Irregularidade sanada com afastamento da sanção imposta.

2.2. Do Relatório do Controle Interno

Também foi causa de irregularidade das contas, nos termos do Acórdão recorrido, o fato de o Relatório do Controle Interno encaminhado pelo CIMSÁUDE (peça 6) estar em desacordo com o Modelo 8/PCA, estabelecido pela Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal, além do fato de não ter sido encaminhado o Parecer do Controle Interno, nos termos dos Modelos 7 ou 7A/PCA.

Em sede recursal, alegou o gestor da entidade pública:

"(...) nesta oportunidade apresenta novo Relatório de Controle Interno no Anexo II deste, com as informações regularmente lançadas no novo modelo, nos moldes da Instrução Normativa sob n. 114/2016, o que elide todas as exceções mencionadas e esclarece todos os lançamentos necessários e de responsabilidade do Controlador Interno.

Conveniente esclarecer que não houve necessidade de qualquer correção nas informações anteriormente registradas. Isto porque os lançamentos anteriores do Controlador Interno, em que pese não estarem conforme as exigências atuais, verdade é que forma corretamente lançadas em sua essência, sendo que as incongruências que levaram à desaprovação das contas foram baseadas exclusivamente nas formalidades previstas na Instrução Normativa que passou a ser exigida para o ano de 2015.

Por assim ser, considera que com tais correções a nova apresentação de Relatório de Controle Interno, esteja satisfeita a exigência de que o instrumento precisa estar preenchido conforme os critérios definidos na Instrução Normativa sob n. 114/2016." (peça 52, p. 16)

Sobre o apontamento, constato a unidade técnica que "o novo Relatório apresentado (peça nº 52, páginas 31 a 36) apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (IN nº 114/2016) e não apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, estando assinado em sua última página pela Controladora Interna Sra. Diana Francis Martins. No documento o Controle Interno apenas registra algumas ressalvas, detalhando-as no item 7." (peça 59, p. 16)

Contudo, considerando que não houve atendimento integral ao Modelo da IN nº 114/2016, vez que o Parecer do Controle Interno não listou de forma expressa os motivos que implicaram na opinião pela regularidade com ressalva, aliado ao fato de que os documentos objeto do presente item foram encaminhados com atraso, a Unidade Técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

Considerando a juntada do Relatório e do Parecer do Controle interno, em consonância com as normas regimentais, fato que se deu após a decisão de primeiro grau, atrevida a incidência da Súmula 08[1] deste Tribunal, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso quanto ao ponto, para converter em ressalva a irregularidade apurada.

Ademais, o fato deve ser causa de afastamento da multa imposta previamente ao Senhor Osmar José Blum Chinato, nos termos do item '3' do Acórdão recorrido.

Conclusão: item convertido em ressalva com afastamento da sanção imposta

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE em face do Acórdão nº 3306/18 – S2C (peça 48), e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o saneamento da restrição consistente em diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcios e os registros de repasses dos municípios consorciados, afastando assim a multa imposta pelo item '4' da referida decisão plenária, e converter em ressalva o apontamento consistente no encaminhamento do Relatório do Controle Interno em desacordo com o Modelo 8/PCA, com o afastando da multa imposta pelo item '3' da decisão recorrida;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o registro nos assentos competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE em face do Acórdão nº 3306/18 – S2C (peça 48), e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o saneamento da restrição consistente em diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcios e os registros de repasses dos municípios consorciados, afastando assim a multa imposta pelo item '4' da referida decisão plenária, e converter em ressalva o apontamento consistente no encaminhamento do Relatório do Controle Interno em desacordo com o Modelo 8/PCA, com o afastando da multa imposta pelo item '3' da decisão recorrida;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o registro nos assentos competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 489235/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCILENE SMITH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1582/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. APAE. Município de Campo Mourão. Transporte escolar remunerado em duplicidade. Veículos precários. Ressarcimento. Multas

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão (SER) em desfavor do Município de Campo Mourão, do Prefeito Nelson José Turek, da empresa Embracol Transportes Ltda. e do Pregoeiro Municipal, Sr. Moises Cláudio Nascimento, em virtude de supostas irregularidades praticadas na Concorrência nº 04/2011, que tinha como objeto a contratação de serviços para transporte escolar municipal, devendo a empresa fornecer os ônibus, combustível e motoristas.

Alega o representante, em síntese, que a empresa Embracol Transportes Ltda. foi contratada por meio de dispensa de licitação, com contrato emergencial, sendo pago o valor por quilômetro rodado em valor superior à média praticada, caracterizando superfaturamento.

A representante alega, também, que a Municipalidade cedeu dois veículos da contratada para uso pela APAE, a qual passou a arcar com as despesas de combustível e condutor, de modo a haver, supostamente, pagamento em duplicidade pela APAE, visto que o Município já repassava tais valores diretamente à empresa Embracol Transportes Ltda.

A representante informou que em 07 de julho de 2011 foi aberta Concorrência para a contratação de serviços de transporte escolar, onde somente a contratada restou habilitada, mediante liminar obtida em Mandado de Segurança.

Afirma a representante que o sócio proprietário da empresa em questão possui grande vínculo de amizade com o Prefeito Nelson José Turek, inclusive fazendo o deslocamento deste com seu avião particular em diversos eventos.

Ressalta que todas as demais participantes foram excluídas do certame por falta de documentos, e que a empresa Emotur Transportes oferecia proposta equivalente, por menos da metade do preço da Embracol Transportes, situação que não foi devidamente explicada.

Ainda, afirma que o preço praticado extrapola o valor de mercado, pois na cotação realizada pelo Observatório Social, o preço médio no varejo de ônibus convencional seria de R\$ 2,50 por quilômetro, enquanto fora pago R\$ 3,50 à empresa Embracol.

Considerando que os veículos da contratada são antigos e que a cotação se deu sobre ônibus novos, com ar condicionado, dois motoristas e seguro de passageiros, a Representante entende que há superfaturamento sobre o serviço em análise.

Relata que avaliou a licitação e verificou que os documentos apresentados divergem das informações do sistema do DETRAN, explicando que um dos requisitos do Edital seria que as empresas dispusessem de ônibus com capacidade para 44 passageiros, e que embora a Embracol Transportes tenha apresentado atestado com essa informação, o site do DETRAN acusa que a maior parte dos veículos da empresa contava com apenas 31 lugares.

Pelo Despacho nº 1585/12 (peça 14), foi determinada a intimação do Município de Campo Mourão para manifestação preliminar sobre os fatos relacionados pela representante.

Exercendo o direito ao contraditório, o Prefeito, Sr. Nelson José Turek (peças 23-49), afirmou que a Representação é ilegítima e teria fins políticos, visto que o Presidente da Representante se relaciona com lideranças partidárias adversárias da Administração do Município, assim como tem pretensão de atuar no controle externo do Poder Público, usurpando competência da Câmara Municipal e deste Tribunal de Contas.

Nesta esteira, esclareceu que os valores máximos cotados para o quilômetro rodado foram obtidos pela Secretaria de Educação do Município seguindo diretrizes específicas para isso.

Informou que apenas duas empresas participaram do certame, tendo sido desabilitadas pela CPL. Diante disso, recorreram administrativamente após o julgamento, restando apenas a empresa contratada, Embracol como habilitada, visto que a outra concorrente, a empresa Emotur, manteve sua desclassificação em razão da ausência do selo de autenticidade da JUCEPAR no balanço patrimonial.

Foi justificado que a contratação ocorreu mediante trâmites normais, não existindo contratação em caráter emergencial da contratada, apenas a prorrogação normal do contrato de 2006 (peças 23 a 49).

Afirmou que os documentos de licenciamento dos veículos, assim como os laudos técnicos de inspeção, foram apresentados em cópias autenticadas, afastando, portanto, a alegação de falsificação.

Por fim, relata que utilizou o avião particular do sócio da contratada apenas uma vez, para comparecer a homenagens a ex-Prefeito.

O Corregedor Geral, por meio do Despacho 1958/12 (peça 51), admitiu a Representação.

A empresa contratada, Embracol Transportes Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Darci José Legnani, informou (peças 60-71) que sua empresa foi desclassificada assim como a outra concorrente, mas que por meio de recurso administrativo, à luz do § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, corrigiu a documentação necessária, revertendo sua habilitação.

Justificou que a diferença entre os dados de seus veículos informados perante o DETRAN ocorre pelo fato de que originalmente tais veículos possuíam capacidade inferior a 44 lugares, fato o qual foi modificado para atender ao número de assentos necessários, e que ainda precisam de modificação junto ao DETRAN.

Afirmou que não existe vínculo entre o sócio da Embracol e o Prefeito, os quais, inclusive, são de partidos adversários.

Em relação ao preço praticado por quilômetro rodado, informou que por se tratar de trajeto com estradas de terra na zona rural, o valor foi calculado em face da deterioração dos veículos, que não foram disponibilizados para fazer trajeto por estradas pavimentadas.

Quanto à alegação de suposto pagamento em duplicidade, informou que tal acusação é impertinente à Concorrência nº 04/2011, pois se refere a fatos ocorridos em 2010. A DCM, Instrução nº 2154/13 (peça 75), analisou o feito e entendeu ser necessário a citação dos membros da CPL da Municipalidade para que fosse esclarecida a questão da suposta fraude documental.

Contudo, após consulta aos laudos técnicos de inspeção dos veículos, realizados em 2011, os quais atestaram a existência dos 44 lugares exigidos pelo Edital, descartou a necessidade de nova diligência.

Por fim, ressaltou que ainda que o site do DETRAN não forneça a informação acerca do número de lugares dos veículos, o laudo técnico seria o suficiente para afastar a alegação apontada pela Representante de que os veículos possuíam lugares insuficientes, visto que tal informação fora baseada em documentação acessada pelo site da SEFA, ou seja, anteriores às alterações realizadas nos veículos para adequação da capacidade exigida.

Conforme se extrai do Ofício nº 370/093 da APAE para a Secretaria de Educação Municipal, os veículos cedidos para uso não apresentavam as mínimas condições de segurança, "não possuindo freio estacionário, cinto de segurança para todos os alunos, o banco do motorista estava sem regulagem, pneus em péssimas condições de uso, os pneus da frente eram recapados, ano de fabricação do Ônibus 1977

A APAE informou, à peça 106, que o "pedido de abertura de procedimento investigatório teve origem no conteúdo do Ofício n. 006/2012 enviado pelo Presidente da APAE ao Prefeito Sr. Nelson José Tureck, contendo pedido de esclarecimento e providências, onde consta que a APAE só teve conhecimento que a representada seria a responsável pela despesa com motorista e combustível no final de 2011, quando a Secretaria Municipal de Educação informou que iria fazer a troca de referido ônibus por outro em melhores condições de uso e que continuaria a custeá-lo integralmente com recursos do Município".

Complementando sua manifestação, a APAE afirmou e demonstrou através dos documentos e das peças seguintes (peças 112 a 118), que os ônibus utilizados para o transporte de seus alunos lhe pertenciam e que os custos para o efetivo transporte eram por ela efetivados.

Neste escopo, a APAE emitiu ofício à Secretaria de Educação e ao Prefeito Municipal à época, Sr. Nelson José Tureck, relatando o ocorrido, conforme o Ofício nº 06/2012 e da documentação constante nas páginas 52 a 58 da peça nº 02, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados, o que não foi esclarecido, em face da inércia da Municipalidade e de seu representante legal.

Após análise dos autos e toda documentação acostada, determinei pelo Despacho nº 793/17 (peça 93) que se fosse apurada a situação referente ao duplo pagamento pelo Município de Campo Mourão e a APAE à empresa contratada, Embracol Transportes Ltda., em vista de que não restou devidamente esclarecido se tais pagamentos de fato ocorreram em duplicidade e, caso de fato tivessem ocorrido, por que a empresa contratada não relatou tal situação.

O Prefeito de Campo Mourão, à época, Sr. Nelson José Tureck, se manifestou à peça 128, justificando que, conforme relatou a própria APAE, "os ônibus utilizados para o transporte de seus alunos lhe pertenciam e que os custos para o efetivo transporte eram por ela efetivados", de maneira que "nunca houve o pagamento em duplicidade dos serviços de transporte escolar por parte da Prefeitura Municipal."

Por fim, o Sr. Nelson José Tureck afirma que o serviço da Embracol prestado à APAE não fazia parte do contrato firmado entre o Município de Campo Mourão e a empresa contratada, visto que "um dos serviços era o transporte escolar pago pela Prefeitura Municipal no qual estavam incluídos os alunos sem capacidade motora reduzida, que não necessitavam de cadeiras de roda. O outro é o transporte escolar de alunos cadeirantes, transportados em ônibus adaptados, os quais nunca fizeram parte da licitação para a contratação de empresa de transporte realizada pela Prefeitura do Município".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9340/14 (peça 85), apontou que das irregularidades trazidas pela Representante, somente a questão da cessão dos ônibus da contratada à APAE merecia prosperar, necessitando de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade e da contratada.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 986/21, peça 149, entendeu esclarecidas as questões da habilitação da representada perante o certame, visto que o recurso interposto pela representada visava meramente "depreciar a concorrência do que para corrigir as impropriedades indicadas pela CPL, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação neste ponto".

Em relação ao preço praticado no contrato, o qual alegava-se um aparente superfaturamento, a CGM aponta que a "defesa justificara muito bem o aumento dos custos, em virtude do transporte se dar em meio rural, tendo assim um desgaste veicular muito maior, além do consequente aumento do gasto inerente ao combustível", opinando pela improcedência da Representação neste ponto.

Quanto à suposta fraude documental, tal ponto fora esclarecido, com os laudos técnicos comprovando a atual situação dos dois veículos contratados, não cabendo aqui também prosseguir a Representação.

No tocante ao uso do avião particular do sócio da representada pelo Prefeito de Campo Mourão para participação em evento público, a CGM afirma que a situação atenta "contra o princípio da moralidade pública, visto que, existiam outros meios de se fazer o deslocamento do Prefeito ao evento pretendido", mas que tal fato não altera a análise da presente representação.

Após analisar todas as informações trazidas à luz dos autos, apontou que, diante das alegações da Representante e das justificativas da Municipalidade e da empresa Embracol, o único fato que poderia de fato trazer eventual dano financeiro a algum dos interessados, seria o possível duplo pagamento realizado na cessão dos veículos pagos pela municipalidade, cedidos à APAE.

Continuando a mesma linha de raciocínio realizada pelo MPC, a CGM entendeu que as informações trazidas aos autos são suficientes para comprovar que a inabilitação da segunda concorrente do certame foi legal e fundamentada, nos termos do Edital, de modo que não caberia considerar sequer o teor da proposta, visto que a sua apreciação deve se basear no cumprimento de todos os requisitos da habilitação constantes do Edital

Por fim, a CGM opina pela procedência desta representação no que se refere aos pagamentos em duplicidade, considerando as informações apresentadas pela APAE, assim como pela procedência em relação às irregularidades apontadas no tocante às condições dos veículos utilizados no transporte escolar municipal, em face de que as alegações apresentadas pela APAE "em nenhum momento foram derrubadas por meio de documentos que pudessem vir a comprovar o contrário, mesmo tendo a Embracol, inúmeras oportunidades para tanto, se limitando, novamente, em todas as suas defesas, a negar todas as alegações sobre o assunto".

Por fim, opina pela procedência parcial desta Representação, bem como aplicação de multa, segundo o art. 87, Inciso IV, "d", da Lei 113/05, "aos responsáveis pelos atos acima especificados, Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e à Embracol Transportes Ltda, em nome de seu representante".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 329/21, peça 150, corrobora com os pontos apresentados pela CGM, não se opondo à aplicação das multas recomendadas pela unidade técnica, complementando que;

"Conforme já explanado em nosso Parecer anterior, apenas a questão referente à cessão de dois ônibus da contratada à APAE local merece maior atenção desta Corte, envolvendo os pagamentos feitos pela APAE e pelo Município à Embracol e precariedade da condição dos ônibus disponibilizados à APAE.

Apesar da negativa da empresa, observamos que, de fato, a APAE arcou com as despesas de manutenção, abastecimento e condução do ônibus cedido à instituição, enquanto o Aditivo n. 02 do Contrato 12/2012 previu a remuneração da empresa pelo Município a partir da quilometragem rodada.

Cabe destacar que desde 2011, pelo menos, o Município já estava ciente desta situação, e não tomou nenhuma atitude para cessar o dano à APAE, que suportava as despesas com grande dificuldade.

Assim, entendemos que a entidade merece ser ressarcida, solidariamente pelo Município e pela Embracol, no montante equivalente aos pagamentos realizados em duplicidade.

Da mesma forma, acompanhamos o entendimento da CGM sobre a ausência de condições de uso e de segurança nos ônibus destinados ao transporte escolar."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Restando solucionada a questão da habilitação da empresa Embracol perante o certame realizado pelo Município de Campo Mourão, bem como do valor do quilômetro médio apontado no Edital, justificado, passa-se à análise dos pontos sobre os pagamentos ocorridos em duplicidade realizados pela APAE e pelo Município bem como pela situação dos veículos cedidos pela contratada.

Compulsando os autos, extrai-se que não bastasse os pagamentos em duplicidade à empresa contratada pelo Município de Campo Mourão, os veículos cedidos para tanto apresentavam condições precárias, colocando em risco os usuários do transporte escolar, fim para o qual fora contratado e cedido.

Apesar de tanto o Município de Campo Mourão, seu representante legal, a Secretaria de Educação do Município e a empresa contratada, terem tido várias oportunidades para justificar e elucidar os fatos, tal oportunidade foram infrutíferas, resultado em negativa dos interessados em sanar tais acontecimentos.

Cumpra aqui estabelecer que não cabe somente a esta Corte prezar somente pela prestação de contas das autarquias, municípios e entidades deste Estado, mas também averiguar a execução dos contratos firmados que utilizam fundos públicos.

No caso em tela, temos uma clara demonstração de pagamentos em duplicidade, onde a empresa contratada Embracol Transportes Ltda., estava recebendo de duas fontes pela cessão dos mesmos veículos, numa clara afronta ao Erário.

Fosse pouco, o serviço era prestado por veículos adaptados, que exerciam a função contratada de maneira precária e não apresentavam a menor segurança aos ocupantes, em sua maioria, crianças que utilizavam o transporte contratado para se deslocar de suas casas para as escolas da região.

Conforme se extrai do Ofício nº 370/093 da APAE para a Secretaria de Educação Municipal, os veículos cedidos para uso não apresentavam as mínimas condições de segurança para uso, "não possuindo freio estacionário, cinto de segurança para todos os alunos, o banco do motorista estava sem regulagem, pneus em péssimas condições de uso, os pneus da frente eram recapados, ano de fabricação do Ônibus 1977".

Desta feita, conforme apontado pela CGM, em nenhum momento a empresa contratada refutou tais alegações "por meio de documentos que pudessem vir a comprovar o contrário, mesmo tendo a Embracol, inúmeras oportunidades para tanto, se limitando, novamente, em todas as suas defesas, a negar todas as alegações sobre o assunto".

Do mesmo modo, a Municipalidade se manteve inerte, mesmo tendo oportunidades para se manifestar, não apresentando quaisquer evidências de que tomaria providências a fim de sanar tais irregularidades.

O MPC corroborou com os pontos relacionados pela Unidade Técnica, tendo inclusive informado que "desde 2011, pelo menos, o Município já estava ciente desta situação, e não tomou nenhuma atitude para cessar o dano à APAE, que suportava as despesas com grande dificuldade".

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, percebo que se a Municipalidade tivesse se atentado aos acontecimentos e houvesse proatividade em auxiliar a APAE, no sentido de cessar os pagamentos em duplicidade, bem como de exigir veículos que não apresentassem possíveis riscos a integridade de seus usuários, os fatos aqui apresentados teriam se desdobrado para uma solução pontual, sem necessidade de intervenção desta Corte.

Face ao exposto, acompanho o integralmente entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, bem como pela aplicação de multa, segundo o art. 87, Inciso IV, "d", da Lei 113/05, "aos responsáveis pelos atos acima especificados, Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e à Embracol Transportes Ltda, em nome de seu representante.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. pela procedência parcial desta Representação;

3.2. pela aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso IV, "d", da Lei 113/05, ao Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e ao Sr. Darci José Legnani (Representante da Embracol Transportes Ltda);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pela procedência parcial desta Representação;

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso IV, "d", da Lei 113/05, ao Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e ao Sr. Darci José Legnani (Representante da Embracol Transportes Ltda);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 701640/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR: LUANA LAVALL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1584/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigências editalícias injustificadas, com potencial de indevida restrição à ampla competitividade na licitação. Procedência parcial. Não atendimento à determinação expressa de apresentação de informações de documentos. Aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

A Representação da Lei nº 8.666/93 em exame foi formalizada pela Empresa "IPM SISTEMAS LTDA", apontando ocorrência de irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 22/2020, promovido pelo Município de Presidente Castelo Branco, cujo objeto foi a locação/licenciamento, implantação de Software web para a gestão pública, bem como sua conversão, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico nesses sistemas.

As restrições apontadas, cuja correção foi o objeto do pedido de mérito, dizem respeito a:

- aglutinação do objeto do certame, prevendo o fornecimento de módulos de áreas diferentes (v.g. administração e educação) em lote único;
- exigência de visita técnica;
- exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura);
- exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3;
- exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes;

e) inadequada pesquisa de preços utilizada para estabelecer o preço máximo do certame, podendo ocasionar em sobrepreço na contratação.

A representante requereu a determinação cautelar de suspensão da licitação e a emissão de determinação de apresentação de "estudo prévio de preços realizado para publicação do edital".

O Despacho nº 1076/20 - GCFAMG (peça 11), recebeu a representação e, com fundamento no art. 300 do CPC[1], concedeu a medida cautelar de suspensão da Tomada de Preços nº 22/2020, em razão dos apontamentos descritos nos itens 'b', 'c', 'd' e 'e', que evidenciaram a inclusão de disposições editalícias impróprias e com potencial de inadequadamente restringir a competitividade do certame.

Foi determinada a inclusão, na autuação, da gestora responsável, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, e a respectiva citação, para fins de contraditório, determinando-se ainda: a comprovação do cumprimento da ordem cautelar, a indicação dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital com a comprovação da identificação dos mesmos acerca deste processo, e a apresentação dos estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação.

A medida cautelar foi homologada pelo Plenário deste Tribunal, no Acórdão nº 3361/20 - STP (peça 16).

Em sede de defesa, a gestora municipal informou que as falhas no instrumento convocatório teriam decorrido da reutilização de modelos de editais anteriores e aproveitamento de outros, motivo pelo qual o município teria "cancelado" a licitação, para fins de revisão do edital (peça 18-19). Inobstante comprovado o cumprimento da determinação cautelar, a gestora responsável não indicou os servidores responsáveis pela elaboração do Edital com a comprovação da identificação dos mesmos acerca deste processo, tampouco apresentou os estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação.

Na Instrução nº 26/21 - CGM (peça 21), pugnou a unidade técnica por intimação do Município de Presidente Castelo Branco vez que não evidenciada a anulação ou a revogação do processo licitatório, o que também não foi identificado em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade[2].

A proposta de nova intimação, corroborada no Parecer nº 32/21 - 3PC (peça 22) e acolhida pelo Despacho nº 24/21 - GCFAMG (peça 23), não logrou receber resposta do Município representado e de sua gestora, consoante certificado nos autos (peça 26).

Na Instrução nº 4321/20 - CGM (peça 32), a unidade instrutiva opinou procedência parcial do feito, entendendo caracterizadas as restrições descritas nos itens 'b', 'c', 'd' e 'e' (supra), como causa de indevida restrição à ampla competitividade no certame. Ademais, tendo em conta o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, pela Sra. Gisele Polita Faccin Gui, ao não apresentar nos autos os estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação requeridos pelo Despacho nº 1076/20 - GCFAMG, opinou pela aplicação à referida gestora municipal da multa prevista no artigo 87, inciso III, "j" da LC nº 113/2005. Por fim, sugeriu determinar à CAGE o acompanhamento concomitante da Tomada de Preços nº 92/2020, a fim de examinar a regularidade da formação do preço de referência, caso a Municipalidade opte por dar seguimento ao certame.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 236/21 - 3PC (peça 29), corroborou as conclusões instrutivas pela procedência parcial da representação e aplicação de sanção à gestora responsável, acrescentando a sugestão de imposição de multa ao atual gestor em razão de descumprimento da solicitação de informações, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'b' da LOTC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reiterando as razões já espostas no Despacho de recebimento do expediente, acompanhadas pela instrução técnica e pelo parecer ministerial, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a representação, com aplicação de multa à gestora responsável pelo certame com irregularidades, em razão da não apresentação das informações e documentos expressamente requeridos, nos termos que passo a expor.

a) Aglutinação do objeto do certame, prevendo o fornecimento de módulos de áreas diferentes (v.g. administração e educação) em lote único

Acerca da alegada aglutinação indevida de itens no mesmo objeto, em possível afronta ao artigo 23 da Lei 8.666/93[3] e à Súmula TCU 247[4], no presente caso a questão foi devidamente justificada no próprio Edital, que informou em seu Termo de Referência (peça 04, p. 17-20) as razões pelas quais a separação por itens teria o condão de trazer prejuízo ao conjunto da licitação.

Evidenciado que a aquisição em separado dos itens poderia ocasionar a ausência de intercomunicação de dados, ocasionando dificuldade de lançamento e controle de informações, gerando ineficiência, além de demonstrado que os custos operacionais seriam aumentados, pois importaria necessidade de gerir diversos contratos administrativos, pois para cada software licitado poderia haver uma empresa vencedora diferente, conclui-se que o item não revela contrariedade à sistemática prevista no Estatuto das Licitações, uma vez que se vislumbra a necessidade de que os softwares possuam interatividade em seu banco de dados e componham um sistema único e integrado.

Conclusão: item regular.

b) Exigência de visita técnica

O Edital atacado estipulou a realização de visita técnica, consoante descrito no item 5.2.2.:

"5.2.2 Declaração de Conhecimento/Atestado de visita, emitido e assinado pelo responsável legal da empresa, atestando que a mesma tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais onde serão executados os serviços para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

A defesa apresentada não justificou a exigência, limitando-se a arguir que foram utilizados modelos de outros editais e que teria sido suspenso o certame.

Reitero, aqui, com a finalidade de reforçar a compreensão da importância do apontamento e assim evitar que em outras situações sejam incluídas indevidamente exigências infundadas, que possam restringir a competitividade das licitações, a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União[5]:

"11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. (Acórdão 4.968/11 - Segunda Câmara - Rel. Min. Raimundo Carreiro - sem grifos no original)

Assim, não evidenciada a necessidade de visita técnica para propiciar a elaboração de proposta de preço adequada, a exigência se apresenta irregular, com efetivo potencial de diminuir a competitividade do certame.

Conclusão: item irregular.

c) Exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada

Também foi apontada como indevida a exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada.

Consoante destacado no Despacho nº 1076/20 - GCFAMG (peça 11)[6] tanto há vantagens na opção por nuvem pública (Redução de custos; sem manutenção; escalabilidade quase ilimitada e alta confiabilidade), como na opção por nuvem privada (maior flexibilidade; maior controle e maior escalabilidade). Portanto, não havendo opção absolutamente melhor entre as duas modalidades (entre nuvens públicas e privadas), uma vez que não existe um tipo de computação em nuvem adequado para todos, evidencia-se que a escolha do método de implantação depende de suas necessidades de negócios, o que não restou evidenciado no Edital atacado, nem no respectivo Termo de Referência.

A adequada fundamentação de opções que importem limitação dos participantes possíveis no certame, quanto mais quanto a aspecto tão relevante do objeto pretendido, deve ser justificado pelo licitante, sob pena de configurar limitação indevida à competitividade, como ocorre no caso em exame.

Ainda que eventualmente a utilização de nuvem privada efetivamente não atenda às necessidades da Municipalidade, na medida em que não foi evidenciada a opção em critérios técnicos, os quais tampouco constam do Edital atacado, deve ser reconhecida a procedência do apontamento.

Conclusão: item irregular.

d) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3

Aduz a representante que o edital exigiu injustificadamente que os fornecedores dispusessem de datacenter com as certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3.

Procede a alegação.

O instrumento convocatório efetivamente impôs que o provedor da nuvem deveria prover serviços que atendam referidas certificações e creditações de segurança e conformidade internacionais, exigência essa que não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, que prevê como requisitos de qualificação técnica somente aqueles dispostos taxativamente em seu artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (sem grifos no original) O artigo 30 prevê rol taxativo, não podendo o administrador público incluir nos processos licitatórios exigências diversas daquelas previstas em lei como condições para qualificação técnica."

Dessa feita, extrapolando as exigências o rol taxativo do artigo 30 da Lei de licitações, resta configurada a irregularidade.

Conclusão: item irregular.

e) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes Consta do Edital da Tomada de Preços 22/2020:

"8.5 Caso todos os representantes dos licitantes, devidamente credenciados, estejam presentes e deneguem a apresentação de recursos ou no caso da não presença, tenha sido encaminhado Termo de Renúncia quanto à interposição de recursos, quanto à fase de habilitação, a comissão poderá dar prosseguimento ao certame, abrindo o ENVELOPE 02 – PROPOSTA TÉCNICA, avaliando a conformidade da documentação apresentada e designando data para demonstração prática e completa da solução ofertada.

(...)

Os softwares ofertados poderão ser avaliados pela Comissão de Licitação (Avaliação de Conformidade), que poderá contar com ajuda de equipe técnica de informática da Prefeitura, ou Instituição de ensino, ou ainda pessoa jurídica especializada a ser contratada, devendo os proponentes trazer na data e hora a ser comunicada, os sistemas (softwares) para comprovação do atendimento dos itens exigidos no ANEXO I deste edital, tendo cada proponente o prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis para cumprimento da exigência."

O Item 8.5, portanto, fixou exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes, injustificadamente, a despeito de ser amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência a inadequação de tal exigência aos participantes que não lograram vencer a licitação, e para os quais a exigência se apresenta indevidamente onerosa.

Veja-se, nesse sentido, a orientação sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Considerando a ausência de justificativas quanto à tais disposições, que se mostram obscuras, permitindo entendimento de que a avaliação dos softwares é facultativa, e desconhecida a premissa que a realização de prova conceito em relação à solução ofertada deve ser exigida exclusivamente da empresa que houver apresentado a melhor proposta, sob pena de inadequada transformação da questão em condição de habilitação, conclui-se pela irregularidade do apontamento.

Conclusão: item irregular.

f) Pesquisa inadequada de preços podendo ocasionar em sobrepreço na contratação Por fim, foi objeto da representação a alegação de que o valor máximo sugerido na licitação não teria sido adequadamente fixado, uma vez que estaria significativamente superior aos valores pagos por municípios com população referenciada similar, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	HABITANTES	Tomada de Preços - detentada	IPM SISTEMAS LTDA.
Presidente Castelo Branco	5.351	RS20.348,85 mensal	
Maripá	5.603		RS 10.797,00
Mercedes	5.577		RS 11.704,91
Enéias Marques	5.933		RS 7.919

Em que pesem os argumentos da representante, a simples comparação entre a população de alguns Municípios e o valor pago mensalmente por serviços de relativos a softwares de gestão apresenta-se insuficiente para fins de apuração de sobrepreço. Seria necessário examinar detalhadamente os serviços contratados por cada ente, assim como peculiaridades eventualmente envolvidas, para aferir se a irregularidade efetivamente restou configurada.

Contudo, os apontamentos deram ensejo à determinação de apresentação dos estudos que resultaram na fixação do valor máximo[7], viabilizando a verificação de adequação do respectivo procedimento aos aplicáveis ditames legais, bem como às orientações do TCE/PR acerca da matéria.

Tais estudos não foram apresentados, nem sequer mencionados na defesa da gestora responsável (peça 19).

Dessa feita, consoante sugerido pela unidade técnica, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso III, "j" da LC nº 113/2005[8], à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, em razão da não apresentação da pesquisa de preços utilizada para estabelecer o preço máximo do certame, pesquisa essa expressamente requerida no Despacho nº 1076/20 – GCFAMG (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 3361/20 – STP (peça 16).

Conclusão: item cuja análise restou impossibilitada em razão da ausência de apresentação de documentos requeridos, ensejando a aplicação de multa à gestora responsável.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da LOTC, ao atual gestor municipal, por descumprimento da solicitação de informações, uma vez que sua aplicação prescinde da citação do referido agente público, não ocorrida nos presentes autos.

Por outro lado, deve o presente feito ser encaminhado à CAGE, para ciência e o acompanhamento concomitante da Tomada de Preços nº 92/2020, a fim de examinar a regularidade da formação do preço de referência, caso a Municipalidade opte por dar seguimento ao certame.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pela Empresa "IPM SISTEMAS LTDA", apontando ocorrência de irregularidades no Edital da Tomada de Preços 22/20201, promovido pelo Município de Presidente Castelo Branco, cujo objeto foi a locação/licenciamento, implantação de Software web para a gestão pública, bem como sua conversão, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico nesses sistemas, em razão das seguintes restrições apuradas no Edital do certame:

i) exigência de visita técnica;

ii) exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura);

iii) exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3;

iv) exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes.

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "j" da LC nº 113/2005, à gestora responsável, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, em razão da não apresentação da pesquisa de preços utilizada para estabelecer o preço máximo do certame, expressamente requerida no Despacho nº 1076/20 – GCFAMG (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 3361/20 – STP (peça 16);

3.3. determinar o encaminhamento do feito à CAGE, para ciência e o acompanhamento concomitante da Tomada de Preços nº 92/2020, a fim de examinar a regularidade da formação do preço de referência, caso a Municipalidade opte por dar seguimento ao certame;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pela Empresa "IPM SISTEMAS LTDA", apontando ocorrência de irregularidades no Edital da Tomada de Preços 22/20201, promovido pelo Município de Presidente Castelo Branco, cujo objeto foi a locação/licenciamento, implantação de Software web para a gestão pública, bem como sua conversão, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico nesses sistemas, em razão das seguintes restrições apuradas no Edital do certame:

i) exigência de visita técnica;

ii) exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura);

iii) exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3;

iv) exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes.

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "j" da LC nº 113/2005, à gestora responsável, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, em razão da não apresentação da pesquisa de preços utilizada para estabelecer o preço máximo do certame, expressamente requerida no Despacho nº 1076/20 – GCFAMG (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 3361/20 – STP (peça 16);

III. determinar o encaminhamento do feito à CAGE, para ciência e o acompanhamento concomitante da Tomada de Preços nº 92/2020, a fim de examinar a regularidade da formação do preço de referência, caso a Municipalidade opte por dar seguimento ao certame;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Consulta realizada em 7/1/2021:

http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5734e152c93k57&nc=11986&id_modalid_ade=6

3. "Art. 23. (...).

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

4. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

5. Retiradas do artigo "Visita Técnica – ponderações do TCU", de autoria da Dra. Kelly de Arruda, disponível no Blog Zênite (acesso em 12 de novembro de 2020).

6. De acordo com informações retiradas do website da Microsoft, Acesso em 12 de novembro de 2020: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-are-private-public-hybrid-clouds/#private-cloud>

7. Edital: Fica estipulado como valor máximo para o valor global ofertado para os 12 (doze) meses, nos termos do art. 40, X, a quantia de R\$ 304.830,00 (Trezentos e quatro mil oitocentos e trinta reais), sendo que R\$ 16.550,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais) (valores máximos do edital), são reservados para os serviços de implantação, conversão de dados, treinamento, nos termos do artigo 40, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 188165/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1585/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira como Presidente do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 3.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 27) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 668/21 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 530/21-2PC – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira como Presidente do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira como Presidente do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira como Presidente do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 240442/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1586/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Gestores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como gestores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2020 (o primeiro de 1º/01 a 03/06 e de 14/09 a 31/12; o segundo de 04/06 a 1º/07; e o terceiro de 02/07 a 13/09).

O Relatório de Fiscalização da 6.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 41) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 706/21 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 381/21-5PC – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como gestores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como gestores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach como gestores do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254230/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1587/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura (FUNPAR) – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Presidente do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura (FUNPAR) no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 38) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 667/21 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 402/21-3PC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Presidente do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura (FUNPAR) no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Presidente do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura (FUNPAR), no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves como Presidente do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura (FUNPAR), no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 261938/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1588/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 26) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 708/21 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 389/21-4PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 262012/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1589/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Coronel Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 699/21 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 536/21-2PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante destacado pela CGE, "o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP foi distribuído à 5ª Inspeção de Controle Externo somente no início do 2021, por meio da Portaria nº 281/21, publicada em 25 de março de 2021, razão pela qual não foi emitido o Relatório de Fiscalização pela respectiva ICE para o exercício de 2020".

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Coronel Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Coronel Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Coronel Rômulo Marinho Soares como Presidente do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 48921/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1590/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 014/2010, destinado a "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Enggepublic Ltda., Editora Karina Ltda. e Editora Nogplan Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquele do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) as empresas Enggepublic Ltda. e Editora Karina Ltda. pertencem ao mesmo grupo (Jornal Impacto); e (e) no mesmo mês foi realizado o Convite n.º 029/2010 (em 30/03/2010) com objeto idêntico e participação das mesmas empresas, tendo as licitantes apresentado preços diversos.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 28) e Gabriel Luiz Franceschi (peça 30) e as empresas Editora Karina Ltda. (peça 79) e Enggepublic Ltda. (peça 85).

O Sr. Abib Miguel e a Editora Nogplan Ltda. não se manifestaram nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 79/17 (peça 89), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstruíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 10 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 014/2010 (CONT.)

AGENTE PÚBLICO

Abib Miguel

Gabriel Luiz Franceschi

Marcelo Gonçalves Cordeiro

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinado com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Enggepublic Ltda, conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, devidamente atualizada, conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

c) a declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em dano ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomadas de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:
 no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
 no Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;
 no Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;
 b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.
 A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 014/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pelo dano ao erário decorrente da não demonstração da prestação do serviço contratado, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Engepublic Ltda.; Editora Karina Ltda. e a Editora Nogplan Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o qual impediu que o certame Edital 014/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas".
 Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução nº 69/18, peça 90):

a) O ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), devidamente atualizado, pela empresa Engepublic LTDA., tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;
 b) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;
 c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses três agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;
 d) a declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Engepublic Ltda.; Editora Karina Ltda. e a Editora Nogplan Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 014/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;
 e) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.
 Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer nº 561/18, peça 91).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho nº 561/15 (peça 35), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro e Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria nº 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 37).
 Da mesma forma, o Despacho nº 1507/16 (peça 59) conferiu acesso ao mencionado processo às empresas representadas, de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.
 No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93. Extraí-se do expediente que o Convite nº 014/2010 foi iniciado com a seguinte proposta da empresa Engepublic Ltda., a qual foi posteriormente declarada vencedora (peça 33, autos nº 581964/12):

Através da presente vimos informar a esta casa a autorização, conforme licitação a ser promovida de acordo com as normas regimentais, para a divulgação de matérias legislativas de interesse da comunidade em geral e sobre a atuação dos senhores parlamentares, conforme coluna específica mantida em nome deste Poder Legislativo em nossas páginas semanais,

Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada.
 O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.
 A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo (R\$ 75.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.
 Além da Engepublic Ltda., foram diretamente convidadas a participar do certame as licitantes Editora Karina Ltda. e Editora Nogplan Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei nº 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência.
 Verifica-se dos autos, também, que duas das empresas convidadas – Engepublic Ltda. e Editora Karina Ltda. – pertencem ao mesmo grupo, representando o Jornal Impacto.

Outrossim, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei nº 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

- b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:
 - os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);
 - o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÉM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;
 - a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);
 - o exame do protocolado no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:
 - NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ACESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPOREM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);
 - PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSESSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disso, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);
 - a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);
 - quanto às PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolados submetidos à análise:
 - fazem MENÇÃO à PROPOSIÇÃO de ESPECIFICAÇÕES que NEM SEMPRE SÃO COMPARÁVEIS (DOC dos Anexos);
 - AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;
 - SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;
 - PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUÍO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;
 - MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise mais aprofundada dos procedimentos levados a efeito;
 - Certificados de Registro Cadastral contendo Nºs SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA;
 - CONTRATOS somente elaborados, após a adjudicação e homologação da vencedora, NÃO tendo havido MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, na FASE INTERNA referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX dos Anexos);
 - convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.
- Ademais, verifica-se que foram averiguadas 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

LICITAÇÕES - ALEP						PARÂMETROS LEI ³⁹		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)				
Publicidade ¹	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000 ≤	-704.500,00	Concorrência		

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 014/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[7], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação", como bem apontou a COFIE (peça 90).

Conseqüentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, "casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados."

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira: "De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 014/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 30), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 69/18 (peça 90):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo n.º 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 014/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 014/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 28), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viciado (peça 36, fls. 09 e 11/13, dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 014/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 ENGEPUBLIC LTDA., EDITORA KARINA LTDA. E EDITORA NOGPLAN LTDA.: Segundo relatado, o Convite n.º 014/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano" (2010), foi iniciado com a apresentação de proposta pela Engepublic Ltda., sendo também convidadas a participar as empresas Editora Karina Ltda. e Editora Nogplan Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Engepublic Ltda.) com o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 79), a Editora Karina Ltda. afirmou que não foi vencedora do certame, de modo que não haveria qualquer despesa a ser cobrada da empresa. Apontou que não houve conduta lesiva ao erário, tampouco má-fé ou dolo.

Também, sustentou que não participa de qualquer grupo econômico, argumentando que, para tanto, haveria "obrigatoriedade de designação de uma sociedade controladora, ou de comando de grupo que exerce, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas."

A Engepublic Ltda., por sua vez (peça 85), após reiterar os argumentos de defesa da Editora Karina Ltda., aduziu que "a carta de disponibilidade não é um documento que tivesse a força necessária para mover toda uma comissão da ALEP a fim de formar um processo licitatório, pois a licitação somente deveria ocorrer caso fosse do interesse da Casa Legislativa."

Ademais, asseverou que o serviço foi efetivamente prestado, sendo descabida a condenação da empresa ou de seus sócios.

A Editora Nogplan Ltda., apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos. Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, entendo que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que as ilegalidades ficam demonstradas com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado.

Ainda, constata-se que duas das empresas participantes – Engepublic Ltda. e Editora Karina Ltda. – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação. A corroborar tal afirmação, a Inspetoria de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 79/17-3ICE, peça 89):

Embora as empresas Engepublic Ltda e Editora Karina Ltda sejam pessoas jurídicas distintas, esta distinção verifica-se apenas formal, pois, na realidade, representam o Jornal Impacto. A evidência documental desta constatação pode ser encontrada nos Certificados de Registro Cadastral emitidos pela ALEP (DOC VIII, Anexo ALC 29, peça 36, processo 581964/12), de onde se extraem as seguintes informações:

a) as empresas Engepublic Ltda e a Editora Karina Ltda situam-se no mesmo endereço, rua Nilo Peçanha, 798, Bom Retiro;

b) apesar de estarem localizadas no mesmo endereço, os telefones são diferentes: Engepublic Ltda, tel. (41)3338-0695 e Editora Karina Ltda, tel. (41)3338-0693, e, destaque-se, apresentam uma sequência de dezenas, indicativa de que a aquisição possa ter sido efetuada pelo mesmo comprador ou tratar-se de simples coincidência; c) ocorre que esses dois números são os telefones do periódico Jornal Impacto, como pode ser verificado no site <http://www.impactopr.com.br/> (DOC X, Anexo ALC 29, peça 36, processo 581964/12);

d) os nomes dos proprietários das empresas revelam pertencerem a membros de uma mesma família (DOC VIII, Anexo ALC 29, peça 36, processo 581964/12).

As informações levantadas configuram a participação efetiva de duas empresas nas licitações, Editora Nogplan Ltda e Jornal Impacto. Destaque-se que, são empresas que atuam no mesmo segmento de notícias jornalísticas, sendo o Jornal Impacto representado, como já expresso, pelas empresas Engepublic Ltda e Editora Karina Ltda e, o jornal Trovão Azul, pela Editora Nogplan Ltda.

Ainda, como bem destacou a COFIE, embora não exista “restrição legal à participação de duas empresas, num mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum”, tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 69/18-COFIE (peça 90):

(...) não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pela empresa Editora Karina Ltda. – ME, na tentativa de afastamento da alegação de grupo econômico com a empresa Engepublic, sob o fundamento de que: “...diversas outras características societárias e gerenciais devem ser analisadas para que tais empresas sejam assim consideradas [...]. Ou seja, são absolutamente inafastáveis os dois elementos acima presentes: controle por uma sociedade sobre todas as demais; e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios. Isto sem contar que a previsão dos artigos 265, 267 e 269, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) sequer foi mencionado no relatório do Tribunal de Contas [...]”, pois, ainda que não se vislumbre, in casu, grupo econômico de direito, existem evidências razoáveis para que se possa concluir pela configuração de um —grupo de fatol, através de um vínculo de coordenação e comunhão de interesses, sob uma unidade diretiva comum, conforme documentação encontrada nos Certificados de Registro Cadastral emitidos pela ALEP (DOC VIII do Anexo ALC 29), destacadas pela Inspetoria (...).

Assim, a Cofie entende que não há restrição legal a participação de duas empresas, num mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. Nessa linha é o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin:

[...] Esse fato de empresas que concorram às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico, ou à mesma família, ou a sócios comuns, ou a amigos, associados ou colaboradores entre si, ou casados entre si, é bastante freqüente em licitações e não apenas em nosso país, e nada contém de irregular, antijurídico, condenável ou ilegal, e pelas mais variadas razões.

[...]. Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vitória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, consta dos autos que foi realizado o Convite n.º 029/2010, ainda no mês de março/2010, com o mesmo objeto da contratação em análise e envio de convite às mesmas empresas, sagrando-se vencedora a licitante Editora Nogplan Ltda. Nesse caso, entendo que tal fato, em conjunto com os demais indícios levantados pela auditoria, demonstra que “a Editora Nogplan Ltda. participou como coadjuvante (no Convite n.º 014/2010), ou seja, apenas para atender ao número mínimo previsto na legislação, pois neste certame a Editora Nogplan Ltda. apresentou o maior valor R\$ 74.600,00, sendo que, para o mesmo objeto e na mesma época, precisamente na licitação Convite n.º 029/2010, ela foi a vencedora do certame, ainda que apresentando um preço bem inferior, R\$ 59.900,00”, como bem sustentado pela COFIE (Instrução n.º 69/18, peça 90).

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[8] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[9], 3576/20[10] e 3577/20[11], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[12], c/c o artigo 86, parágrafo único[13], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[14], c/c o artigo 86, parágrafo único[15], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Peça 36 dos autos n.º 581964/12.*

3. *Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.*

4. *“Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano.” (2010).*

5. *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

6. *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

IV - *verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

7. *Consoante redação vigente à época.*

8. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor*

e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

9. *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

10. *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

11. *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

12. *Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

13. *Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

14. *Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

15. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV –

(...)

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

16. *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*

17. *Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

18. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV –

(...)

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

19. *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*

20. *Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

PROCESSO Nº: 604041/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1597/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM. Motivo de força maior. Razoabilidade. Precedentes. Exclusão da multa aplicada. Conhecimento e provimento

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e pela Sra. Márcia Cecília Huçulak em face do Acórdão nº 1986/20-S1C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], foram julgadas regulares com ressalva as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa administrativa. Pleiteou-se a reforma da decisão, com o afastamento da multa imposta. Por intermédio do Despacho nº 381/20-GATBC[4], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 869/21[5], manifestou-se pelo conhecimento e provimento em parte do recurso.

O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento (Parecer nº 373/21-6PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Primeira Câmara deste Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Foi aplicada multa administrativa à gestora, conforme previsão do artigo 87, III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 34 (trinta e quatro) dias no envio dos dados do mês de maio.

Em sede recursal, argumentou-se, em síntese, que os atrasos vinham se acumulando desde a gestão anterior; que decorreram de causa alheia à vontade dos agentes; que não geraram danos ao erário nem impediram a fiscalização; que foram adotadas providências para colocar em dia as remessas dos dados; que o atraso foi de pequeno vulto, involuntário e justificado por motivo de força maior e de incidência temporária; que as prestações de contas dos exercícios seguintes (2018 e 2019) foram aprovadas sem ressalvas; que toda a estrutura administrativa do Município sofreu com dificuldades decorrentes das adaptações e modificações ocorridas no Sistema de Gestão Pública - SGP, o qual gera o banco de dados e informações dos procedimentos administrativos municipais; que, nas prestações de contas do exercício de 2017 de outras entidades e Fundos do Município de Curitiba, em que se descreveram as mesmas dificuldades e justificativas, este Tribunal decidiu pelo afastamento das multas.

Pois bem. Em que pese os atrasos ocorridos[8], fato é que os problemas operacionais encontrados pelas entidades integrantes do Município de Curitiba e originados do software Sistema de Gestão Pública - SGP, já são de amplo conhecimento deste Tribunal.

Em diversos casos análogos, levou-se em consideração, quando do julgamento das contas, que a municipalidade faz uso de um sistema de informática único.

Efetivamente, restou caracterizado motivo de força maior, ensejador da extemporaneidade apontada, de modo que a sanção imposta à gestora se afigura indevida, já que ausentes elementos necessários à sua responsabilização.

Nesse contexto, aplicando o princípio da isonomia, em conformidade com precedentes[9] e em atenção ao disposto no artigo 926[10] do Código de Processo Civil, concluo que não se afigura razoável imputar, à gestora do Fundo, responsabilidade por algo que fugia ao seu controle, qual seja, o funcionamento precário do sistema de informática gerido de modo centralizado pelo Município.

O provimento do recurso, com a exclusão da multa imposta, é, portanto, medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1986/20-S1C, seja afastada a multa aplicada à Sra. Márcia Cecília Huçulak, com a manutenção dos demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1986/20-S1C, seja afastada a multa aplicada à Sra. Márcia Cecília Huçulak, com a manutenção dos demais termos da decisão; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Peça 40.

3. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

4. Peça 45.

5. Peça 52.

6. Peça 53.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

8.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Janeiro	2017	02/05/2017	03/07/2017	62
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	11/07/2017	41
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7

9. - Acórdão nº 235/19-STP, ref. Processo nº 432069/18. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 53/20-STP, ref. Processo nº 87569/19. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 3098/18-S2C, ref. Processo nº 198260/18. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrozo. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 600/20-STP, ref. Processo nº 771912/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrozo e Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº: 298076/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1598/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão em Embargos de Liquidação não conhecido. Omissão não reconhecida. Não provimento.

1. RELATÓRIO

CELSO DE SOUZA CARON opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 896/21 do Tribunal Pleno[1], que não conheceu o Recurso de Revisão por ele interposto, em face de decisão que julgou Embargos de Liquidação, pois não satisfeitos os requisitos regimentais.

O Embargante argumenta que a decisão foi omissa em relação às teses que ventilou no Recurso de Revisão; relativa à ausência de coisa julgada administrativa e, também, à liquidação igual a zero (a liquidação zero se configura quando, por meio da atividade pericial, verifica-se que o resultado da obrigação é igual a zero, havendo assim o efetivo julgamento de mérito da liquidação" - STJ. RESP 1.549.467/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 13/09/2016).

Recebidos[2] no seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração foram devidamente atuados[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão n.º 896/21 do Tribunal Pleno não conheceu o Recurso de Revisão interposto pelo Embargante, em face de decisão que julgou Embargos de Liquidação, pois não satisfeitos os requisitos regimentais.

O julgado encontra-se em fase de execução, tendo o trânsito em julgado ocorrido há mais de cinco anos. Inclusive, por se encontrar em fase de execução, o Embargante antes apresentou Embargos de Liquidação, os quais, conforme delimitação da regra do Art. 491 do Regimento Interno, tem como objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não se cabendo conhecer outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

Por esta razão, o Recurso de Revisão interposto em face da decisão que julgou os Embargos de Liquidação tem campo de análise circunscrito ao mesmo tema. Entretanto, o Embargante buscou com o referido recurso reformar o julgamento de irregularidade as contas, matéria já não sujeita à rediscussão, diante do seu trânsito em julgado.

Pertinente ainda lembrar que a decisão recorrida também registrou (página 7 da peça 269):

1. Peças 43/44.

Não há que se falar, assim, em qualquer fragilidade à legalidade do ato decisório, a qual poderia ser conhecida de ofício, caso configurasse uma nulidade absoluta. O processo tramitou em observância estrita ao devido processo legal.

Por esses esclarecimentos, não há que se falar em omissão em relação às teses indicadas pelo Embargante, quando o Recurso de Revisão não foi conhecido. É certo que os Embargos de Declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes apenas em situações excepcionais.

Nesta mesma esteira, reproduzo os julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. OBRA EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1450471/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - grifo nosso).

3. VOTO

Face ao todo exposto, não evidenciada a omissão levantada, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, contudo, não lhes dar provimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, contudo, não lhes dar provimento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Despacho 632/21 – GCILB – peça 275.

3. Peça 276.

PROCESSO Nº: 590954/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PIOMIX CONSTRUTORA - EIRELI, RAFAEL RENANN BRAGA BATISTA, SILVANA REGINA LOURO LACERDA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, VITORIA VALENTE DAL BEM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1600/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Descumprimento do contrato que resultou em sua rescisão após o devido processo administrativo. Contratação do remanescente da obra em nova licitação. Ausência de comprovação de abuso na conduta dos agentes públicos. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Piomix Construtora Eireli – ME, em virtude de supostas irregularidades em contratações do Município de Piraquara.

Apontou a representante que celebrou contrato com o município, de nº 169/2019, para a reforma da prefeitura municipal, com prazo de execução de quatro meses.

Informou que, em março/2020, recebeu advertência em virtude de serviços que não haviam sido executados, ou o foram parcialmente, ocasionando atrasos. Contudo, afirmou que tal situação foi ocasionada pelo corpo técnico da Administração Municipal, uma vez que “foram realizadas alterações na licitação de forma unilateral pelo secretário de desenvolvimento urbano”, acompanhado pela fiscal de obra, sem qualquer aditivo contratual.

Nesse contexto, sustentou que a conduta dos agentes caracteriza ato de improbidade administrativa, devendo ser sancionada. Sobre os alegados atrasos, a requerente relatou as diversas alterações ocorridas durante o contrato, no intuito de demonstrar que decorreram de atos da Administração.

Ademais, a representante informou que o Município de Piraquara abriu novo processo licitatório (Tomada de Preços nº 15/2020) para realizar obras que já haviam sido executadas por ela (a empresa Piomix) sem aditivo contratual, a fim de “legalizar conduta manifestamente ilegal e abusiva”.

Diante disso, requerer seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 15/2020 e, no mérito, a procedência da demanda, para o fim de determinar a nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora desta licitação, bem como “averiguar os serviços prestados pela Representante sem os devidos aditivos contratuais”.

Por meio do Despacho nº 1367/20 (peça nº 17), determinei a intimação do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Rafael Renan Braga Batista, e da Fiscal de Obra, Sra. Silvana Regina Louro Lacerda, para manifestação preliminar.

Em resposta (peças nº 20/46), os interessados apresentaram informações acerca do andamento da obra e das intercorrências ocorridas. Dentre outros, destacaram alguns atrasos injustificados pela empresa, a falta de qualidade de determinados serviços e a ausência de pagamento de fornecedores por parte da contratada. Inobstante, apontaram que os pagamentos sempre foram devidamente realizados pelo município contratante.

Ainda, diante do descumprimento da cláusula quarta do contrato, que prevê a obrigação de a contratada manter pessoal suficiente para a execução dos serviços sem interrupção, relataram que foram emitidas notificações à empresa, desde novembro/2019. A partir de 16/03/20 a empresa não compareceu mais à obra, o que deu ensejo à advertência, solicitando a retomada imediata dos serviços, sob pena de rescisão do ajuste.

Após conclusão do processo administrativo sancionatório, decidiu-se pela rescisão unilateral do Contrato nº 169/2019, instaurando-se nova licitação para a conclusão dos serviços (Tomada de Preços nº 15/2020). Nesse ponto, sustentaram que, como se tratava de uma nova licitação, alguns serviços novos foram incluídos no projeto, e outros retirados. Em decorrência da Tomada de Preços nº 15/2020, foi contratada a empresa Infracell Infraestrutura e Tecnologia Ltda., sendo o contrato celebrado em 03/09/2020, com prazo de execução de 30 (trinta) dias.

À peça nº 48, o gestor peticionou para informar que, “a fim de apurar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos administrativos e eventual responsabilidade de servidores públicos, foi determinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, por meio do Memorando nº 39.147/2020 (cópia anexa), a instauração de Sindicância.”

Diante disso, requerer o indeferimento do pleito cautelar e, “sem olvidar a possibilidade de apresentação de contraditório em momento oportuno, seja o feito mantido sob monitoramento para que, quando concluída Sindicância instaurada pelo Município, pronunciem-se os interessados e sobre o mérito decida essa Corte de Contas.”

Por meio do Despacho nº 1442/20 (peça nº 53), recebi o expediente, sem concessão de tutela de urgência, para apurar os seguintes pontos: a) a conduta do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Fiscal de Obra na condução e na fiscalização do Contrato nº 169/2019, em especial quanto às alegadas alterações do ajuste sem aditivo contratual; b) eventual prejuízo ao erário com a rescisão do contrato e a observância ao artigo 80 da Lei nº 8.666/93 (artigo 131 da Lei Estadual n. 15.608/07); c) a realização da Tomada de Preços nº 15/2020, com objeto possivelmente já executado. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 71, 95, 97 e 99.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1181/21 (peça nº 100) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 362/21-4PC (peça nº 101), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor.

Nos termos do despacho de admissibilidade do feito, o objeto cinge-se aos seguintes pontos: a) a conduta do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Fiscal de Obra na condução e na fiscalização do Contrato nº 169/2019, em especial quanto às alegadas alterações do ajuste sem aditivo contratual; b) eventual prejuízo ao erário com a rescisão do contrato e a observância ao artigo 80 da Lei nº 8.666/93 [1] (artigo 131 da Lei Estadual nº 15.608/07[2]); c) a realização da Tomada de Preços nº 15/2020, com objeto possivelmente já executado.

Quanto ao primeiro ponto, relacionado à conduta do Sr. Rafael Renan Braga Batista (Secretário de Desenvolvimento Urbano) e da Sra. Silvana Regina Louro Lacerda (Fiscal de Obras), cumpre destacar que as alegações de que houve ameaças e exigências não respaldadas pelo contrato firmado não foram acompanhadas de provas ou indícios de ocorrência, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.

Diferente do alegado, o que se observou no curso da instrução processual é que a parte representante deu causa à rescisão do contrato, haja vista as reiteradas falhas e omissões no adimplemento das obrigações pactuadas. Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho da instrução técnica elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 100:

[...] Por outro lado, o Município de Piraquara juntou aos autos documentos (peça 83) demonstrando que a contratada foi notificada: em 18/11/2019, em razão da ausência de quadro de pessoal suficiente e atraso nos serviços; em 03/01/2020, em razão da ausência de limpeza dos resíduos gerados nos trabalhos, da ausência de quadro de pessoal suficiente e atraso nos serviços; em 23/01/2020, em razão da falta de limpeza, ausência de quadro de pessoal suficiente, não pagamento dos funcionários, atraso nos serviços, ausência de equipamentos de segurança para os funcionários e da necessidade de refazimento de serviços; em 28/01/2020, em razão da necessidade do refazimento de serviços e atraso nas obras; em 20/03/2020, em razão do esgotamento do prazo referente ao 1º aditivo e completa ausência de funcionários para o término dos serviços.

Após o abandono da obra foi instaurado processo administrativo para a apuração da responsabilidade da contratada, no qual foi constatado que a representante "descumpriu o cronograma físico-financeiro, não manteve pessoal adequado para o andamento dos serviços, deixou de fornecer documentação exigida, bem como abandonou a obra, cometendo assim a prática de infração administrativa e contratual", resultando na aplicação das seguintes penalidades [...]

As informações acima transcritas deixam claro que não houve alternativa à municipalidade senão instaurar o devido processo administrativo para rescindir a avença e sancionar os responsáveis. Por tal razão, não há que se falar em prejuízo ou irregularidade na rescisão do contrato, cabendo a improcedência também quanto ao item "b".

Por fim, quanto ao terceiro ponto do escopo processual, verifico que os objetos da Tomada de Preços nº 13/2019 e da Tomada de Preços nº 15/2020, não são coincidentes, cabendo a improcedência do item "c".

Como bem destacado pela unidade técnica, a Tomada de Preços nº 15/2020 (peça nº 13) tem como objeto o "remanescente de serviço decorrente da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 169/2019", com o valor total máximo de R\$ 76.084,63 (setenta e seis mil, oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). A referida contratação fez-se necessária na medida em que diversos serviços não foram executados e/ou concluídos pela empresa representante, o que restou comprovado pelos documentos acostados pela municipalidade representada.

Deste modo, não tendo ocorrido a finalização de alguns serviços, houve publicação de novo edital para contratação apenas do remanescente, acrescido de alguns serviços de pintura e impermeabilização que não foram objeto da primeira Tomada de Preços.

Assim, não havendo quaisquer indícios de irregularidade nas Tomadas de Preços nº 13/2019 e 15/2020, bem como de seus respectivos contratos, julgo improcedente o feito também quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. § 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

2. Art. 131. A rescisão de que trata o inciso I do artigo 130 acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 97 desta lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo 129 permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

PROCESSO Nº: 342350/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELIANE

GOTEEMS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1601/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Paula Bergamo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 67/2021[1], realizado pelo Município de Ipiranga com vistas ao "registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Transportes e às diversas unidades administrativas do município, para manutenção dos veículos e equipamentos da frota municipal".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigências que violam o princípio da competitividade, haja vista que em alguns lotes exige-se que os produtos sejam de fabricação nacional e em outros exige-se a apresentação de certificados de garantia emitidos pelo fabricante. Apontou ilegalidades nos seguintes lotes:

LOTE 8 – Especificação Item 01 – [...] produto com garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica).

LOTE 12 – Especificação Item 01 – [...] produto com garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica[...]

LOTE 15 – Especificação Item 01 – [...] produto com garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica).

LOTE 53 – Especificação Item 01 – [...] garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica[...]

LOTE 57 – Especificação Item 01 – [...] garantia do fabricante de 48 meses contra defeitos de fabricação [...]

LOTE 62 – Especificação Item 01 – [...] garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica[...]

LOTE 46 – Especificação Item 01 – [...] produto nacional [...]

LOTE 55 – Especificação item 01 – [...] produto nacional[...]

Sobre a exigência de produtos de fabricação nacional, a parte representante asseverou que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório, bem como não permite o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes. Ainda, afirmou que a exigência afronta os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, já que excluiu a participação de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados.

Sobre a exigência de garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, argumentou que se trata de cláusula ilegal na medida em que exige a participação de terceiros alheios à disputa, situação vedada expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 15[2].

Nada obstante, argumentou que o Código de Defesa do Consumidor declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa. Entende, portanto, que a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação é oferecida desta maneira, não havendo como obter a referida certificação da fabricante dos pneus internacionais.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATA da Pregão Eletrônico nº 67/2021 do Município de Ipiranga/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público; Nos termos do Despacho nº 727/21 (peça nº 8), recebi parcialmente o expediente, apenas para apurar a legalidade/regularidade da exigência de que os produtos listados nos lotes 46 e 55 sejam de fabricação nacional, haja vista possível restrição da competitividade.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, bem como deferi o pleito cautelar formulado pela interessada, ordenando, assim, a suspensão do certame até ulterior julgamento de mérito.

A aludida decisão cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte em 09/06/2021, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1266/21[3] (peça nº 20).

Os representados apresentaram defesa às peças nº 13 e 19, na qual informaram que o certame questionado foi revogado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1413/21 (peça nº 26), opinando pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 412/21-4PC (peça nº 27), opinou, igualmente, pelo encerramento sem resolução de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, da citação dos interessados e da concessão de despacho cautelar, os representados informaram que o certame foi revogado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do Decreto de Revogação, publicado no Diário Oficial do Município de Ipiranga em 09/06/2021, edição nº 1353 (peça nº 13, fl.4). Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar supostas ilegalidades no instrumento convocatório, entendo que a revogação total do certame culminou na perda do objeto do presente feito.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[5]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme edital juntado aos autos o Pregão foi agendado para a data de 10/06/2021 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.858.846,30(um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

2. "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

3. Homologação por unanimidade. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

4. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

5. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 450419/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1602/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA 3ª ICE, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESSALVÁ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DESCONSTITUÍRAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo ex-Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, em face do Acórdão n.º 1200/20 - Tribunal Pleno (peça 250), que analisando a Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16 advinda de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, julgou-a procedente por entender que o ex-Secretário deixou de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei

Complementar n.º 113/2005 ao gestor. Ademais, referida decisão julgou regulares as contas dos Secretários de Estado da Segurança Pública, Srs. Fernando Destito Francischini, no período de 15/12/2014 a 08/05/2015, Wagner Mesquita De Oliveira, de 08/05/2015 a 05/02/2018, e Julio Cezar Reis, de 05/02/2018 a 31/12/2018, com ressalva quanto à falta de plano de ação ou de detalhamento das atividades previstas no art. 320 do CTB, com a respectiva destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito, e expedição de recomendação nesse sentido à Secretaria da Segurança Pública - SESP, na qualidade de gestora dos recursos, a ser objeto de acompanhamento pela 5ª ICE.

Em sua petição (peça 255), o recorrente requer, preliminarmente, a anulação do processo desde seu início ao pressuposto de que não foi assegurado o devido processo legal e argumenta que suas explicações e documentos deixaram de ser considerados na análise do feito. Sustenta que não houve a adequada imputação de ação ou omissão culposa ou dolosa, situação que viola a Resolução n.º 42/2013-TCE/PR.

Alega comprometimento ao devido processo legal, porquanto não foi considerado o fato de que a unificação das fontes ocorreu em 2011, muito antes do recorrente assumir a Secretaria de Fazenda, e de que o antigo SIAFI não permitia a criação de novas fontes. Afirma que embora a decisão recorrida tenha concluído que a criação da fonte 111 ocorreu após medida coercitiva deste Tribunal, a publicação da Resolução n.º 1478, de 20 de outubro de 2016, com a inclusão da fonte 111, foi anterior ao Acórdão n.º 6196, de 8 de dezembro de 2016.

Sustenta não ter contribuído para a falta de prestação de contas das despesas relativas às multas do FUNRESTRAN e ressalta que as contas dos exercícios de 2012 e 2013 foram aprovadas e nelas as receitas do aludido Fundo também estavam englobadas na Fonte 113.

No mérito, defende que cabe à SESP a aplicação de suas receitas com multas de trânsito e que desde o exercício de 2012 havia a dificuldade então apontada na Comunicação de Irregularidade. Sustenta que coube à SEFA executar o processo de agregar as fontes como determinou a Lei nº 16.944/2011 e afirma que a SESP não se atentou que precisaria de uma gestão mais detalhada das suas receitas, para a prestação de contas.

Afirmou que a SEFA não negou extratos bancários das fontes vinculadas, de acordo com a necessidade do órgão, e argumentou: Observar o desempenho passado e acompanhar mensalmente a execução com reestimativa futura é função do grupo orçamentário e financeiro (GOFs) de cada Secretaria. Pelo visto, essa boa prática não existiu na SESP, porque se existisse, com certeza, teriam realizado a prestação de contas com sucesso.

Sustenta que não houve omissão para a criação do código fonte, mas sim impossibilidade de atendimento do pedido da SESP, em face da limitação de código fonte do SIAFI, ocasião em que foi fornecido ao interessado formas que propiciariam o controle das despesas conforme requerido por este Tribunal.

Argumenta que a criação da Fonte 111 se deu antes da decisão cautelar concedida por este Tribunal, por meio da Resolução SEFA n.º 1478, publicada no DOE 9808, de 24 de outubro de 2016, refutando a possibilidade de se falar em omissão. Ressalta que as contas dos anos anteriores foram prestadas, não havendo que se falar com impossibilidade de prestação de contas.

Alegou que este Tribunal deixou de enfrentar o disposto no art. 28 da Lei n.º 13.655/18, ao pressuposto de que não houve dolo ou culpa por parte do recorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso para efeito de ser isento de responsabilidade, com afastamento da multa aplicada.

O Recurso foi recebido, distribuído, redistribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Estadual que se manifestou pelo envio dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo. Esta unidade, por sua vez, após analisar as razões do recorrente, concluiu pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução 34/20, peça 267).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da referida Inspeção de Controle Externo (Parecer 619/20 – 6PC, peça 268).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 246 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Antes de se adentrar à análise das razões recursais, faz-se a contextualização para o melhor entendimento dos temas a serem debatidos. Para tanto, reproduz-se excertos da Instrução n.º 34/20 da 3ª ICE:

[...] o FUNESP, por meio da Lei n.º 18.375/2014, deixou de ter natureza contábil, permanecendo como fonte vinculada de receita.

4. A partir dessa Lei Estadual, os recursos passaram a ser geridos por meio da fonte de recursos nº 113 - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR, sendo as receitas registradas no órgão 99 - Divisão de Contabilidade do Tesouro Geral do Estado, e as despesas executadas no orçamento da SESP - órgão 39.

5. Na instrução da Comunicação de Irregularidade apresentada por esta Inspeção de Controle Externo (peça 5) em 2016, foi apontado, entre outros problemas, a impossibilidade de acompanhamento da aplicação dos recursos arrecadados mediante aplicação de multas de trânsito, sendo citado que a SEFA não teria criado mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP manter registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN.

6. Posteriormente, concomitante determinação deste Tribunal - Acórdão nº 6196/16, do Tribunal Pleno (peça 51) - a SEFA criou fonte específica para recursos do FUNRESTRAN a ser utilizada pelo FUNESP. Por meio da Resolução nº 1478/2016 foi criada a fonte 111 - "Cota Parte das Multas por Infração ao Código de Trânsito Brasileiro do FUNRESTRAN Destinado ao FUNESP", que, a partir do exercício de 2017, permitiria e facilitaria a identificação e o acompanhamento do trânsito dos recursos arrecadados e gastos.

7. Sendo o controle por fonte de recursos possível somente a partir de 2017, o Conselheiro Relator determinou, por meio do Despacho nº 2347/17, que a SESP e a SEFA comprovassem a aplicação das despesas realizadas em 2015 com recursos originários de multas de trânsito, [...].

8. Dada a não comprovação de aplicação legal dos recursos e a tentativa de transferência de responsabilidades entre a SEFA e a SESP, na conclusão da Instrução nº 15/18 (peça 121), esta Inspeção se manifestou no sentido que caberia ao Relator indicar ou não a recomposição das receitas de 2015, uma vez não comprovada sua aplicação rigorosamente nas finalidades estabelecidas.

9. Diante disso, o Relator, em seu Despacho nº 940/18 (peça 123), concedeu, de maneira excepcional e derradeira, oportunidade aos ex-secretários responsáveis pelo exercício de 2015, Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, e também ao então Secretário de Segurança Pública, Júlio Cezar dos Reis, para comprovação das despesas realizadas em 2015.

10. Após manifestação do ex-Secretário Fernando Francischini (peça 132), do Controle Interno da SESP (peça 147), e do ex-Secretário Júlio Cezar dos Reis (peça 151), as quais não conseguiram segregar as despesas efetuadas em 2015 às custas de multas de trânsito, esta 3ª Inspeção (peça 153) pontuou que a situação de 2016 seria semelhante à de 2015, uma vez que todas as despesas realizadas por meio do FUNESP eram registradas numa fonte única, a 113, não sendo possível vincular as despesas pagas com as receitas do FUNRESTRAN.

11. Nessa mesma Instrução (peça 153), foi descrito que, para os exercícios de 2017 e 2018, com a criação da fonte 111 (Cota Parte das Multas por Infração ao Código de Trânsito Brasileiro do FUNRESTRAN destinado ao FUNESP), a identificação das despesas pagas com recursos de multas de trânsito se mostrou viável. No entanto, conforme análise efetuada pela equipe de fiscalização, restou comprovado que nem todas as despesas pagas por meio da fonte 111 poderiam ser caracterizadas como inerentes ao art. 320 do CTB. [...]

18. Em 17 de junho de 2020, por meio do Acórdão nº 1200/20 - Tribunal Pleno (peça 250), a Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16 foi julgada procedente, sendo considerada irregular a atuação do Secretário de Fazenda Mauro Ricardo Costa, por deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN nos exercícios de 2015 e 2016, e regular com ressalvas a atuação dos Secretários de Segurança Fernando Destito Francischini, Wagner Mesquita De Oliveira e Julio Cezar Reis, pela ausência de plano de ação detalhando as atividades e a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito.

19. O mesmo Acórdão (peça 250) imputou multa ao ex-Secretário de Estado da Fazenda Mauro Ricardo Costa e recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Esclarecidas as circunstâncias que permeiam a análise do presente recurso, passo a analisar o pedido preliminar de anulação do feito desde sua origem. Para tanto, o recorrente argumenta não ter havido a adequada imputação de ação ou omissão culposa ou dolosa, situação que violaria a Resolução n.º 42/2013-TCE/PR.

Em que pese os argumentos do recorrente, verifica-se desde o início e, posteriormente, quando da ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, que foi a omissão na criação de mecanismos de controle que implicou na responsabilização do ex-Secretário da Fazenda, tendo-se a ele assegurado o devido processo legal ao longo da tramitação do feito.

Não repercute também a alegação de ausência de enfrentamento e consideração das teses de defesa, porquanto nas Instruções da 3ª Inspeção de Controle Externo, e principalmente no acórdão recorrido, constam expressamente o enfrentamento das teses defensivas e exposição dos fundamentos que conduziram à conclusão pela parcial procedência da Tomada de Contas.

Ademais, se da argumentação exposta se extraem os fundamentos que conduziram à decisão, eventual ausência de menção a algum aspecto defensivo não caracterizaria em omissão do julgado, tampouco causaria sua nulidade.

Assim, por não vislumbrar qualquer dificuldade à defesa do ex-Secretário ou prejuízo ao contraditório, tampouco às regras de auditoria, rejeito a preliminar de nulidade do feito. Passando à análise do mérito, verifica-se que, como consequência do Acórdão 6196/16-STP, a análise do presente feito se limita ao item III.3 da Comunicação de Irregularidade de peça 05, oferecida pela 3ª Inspeção de Controle, e diz respeito apenas à ausência de registro individualizado de receitas e despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo Detran, omissão essa atribuída ao então Secretário da Fazenda, ora recorrente.

Em seu recurso, o recorrente alega não ser o responsável pelo ato normativo que unificou os Fundos (FUMPM, FUNRESPOL e FUNCB), que passaram a integrar o FUNESP com o advento da Lei n.º 16.944/2011, nem pelo que retirou a natureza contábil do FUNESP (Lei n.º 18.375/14).

Contudo, diferente do que sustenta, em nenhum momento sua responsabilização se vinculou a tal premissa, mas sim ao fato de que, como titular da SEFA, era o competente para administrar os recursos do Tesouro Estadual, incluindo os recursos provenientes de aplicação de multas de trânsito, mas não forneceu os mecanismos necessários à individualização das respectivas receitas, que no exercício de 2015 foram de R\$ 34,6 milhões (peça 5, fl. 7), e despesas que necessariamente precisavam ser empregadas em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A omissão pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, restou evidenciada mediante a negativa ofertada à solicitação constante no protocolo integrado n.º 13.674.130-6, de 03 de julho de 2015, em que a SESP requer à SEFA a criação de uma fonte para registrar a movimentação da receita e da despesa relativa aos recursos do FUNRESTRAN, vinculados ao art. 320 do Código Nacional de Trânsito, e que demonstra a sua ciência quanto às dificuldades enfrentadas pela SESP quanto à individualização dos recursos (vide peça 10).

Do mesmo modo, o Secretário se mostrou contrário à criação da fonte mesmo após sua ciência da tramitação da Comunicação de Irregularidade n.º 324480/16 no âmbito deste Tribunal, insistindo na alegação de havia outros meios de controle (vide peça 40, fl. 8/10). Os argumentos utilizados para a negativa e repisados nas razões recursais, baseados na limitação do antigo SIAFI, não têm o condão de afastar a responsabilidade do então Secretário, uma vez que a ele cabia gerir o sistema que alegava ser limitado, tanto que, posteriormente, criou um código fonte próprio das arrecadações de multas de trânsito.

Situação que também não passou despercebida na decisão recorrida e perdeu até a criação da fonte foi de que, em todas suas defesas, o ex-Secretário alega que havia a possibilidade da SESP monitorar os recursos advindos das multas, porquanto havia conta específica para tal fim. Contudo, como restou consignado pela 3ª ICE, em nenhum momento a alegação restou amparada por documentos comprobatórios e, nos termos do que a referida Inspeção se manifestou:

39. Quanto às afirmações trazidas pelo ex-Secretário de Estado da Fazenda, Mauro

Ricardo Machado Costa (peça 222), sobre a existência de código orçamentário específico para as receitas advindas de multa de trânsito, de conta bancária exclusiva para depósito dos valores destinados ao FUNESP e de recomendação expressa para que fossem utilizados termos específicos nos históricos das despesas, o fato é que tudo isso não possibilita os gestores da SESP demonstrar a aplicação dos recursos, como requerido por esta Inspeção e pelo Relator do presente processo.

[...]

41. No entanto, se não existe a possibilidade de relatório compilado, demonstrando, de forma clara e objetiva, a origem e aplicação dos recursos do FUNESP em finalidades distintas, os Secretários de Segurança ou sua equipe de apoio não tem competência para criá-lo.

42. De nada adianta uma recomendação para utilização de termos específicos em históricos de empenhos, se não existe a possibilidade de filtro, dentro do sistema financeiro do estado, de todas as despesas que foram executadas contendo esses termos. Ou ainda, conta bancária específica, sem qualquer relatório que demonstre a execução orçamentária ligada a esta conta.

43. Se o ex-Secretário de Fazenda alega que o controle, dentro do sistema SIAF, era possível, mesmo antes da criação da fonte nº 111, ele deveria ter trazido documentos e relatórios que demonstrassem tal possibilidade, o que não ocorreu. -Grifei - Instrução 61/19-3ªICE. É verdade que antes do Acórdão 6196/16-STP (peça 51), mediante a Resolução 1478/2016, de 20/10/2016, foi criada a fonte 111 para os fins outrora solicitados tanto pela SESP quanto pela 3ª ICE, situação que corrobora a competência da SEFA e viabilidade de criação da fonte no aludido sistema, mas que não saneou por completo a irregularidade. Afinal, se a individualização das receitas e despesas passaria a ser possível a partir do exercício de 2017, os exercícios de 2015 e 2016, como reconheceu a decisão colegiada, ficou à mercê de controle justamente ante a omissão da SEFA.

No tocante ao argumento de defesa de que as contas dos anos anteriores foram aprovadas, endosso o argumento da 3ª ICE ao afirmar que:

Ocorre que, durante o exercício de 2015, a 3ª Inspeção de Controle Externo exerceu fiscalização acerca dos gastos efetuados com recurso de multas de trânsito, e dessa fiscalização restou comprovada a falta de segregação dos recursos de forma a comprovar o atendimento aos critérios de gastos exigidos pelo CTB naquele exercício. Se essa inconformidade começou em 2011 ou em 2014, a irregularidade em 2015 é a mesma. O Secretário de Estado da Fazenda a frente da Pasta em 2015 deve, portanto, responder por não proporcionar mecanismos de controle adequados, mesmo após solicitação da administração da SESP e do Tribunal de Contas do Estado (Instrução n.º 34/20, 3ª ICE).

Otossim, não contribui para afastar a responsabilidade do ex-Secretário o fato de a SESP ser a pasta responsável pela gestão do FUNESP, uma vez que, repise-se, a SEFA tinha ciência das dificuldades enfrentadas pela SESP na individualização dos recursos, no mínimo desde o exercício de 2015.

Por fim, quanto à alegação de que este Tribunal deixou de enfrentar o disposto no art. 28 da Lei n.º 13.655/18[1], ao pressuposto de que não houve dolo ou culpa por parte do recorrente, conforme já mencionada quando da análise das preliminares, se da decisão se faz possível extrair os fundamentos que conduziram o colegiado a imputar a omissão ao ex-Secretário da Fazenda, não há que se falar em não enfrentamento do tema.

Afinal, a omissão do gestor da SEFA configura-se hipótese de erro grosseiro na medida em que, após ciência das dificuldades da SESP na individualização das receitas que possuíam destinação vinculada por força do art. 320 do CTB, o Ex-Secretário insistiu nas medidas de controle que não eram eficientes, tanto que não foi possível confirmar a correlação das receitas das multas de trânsito com as despesas nos exercícios de 2015 e 2016, circunstâncias essas que foram sobejamente enfrentadas na decisão recorrida.

Nos termos da 3ª Inspeção de Controle Externo:

53. Desta forma, o atuar do ex-Secretário no descumprimento dos normativos citados, ao deixar de criar os adequados mecanismos de controle por fonte de receita, resultou em danos materialmente relevantes ao Erário, privado da segregação dos gastos efetuados em 2015 e 2016, a caracterizar erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Assim, corroboro com a decisão recorrida e mantenho os fundamentos que levaram à responsabilização do ex-Secretário da Fazenda na Tomada de Contas Extraordinária aqui analisada, bem como com a multa aplicada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão n.º 1200/20 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao recorrente.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 1200/20 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao recorrente.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 371809/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOAO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICIPIO DE IBIPORÁ, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS, MUNICIPIO DE PORECATU, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1612/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PERDA DE OBJETO. Perda de objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face da baixa do dever de prestar contas em relação aos exercícios de 2013 a 2019, conforme Autos 661380/20. Exclusão das multas aplicadas. Determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para eventual apuração de dívidas contraídas pelo Consórcio e assumidas pelos entes consorciados. Provedimento do recurso. Perda de objeto da Tomada de Contas Ordinária. Multas afastadas. Encaminhamento dos autos à CGF para ciência.

1. Trata-se de Recursos de Revista (peças 181/182, 184/186 e 188/190) interpostos pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana, pela Sra. Cléa Marcia Bernardes de Oliveira, Prefeita do Município de Leopólis, de 1º/1/2015 a 31/12/2015, pelo Sr. João Carlos Peres Prefeito de Alvorada do Sul, Prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016, gestores do CIBACAP – Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja no exercício de 2014, contra o Acórdão n.º 719/18 da Primeira Câmara (peça 161).

Pela decisão impugnada, em sede de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas, este Tribunal julgou irregulares as contas do CIBACAP referentes ao exercício de 2014, uma vez que, mesmo diante do procedimento instaurado, não foram apresentados dados e documento necessários à análise da gestão do referido exercício financeiro.

Em decorrência desse fato foram aplicadas multas do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra cada um dos gestores do período: Sr. José Maria Ferreira; Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, Sr. Amarildo Tostes; Sr. Aleucidio Balzanello; Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Sr. João Carlos Peres, Sr. Onício de Souza, Sr. Edson Dominciano Correia, Sr. Walter Tenan, Sr. Elio Batista da Silva, Sr. Daniel Renzi e a Sra. Magda Bruniere Rett.

Em síntese, os recorrentes requereram a reforma do julgado para afastar a irregularidade e as multas impostas.

Pelo Despacho n.º 617/18-GCFAMG (peça 191), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 915/18-GCIZL (peça 195), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 647/21 (peça 196), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos.

Destacou que, pelo Despacho n.º 3319/20-GP, emitido nos autos de Requerimento Externo n.º 661380/20, a Presidência desta Corte, seguindo manifestações das unidades instrutivas, e tomando por referência decisões proferidas em processos de prestação de contas de outros exercícios, determinou a baixa do dever de prestar contas pelo CIBACAP e do envio de dados ao SIM-AM em relação ao período de 2013 a 2019.

Dessa forma, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade. Todavia, seguindo o Acórdão n.º 544/21 da Segunda Câmara (autos 23468/20), propôs a determinação de instauração de Tomada de Contas Especiais para apuração de responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo Consórcio e assumidas pelos entes consorciados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 241/21 (peça 197), manifestou-se pelo provimento a fim de se reconhecer a perda do objeto da presente Tomada de Contas e defendeu que sejam afastadas as multas.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Em síntese, os recorrentes alegaram que o Consórcio estava inoperante, o que teria induzido os gestores ao entendimento de que não haveria necessidade de prestar contas. Nesse sentido, destacaram que a Entidade foi constituída na forma de Associação, anteriormente à Lei Federal n.º 1.107/2005, portanto, diante da natureza jurídica de direito privado, bem como da ausência de utilização de recursos públicos, teria havido dúvida jurídica quanto ao dever de prestar contas.

De outra forma, em face da nova composição do Consórcio, conforme Atas constantes das peças 182, 186 e 190, o Sr. Jorge Rodrigues Nunes e a Sra. Cléa Marcia Bernardes de Oliveira postularam sua exclusão dos autos.

Assim, os gestores requereram a regularidade das contas e o afastamento das multas aplicadas.

Razão lhes assiste.

Como bem salientado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 647/21 (peça 196), em sede de Requerimento Externo, autos 661380/20, constatou-se que, efetivamente, a entidade não geriu recursos públicos até o exercício de 2019. Nesse sentido, segue transcrição da Instrução n.º 622/20 da CGM (peça 14 dos autos 661380/20):

Considerando que o CIBACAP passou a receber recursos públicos apenas em 2020, entende-se que é a partir deste exercício que ele deve cumprir a agenda de obrigações e apresentar as prestações de contas.

Naqueles autos, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pela Informação n.º 287/20 (peça 15 dos autos 661380/20), atestou a possibilidade de retificações do sistema, com o envio de dados ao SIM-AM a partir de 2020, sem que sejam enviados os dados referentes aos exercícios de 2013 a 2019.

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 1126/20 (peça 16 dos autos 661380/20), manifestou-se pelo deferimento da medida. Por fim, pelo Despacho n.º 3319/20 (peça 17 dos autos 661380/20), a Presidência desta Corte, representada pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com fundamento no Acórdão 728/2019 da Primeira Câmara e no Acórdão 965/2019 da Segunda Câmara, determinou a baixa do dever de prestar contas pelo CIBACAP e do envio de dados ao SIM-AM em relação ao período de 2013 a 2019.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para, dando provimento aos recursos, reconhecer a perda de objeto da presente Tomada de Contas, com a exclusão das multas aplicadas pelo Acórdão n.º 719/2018 da Primeira Câmara (peça 161).

Com relação à possível determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais para apuração de responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo Consórcio e assumidas pelos entes consorciados, diante da não apresentação de dados concretos que evidenciem, no presente caso, as operações impugnadas, entendo oportuno que se dê ciência da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que possa verificar os dados e, caso necessário, adote medidas com vistas à inclusão da matéria em seu plano de fiscalização, com destaque para apuração que já está em andamento em relação ao exercício de 2019, por força do Acórdão n.º 544/21 da Segunda Câmara.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de:

3.1. reformar o Acórdão n.º 719/18 da Primeira Câmara (peça 161) para reconhecer a perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária e, por consequência, excluir as multas aplicadas pela decisão; e

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que, com fundamento nos arts. 151 e 151-A do Regimento Interno, tenha ciência da presente decisão, para que possa verificar os dados mencionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal referentes a eventuais dívidas contraídas pelo Consórcio e assumidas pelos entes consorciados e, caso necessário, adote medidas com vistas à inclusão da matéria em seu plano de fiscalização, com destaque para apuração que já está em andamento em relação ao exercício de 2019, por força do Acórdão n.º 544/21 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de:

1. reformar o Acórdão n.º 719/18 da Primeira Câmara (peça 161) para reconhecer a perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária e, por consequência, excluir as multas aplicadas pela decisão; e

2. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que, com fundamento nos arts. 151 e 151-A do Regimento Interno, tenha ciência da presente decisão, para que possa verificar os dados mencionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal referentes a eventuais dívidas contraídas pelo Consórcio e assumidas pelos entes consorciados e, caso necessário, adote medidas com vistas à inclusão da matéria em seu plano de fiscalização, com destaque para apuração que já está em andamento em relação ao exercício de 2019, por força do Acórdão n.º 544/21 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 468610/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

ADVOGADO / PROCURADOR VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1613/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ. EXERCÍCIO DE 2017. Irregularidade decorrente do déficit orçamentário mantida em razão da ausência de prova específica de que débitos se referem à gestão anterior.

Conversão em ressalva da falha decorrente da não apresentação de balanço patrimonial, tendo em vista a comprovação de sua emissão e publicação em momento posterior ao prazo legal, sendo afastada a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Manutenção da irregularidade das contas com ressalvas e multas.

Conhecimento e provimento parcial do recurso. Ressalva da publicação intempestiva do balanço patrimonial, com afastamento da respectiva multa. Manutenção da irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Manoel Eurides Gonçalves (peça 96), Presidente da Câmara Municipal de Imbaú no exercício de 2017 (fl. 3 da peça 10), em face do Acórdão n.º 1422/20 da Segunda Câmara (peça 92).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão dos seguintes fatos: a) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres; e b) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

Foram ainda impostas ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos: a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016; e c) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

A Segunda Câmara ainda aplicou três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Manoel Eurides Gonçalves, em face das seguintes falhas: a) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres; b) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016.

Ainda, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ora recorrente.

O recorrente, na peça 96, defendeu que houve superávit da execução orçamentária específica do exercício, uma vez que o déficit constatado seria decorrente de débitos da gestão anterior, o que poderia ser regularizado, conforme Acórdão 3247/2019 da Segunda Câmara. Assim, postulou a regularização do item e o afastamento da respectiva multa. De outra forma, apresentou novo balanço patrimonial corrigido, a fim de corrigir a falha identificada, postulando igualmente sua regularização.

Pelo Despacho n.º 1057/20-GCILB (peça 99), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 926/2020-GCIZL (peça 103), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 856/21 (peça 105), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Manteve a irregularidade do déficit orçamentário com respectiva multa, sob o entendimento de que remanescem despesas superiores às disponibilidades. Todavia, em face de novo balanço patrimonial encaminhado, concluiu pela ressalva do item, tendo em vista a extemporaneidade da publicação do documento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 313/21 (peça 106), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Déficit orçamentário.

Em síntese, o recorrente alegou que o déficit orçamentário seria decorrente de débitos da gestão anterior relativos ao Imposto de Renda e a recolhimentos previdenciários ao INSS, de modo que, se considerados apenas os dados de sua gestão, haveria superávit. Apontou como precedente o Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara e postulou a regularização do item com o afastamento da multa imposta.

Razão não lhe assiste.

Conforme demonstrativo do resultado financeiro por fonte de recurso apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1039/2020 (fl. 11 da peça 90), o déficit financeiro constatado foi de R\$ 103.685,10:

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2017					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	219.630,33	323.323,43	0,00	103.685,10
094	Retenções em Caráter Consignatário	165.868,38	165.868,38	0,00	0,00
TOTAL		385.506,71	489.191,81	0,00	103.685,10

Em que pese o gestor afirmar que as despesas que ocasionaram o déficit referem-se exclusivamente a débitos da gestão anterior com INSS e Imposto de Renda, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 10/11 da Instrução já mencionada, apresentou descritivo detalhado da composição das despesas que somaram o passivo financeiro de R\$ 323.323,43 e concluiu que “há uma diversidade de despesas não pagas”.

Portanto, em princípio, efetivamente, parte das despesas referem-se à própria gestão do exercício de 2017.

Com isso, resta impossibilitada a aplicação como precedente do Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara. Nesse sentido, nos autos 19258-4/19, de minha relatoria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3373/19 (peça 30), concluiu que as informações nos autos foram suficientes para evidenciar que o déficit ocorrido seria relativo “a parcelamento de INSS e IRRF de responsabilidade da gestão dos exercícios 2015/2016 não recolhidos aos cofres da União e ao Município de Imbaú”.

Todavia, no presente caso, diante do descritivo apresentado pela Unidade Técnica nas fls. 10/11 da Instrução n.º 1039/20 (peça 90), caberia ao gestor, em sede recursal, apresentar documentos que desconstituíssem os dados, evidenciando a tese quanto à predominância de despesas do exercício anterior.

No entanto, diante da ausência de provas no caso concreto que possam reformar a decisão impugnada, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 105) e do Ministério Público de Contas (peça 106) para negar provimento ao recurso em relação ao presente item e, assim, manter a irregularidade com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação

O recorrente apresentou novo balanço assinado pelo contador (peça 97) e sua publicação (peça 98), alegou que somente com a Instrução conclusiva dos autos foi possível constatar as diferenças impugnadas e retificar o ato. Dessa forma, postulou a regularização do item.

Assiste-lhe razão.

Conforme atestam a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 856/21 (peça 105), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 313/21 (peça 106), é possível atestar a compatibilidade do balanço patrimonial apresentado (peça 97) com os dados constantes do SIM-AM.

Dessa forma, ressalva-se apenas a extemporaneidade na publicação do documento, ocorrida em 24/07/2020, conforme peça 98.

Portanto, acompanho as manifestações para dar provimento ao presente item, convertendo-o causa de ressalva das contas e para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1422/20 da Segunda Câmara (peça 92) para converter em causa de ressalva das contas a ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da irregularidade das contas, bem como demais ressalvas e multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1422/20 da Segunda Câmara (peça 92) para converter em causa de ressalva das contas a ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da irregularidade das contas, bem como demais ressalvas e multas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 671571/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SAUCOR, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1614/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Ponta Grossa. Falhas graves no projeto básico e execução do Contrato nº 21.311/2014. Obra de recuperação estrutural da travessia de adutora do Rio Verde. Pelo não provimento dos recursos e manutenção das responsabilidades.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Mounir Chaowiche (peça 183), João Martinho Cleto Reis Junior (peça 185), Jeanne Cristine Schmidt (peça 187), Marco Antonio Cenovicz (peça 187), Anderson Finamore Sabbag (peças 188, 190 a 200), Humberto Carlos Jusi (peças 190 a 200), Marcos Roberto Santos (peças 188, 190 a 200), Marisa Sueli Scussiato Capriglioni (peças 188, 190 a 200) e Rafaela Simionatto Kahl Santos (peças 202 e 203) em face do Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (peça 165), esclarecido pelo conteúdo do Acórdão nº 2770/20 – Tribunal Pleno (peça 179), que julgou irregulares as contas relativas ao Contrato nº 21.311/2014 firmado entre a Sanepar e a empresa MPA1000 Construções e Empreendimentos Eireli, referente à execução de obra de reforço estrutural e melhoria da travessia da adutora sobre o Rio Verde, integrante do Sistema de Abastecimento de Águas do Município de Ponta Grossa, tendo apurado a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56.

Nos termos do dispositivo do Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (peça 165):

Acórdão nº 1476/20 -Tribunal Pleno

I. Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do objeto deste expediente, tendo em vista a ocorrência de falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56, além de outras irregularidades, como a ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os planejamentos devidos pela Sanepar para a realização da obra, e a realização de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual. As responsabilidades pelas falhas devem ser atribuídas à Empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda e aos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt e Rafaela Simionatto Kahl Santos;

II. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado aos cofres da Sanepar, do valor de R\$ 43.502,56, devidamente atualizado, de modo solidário, pelos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt, Mounir Chaowiche e João Martinho Cleto Reis Junior, bem como pela empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda;

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos responsáveis indicados no item anterior, tendo em vista que deram causa a contratação de obra de engenharia com fundamento em projeto básico com falha grave, que impossibilitou a realização da obra, além da ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os devidos planejamentos.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, Gestora do Contrato nº 21.211/2014, pela realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual. (grifou-se)

Por sua vez, a referida decisão foi aclarada pelo Acórdão nº 2770/20 – Tribunal Pleno (peça 179), que apenas corrigiu erro material quanto às razões de responsabilização do Sr. Humberto Carlos Jusi, sem, contudo, o dispositivo do decurso ou as sanções impostas. Veja-se:

Acórdão nº 2770/20 – Tribunal Pleno

I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de corrigir erro material, mantendo os demais fundamentos do Acórdão embargado em sua integralidade, nos seguintes termos: Na pg. 13 da peça nº 165 destes autos, onde consta: "O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças nº 02, 03 e 04 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação." Deve constar: "O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças nº 05, 06 e 07 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação."

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis. (grifou-se)

Através dos presentes Recursos de Revistas, os recorrentes defendem o seguinte: (a) o Sr. Mounir Chaowiche (peça 183) repisa a tese de legitimidade passiva e, no mérito, a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso; (b) o Sr. João Martinho Cleto Reis Junior (peça 185) afirma não ter dado causa ao suposto dano ao erário e nem agiu com dolo ou erro grosseiro; (c) os Srs. Marco Antônio Cenovicz e Srs. Jeanne Cristine Schmidt (peça 187), em recurso conjunto, defenderam que: "(i) não eram responsáveis pela elaboração do projeto básico e nem pelo seu recebimento; (ii) apenas realizaram o pedido de licitação e os estudos técnicos que lhe instruíram; (iii) seguiram fielmente as normas contidas na Resolução 101/2013 da Sanepar; (iv) o pedido de licitação e os estudos técnicos jamais foram questionados pelos demais órgãos da Sanepar que participaram dos processos licitatórios", mesmo argumentos anteriormente apreciados.

Por sua vez, (d) os Srs. Anderson Finamore Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marcos Roberto Santos e Marisa Sueli Scussiato Capriglioni (peças 188, 190 a 200) alegaram que (i) eventuais falhas no orçamento e no memorial descritivo não podem ser imputados aos agentes integrantes da Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar pelo fato de sua elaboração não compor o rol de competências desta unidade; (ii) o projeto estrutural final complementado pela empresa contratada e revisado pela USPE trazia previsão de sequência executiva e especificava o tipo de fundação a ser implementada, o qual não foi incluído no projeto básico do certame pela unidade responsável por instruir o processo licitatório; (iii) o método de execução das fundações, com estacas tipo raiz, era compatível com o terreno e o espaço disponível no local da obra.

Finalmente, (e) a Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos (peças 202 e 203) alegou que observou as prescrições das normativas internas da Sanepar e, por isso, não merece ter as contas julgadas irregulares. Nesse sentido, invocou o item 06 da Resolução 101/2013 (peça 203, fl. 15), sustentando, de modo genérico, que o mesmo permitiria o pagamento sem a formalização de termo aditivo.

Os Recursos de Revista foram recebidos (Despacho GCFAMG nº 1051/20 – peça 204) e, na sequência, remetidos para instrução (Despacho GCIZL nº 1514/20 – peça 208).

Após análise, tanto a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 14/21 – peça 211) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 280/21 – peça 212), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos ou argumentos que não tenham sido previamente analisados e afastados pelas Instruções nºs 46/19-COP e 62/19-COP (peças 158 e 162), mantendo, portanto, na íntegra, as decisões recorridas.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, os Recursos de Revista interpostos não merecem provimento.

Conforme apurado pelo Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (peça 165), os recorrentes promoveram a contratação de obra de engenharia para a recuperação estrutural da travessia de adutora essencial do Sistema de Saneamento de Ponta Grossa (Rio Verde), porém sem o devido planejamento - tendo utilizado projeto básico com falhas graves quanto aos métodos de construção propostos, ausência de sequência executiva e orçamento insuficiente -, que atrasou o acesso ao local da obra e início dos trabalhos por 143 dias.

O erro grosseiro de planejamento e acompanhamento da execução demandou a realização de serviços não previstos no projeto e contrato, de instalação de canteiro de obras e acesso provisório, ao valor de R\$ 43.502,56, pagos em 15/05/2015 sem qualquer aditivo ou formalização contratual, sendo que, na sequência, em 29/06/2015, a empresa contratada rescindiu o contrato, alegando a inviabilidade de execução da obra pelos métodos propostos e considerável aumentos dos custos em

relação ao orçamento original, o que acarretou a paralisação da obra e perdimento de todos os valores investidos, considerando o tempo decorrido e a impossibilidade de reaproveitamento dos serviços executados, que necessitarão ser refeitos em sua integralidade.

Ademais, constatou-se que a falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação não trouxe apenas danos econômicos, mas graves riscos ambientais e à vida dos trabalhadores em caso de rompimento da tubulação, haja vista a enorme quantidade de água passante (aproximadamente 340 litros de água por segundo), que poderia encher mais de oito piscinas olímpicas por minuto e causar enormes danos por alagamentos.

No caso, a própria Sanepar instaurou Comissão de Processo Administrativo, instituída pela Resolução nº 391/2015, que realizou 07 reuniões, uma visita técnica ao local da obra e duas consultas a especialistas em fundação, que concluiu pela ausência de culpa da contratada, uma vez que não houve condições de a contratada executar o objeto pactuado com as falhas existentes no projeto, mas, por outro lado, pela responsabilidade dos gestores envolvidos. Em suma:

a) Orçamento Insuficiente

Foi verificado no orçamento que muitos itens importantes para conclusão da obra não estão incluídos. Destacam-se: Previsão de caminhão Munck para realização dos serviços, quando pelo peso da estrutura (4.632 Kg) e envergadura necessária para execução do serviço, o certo seria a utilização de guindaste. Não é previsto embasamento para o "patolamento" das máquinas para montagens, ou seja, devido ao peso da estrutura um reforço no solo seria necessário para garantir a segurança na execução da obra, problemas assim ocorrem constantemente na construção civil, sendo o mais famoso nos últimos tempos o ocorrido com um Guindaste na construção da Arena Corinthians em novembro de 2013, levado 2 (dois) funcionários a óbito.

(...)

b) Falta de Sequência Executiva

Não foi verificado nos projetos Licitados sequência executiva, principalmente no tocante à treliça metálica. Há ainda o agravante de que a tubulação que deve ser sustentada pela estrutura está em carga. Qualquer dano à tubulação existente causaria um acidente de tamanho imensurável, a quantidade de água passante pela tubulação é capaz de arrastar os trabalhadores por centenas de metros. Para se ter a dimensão do volume de água passante pela Tubulação (aproximadamente 340 litros/segundo) com apenas um minuto da adutora rompida o volume passante pela tubulação seria suficiente para se encher mais 8,0 piscinas olímpicas com água. A montagem da treliça além de perigosa e sem sequência executiva projetada é dificultada pelo fato de a estrutura prever ramos perpendiculares nos banzos inferiores e superiores. Estas estruturas passantes impedem a "solda e montagem na indústria" conforme está previsto no item 180101 da Unidade Construtiva 03- Estrutura de Suporte em Concreto Armado.

c) Impossibilidade da Execução da Fundação em Concreto no Método Proposto Quanto às fundações, foram previstas estacas de 4,0m e 6,0m de profundidade. As estacas previstas são de Perfuração Mecânica rotativa d=30cm. Para execução deste tipo de estaca é utilizado um trator com trado de escavação acoplado. Este conjunto, trator+trado, costuma ter alturas superiores a 4,0 metros, logo o espaço disponível para escavação (que é de até 2,20 metros) não é suficiente. Ressalta-se que as estacas previstas no eixo da adutora, o que novamente poderia colapsar a tubulação existente em casos de sobreposição dos equipamentos utilizados com a mesma. Foi ainda levantado pelo Professor Engenheiro Valfrido Antônio Martins que o terreno de escavação é muito mole, há tendência de que o furo da estaca se feche durante a escavação, sendo assim o tipo de estaca prevista não é compatível para o solo do local. (peça 12, fl.6)

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas corroborou à inteira as conclusões da Comissão da Sanepar, tendo procedido ao apontamento do achado de irregularidade quanto à falta de planejamento diligente para a realização da obra, com razões técnicas minudentemente expostas nas Instruções nºs 46/19-COP e 62/19-COP (peças 158 e 162), caracterizando a prática de falha grave e erro grosseiro atribuída aos Diretores da companhia, aos Diretores da Unidade de Serviço de Projetos e Obras, aos Gerentes e Engenheiros do Projeto em questão e à empresa que elaborou o projeto básico. Cite-se:

VI. Embora o Parecer Técnico (peça 4, fls. 6 e 7) que compõe o Pedido de Licitação da obra descreva que a "obra proposta tem como objeto o reforço estrutural da travessia sobre o Rio Verde, sendo que esta apresenta patologias como: recalque e deslocamento lateral, provocado pela instabilidade dos pilares" o Projeto que compõe o Pedido de licitação para o Reforço Estrutural da Travessia sobre o Rio Verde refere-se à execução da Travessia Metálica (peças 5, 6 e 7) e é composto por apenas 3 pranchas (folhas). No seu título não trata de recuperação estrutural, apenas Adutora 600mm Travessia Metálica sobre o Rio Verde.

VII. O citado projeto, do modo que se apresenta, não é compatível com Recuperação Estrutural, referindo-se a obra de Travessia Metálica e contém: (...)

VIII. O Memorial Descritivo (peça 4, fls. 9 a 11), do mesmo modo que o projeto, não é compatível com obra de reforço estrutural da travessia sobre o Rio Verde e contém apenas: (i) canteiro de obras e administração local da obra; (ii) preparo do local da travessia, com serviços preliminares, sem detalhamento dos serviços necessários; (iii) estruturas de suporte em concreto armado e (iv) considerações gerais. Não detalha os serviços necessários para realização de uma obra de Adutora de Água Bruta, com tubulação de diâmetro de 600 mm, em carga.

IX. O Orçamento também não é compatível com obra de reforço estrutural da travessia sobre o Rio Verde e contém os mesmos itens do Memorial Descritivo, sendo que muitos itens importantes para a execução e conclusão da obra não foram previstos, o que já foi observado na primeira medição com acréscimo substancial de mais de 11% do valor contratado.

X. Não houve previsão de sequência executiva, principalmente em relação à Treliça Metálica, o que na opinião desta Unidade Técnica, é inviável de ser montada com a Adutora em carga. Além do mais, tampouco foi mencionado que a tubulação estaria em carga, ou seja, a Adutora AAB1 de 600mm estaria transportando água sob pressão. (...)

XI. O método de execução das fundações não é adequado ao terreno e nem para a Travessia em concreto já existente. São previstas estacas de 4,00 e 6,00 metros de profundidade, com perfuração mecânica rotativa. (...)

XII. A própria Sanepar reconheceu que a execução da obra, com o projeto licitado, é inexequível, tanto que no Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Processo Administrativo – CO 21311/2013 – CN21311/2014 (peça 12, fls. 2 a 9) (...).

Além do mais, era de conhecimento da Sanepar, desde 2011, que a Travessia da Adutora de Água Bruta AAB1 apresentava problemas estruturais, conforme Relatório Técnico URPG (peça 149), assinado pelo engenheiro Joel Pires, que inclui um parágrafo com os seguintes termos: "como a estrutura em concreto já encontra-se em colapso, os riscos estão associados diretamente ao colapso da adutora e consequentemente a interrupção da adução de água bruta". (peça 158, fls.15/18)

Corroborando as razões técnicas supracitadas, mantenho as responsabilizações imputadas pela decisão recorrida.

Primeiramente, reputo improcedentes as alegações trazidas pelo Sr. Mounir Chaowiche (Diretor-Presidente da Sanepar) e Sr. João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos da Sanepar), que exerceram o poder decisório quanto à contratação e à ordenação das despesas reconhecidas como irregulares, que causaram dano ao erário.

Portanto, não procede o argumento de ilegitimidade passiva do Sr. Mounir Chaowiche (Diretor-Presidente da Sanepar) (peça 183), pois, assim como consignado no voto vencedor do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, "embora a elaboração de projetos e o processo licitatório em si tenham ocorrido antes do início da gestão do Sr. Mounir Chaowiche, extrai-se do processo que ele estava ciente dos atos relacionados à contratação, pois, como bem destacou a Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 46/19 (peça 158), constam suas assinaturas nos seguintes documentos: "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 23311/2014, datado de 10/02/2015 (Anexo 9, peça processual 12, p. 80); Resolução n.º 391/2015 – DP/DI de 28/09/2015, que nomeou comissão para apuração de responsabilidade para esse fato específico também (Anexo 9, peça processual 12, p. 58) e Resolução n.º 251/2016 – DP/DO/DI de 07/10/2015, que nomeou comissão para a apuração de fatos de responsabilidade das Diretorias de Investimentos e de Operações."

De igual maneira, quanto ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos) (peça 185), verifica-se que além deste Diretor também ter sido subscritor dos documentos acima elencados, era o "dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela e é o principal responsável pela omissão em adotar providências tempestivas para a correção das falhas e atendimento da necessidade da Administração".

Também não assiste razão aos Srs. Marco Antônio Cenovicz e Srs. Jeanne Cristine Schmidt (peça 187), que, em recurso conjunto, alegaram não serem responsáveis pela elaboração do projeto básico e nem pelo seu recebimento, mas apenas pela realização do pedido de licitação e os estudos técnicos que lhe instruíram, que seguiram fielmente as normas da Resolução 101/2013 da Sanepar.

Ao contrário do alegado, apurou-se que o Sr. Marco Antônio Cenovicz, enquanto Gerente da USPO-SD (Unidade de Serviço de Projeto e Obra Sudeste), e a Sra. Jeanne Cristine Schmidt, engenheira Coordenadora de Obras que instruiu o pedido de licitação na época do certame e do pedido de licitação, possuíam a responsabilidade e efetivamente ratificaram o projeto de engenharia antes de dar trâmite à licitação da obra. Conforme se extrai da Instrução n.º 46/19-COP (peça 158), a USPO não apenas ratificou, mas inclusive complementou o projeto básico irregular:

a) Em 02/06/2012 ocorreu o rompimento da adutora sobre o Rio Pitangui, que sendo responsável por cerca de 60% do abastecimento de Ponta Grossa, gerou desabastecimento e muitas consequências negativas por 4 dias, até que pudesse ser realizado seu conserto;

b) considerando o acontecimento, no mesmo mês, a URPG solicitou a USPE a contratação de projeto estrutural para a travessia da adutora de 600 mm sobre o Rio Verde, visto o risco de colapso devido à parte da estrutura em concreto de suporte da adutora encontrar-se fragilizada (peça 80, fl.3);

c) em 10/07/2012 "a USPE encaminhou à URPG o referido projeto básico estrutural metálico com fundação em concreto armado executado pela empresa LH Engenharia". Em 21/12/2012, "diante da dificuldade na cotação dos serviços e materiais identificada pela USAQ" (peça 80, fl.4), "o orçamento foi devolvido a USPOSD que por sua vez devolveu para a USPE";

d) em 13/08/2013 a "USPE encaminhou a complementação do projeto básico estrutural existente, assim em 04/10/2013 a USPO encaminhou o orçamento atualizado para a USAQ, o qual foi validado em 15/10/2013". Em 13/01/2014 foi emitido o Pedido de Licitação, e em 26/05/2014 foi autorizada a execução da obra com recursos próprios;

e) a Concorrência CN 247/2014 foi aberta em 01/08/2014, e o contrato n.º 21.311/2014 foi assinado em 05/09/2014.

Por sua vez, também não prosperam as teses recursais dos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marcos Roberto Santos e Marisa Sueli Scussiato Capriglioni (peças 188, 190 a 200).

Da documentação dos autos depreende-se que a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni (Gerente da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar) e os Srs. Anderson Finamore Sabbag (engenheiro Coordenador/Avaliador da USPE) e Humberto Carlos Jusi (engenheiro da USPE) compuseram a Coordenação Geral do Projeto Estrutural (anexo 2, 3 e 4) e, conjuntamente com o Sr. Marcos Roberto Santos (Gerente da URPG – Unidade Regional de Ponta Grossa), foram os responsáveis pelo recebimento e aprovação dos projetos irregulares, com erros grosseiros de projeto, conforme Laudo de Recebimento de Estudos e Projetos emitido pela Sanepar (peças 4/18 e 90/93).

Finalmente, não é possível acolher a alegação genérica apresentada pela Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos (Engenheira Civil, lotada na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste) (peças 202 e 203) de que o item 06 da Resolução Interna 101/2013 permitiria o pagamento de obras adicionais, sem a formalização de termo aditivo, por ausência de respaldo legal desta prática.

Ademais, a responsabilização da recorrente decorre de outras condutas irregulares praticadas na condição de gestora do Contrato n.º 21.311/2014, haja vista que consentiu com o início da obra sem existir sequer o acesso ao local da intervenção, além dos demais impeditivos de execução da obra, identificados posteriormente, que atrasaram a obra em 143 dias (5 meses) e, finalmente, consentiu com a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual.

Em suma, mantém-se a responsabilização dos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt e Rafaela Simionatto Kahl Santos, bem como pela empresa

L.H. Engenharia de Estruturas Ltda, tendo em vista que praticaram atos irregulares, com culpa grave decorrente da atuação comissiva e omissiva com elevado grau de negligência, o que caracteriza a hipótese de erro grosseiro prevista nos termos do §3º do art. 248, do Regimento Interno[1] c/c art. 12, §1º do Decreto nº 9830/2019.[2]

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento dos presentes Recurso de Revistas, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (peça 165), aclarado pelo conteúdo do Acórdão nº 2770/20 – Tribunal Pleno (peça 179), nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recurso de Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (peça 165), aclarado pelo conteúdo do Acórdão nº 2770/20 – Tribunal Pleno (peça 179), nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 248 (...) § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

PROCESSO Nº: 709315/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1615/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Revogação de medida cautelar.

Medida cautelar concedida diante de possível nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/2017 do Tribunal Pleno, uma vez que a Instrução Técnica que o embasou não teria analisado os documentos apresentados em sede recursal. Vício não evidenciado uma vez que, diante da reiteração de argumentos em sede recursal, houve a justificada remissão a fundamentos de instrução técnica anterior, que já havia procedido à análise dos documentos. Ausência de elementos novos. Inexistência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória.

Conhecimento do recurso de revisão para no mérito dar-lhe provimento a fim de revogar a medida cautelar concedida pelo Acórdão n.º 2982/20 do Tribunal Pleno.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 103), em face do Acórdão n.º 2982/20 do Tribunal Pleno (peça n.º 25).

A decisão impugnada, em sede de Pedido de Rescisão, concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/14 da Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 225.811/11, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/17 do Tribunal Pleno, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão dos seguintes fatos:

1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; e

2) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS.

Ainda foram mantidas as multas do art. 87, inciso IV, g, e do inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede cautelar, este Tribunal Pleno entendeu que a instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos autos originários, em sede de Recurso de Revista, não teria analisado em específico os documentos e argumentos apresentados pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em prejuízo do gestor, tendo em vista a recomendação de irregularidade de suas contas e a suspensão de seus direitos políticos.

Em seu recurso (peça 28), o Ministério Público de Contas postulou que se reconheça a impossibilidade de se dar provimento à medida liminar em sede de pedido de rescisão e, de outra forma, postulou que se reconheça que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida, restabelecendo, em sua integralidade, os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/17 do Tribunal Pleno.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1451/20-GCFC (peça n.º 30) e distribuído a este Relator.

Em atenção ao art. 487 do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1562/20 (peça 34), foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que promovesse à intimação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, a fim de lhe oportunizar a apresentação de contrarrazões, com determinação de posterior encaminhamento dos documentos para análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

As contrarrazões foram apresentadas nas peças 39/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 405/21 (peça n.º 42), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim revogar a concessão do efeito suspensivo ao presente pedido rescisório. Em síntese fundamentou:

Assim sendo, os documentos acostados nos autos já foram apreciados por esta unidade técnica e pelo MPCPR, que concluíram, justificadamente, pela impossibilidade de alteração do juízo meritório das contas. A apresentação da mesma documentação nesse momento processual, com identidade de valores das tabelas e argumentos encaminhados em sede de Recurso de Revista, apenas demonstra o inconformismo do interessado que, mesmo não possuindo meios de regularizar as pendências, demanda este Tribunal de Contas para que se manifeste acerca de fatos já apreciados, em ofensa ao princípio da economicidade e da celeridade. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Contas, foi emitido o Parecer n.º 88/21 (peça n.º 43), em que corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise do pedido:

2.1. Questão preliminar: da concessão de efeito suspensivo em sede de pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, arguiu a Orientação Ministerial n.º 001/2009, segundo a qual seria ilegal a concessão de medida liminar em sede de pedido rescisório.

Todavia, rejeito a preliminar.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte, pela aplicação do art. 495-A, § 1º, do Regimento Interno. Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 3328/20 do Tribunal Pleno:

O Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

Entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei Complementar em comento determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.

Assim, o Artigo 495-A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O §1º, do referido dispositivo, acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros". Deste modo, não se pode deixar de reconhecer a legalidade da norma regimental, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão, invocada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na qualidade de Requerente, no presente Pedido de Rescisão.

Adotando os fundamentos como razão de decidir, rejeito e preliminar proposta.

2.2. Inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

O Ministério Público de Contas defendeu que o pedido cautelar apresentado não atendeu os requisitos do art. 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno.

Em relação à probabilidade do direito alegado, o Parquet destacou que as questões tratadas nos autos são objetivas, portanto, dependentes de prova documental. Assim, em face da não apresentação de documentos novos em relação aos autos originários, remanesceriam as irregularidades decorrentes da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de integral pagamento da dívida fundada com o Regime Próprio de Previdência Social.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas ressaltou que as contas do responsável já foram julgadas pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme Decreto Legislativo n.º 9 de 18 de dezembro de 2017, o que afastaria a competência deste Tribunal para suspender os efeitos da decisão.

Por fim, o Ministério Público de Contas afirmou que não subsiste o alegado perigo da demora, uma vez que o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi não foi eleito no pleito eleitoral de 2020.

Razão lhe assiste.

O presente pedido de rescisão foi interposto com fundamento no art. 77, incisos III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cumulado com o artigo 494, incisos III e V, do Regimento Interno, que tratam do erro de cálculo ou material e da violação à literal disposição de lei.

Passo à análise de cada item sob esse prisma.

2.2.1 Da não apresentação de documentos novos e não evidenciação de erro material

Em relação à abertura de créditos adicionais em valor acima do limite autorizado, o requerente defendeu que teria sido observado o limite de 10% estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, afirmou que as alterações orçamentárias que somaram 35,46% corresponderiam à exceção prevista no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Orçamentária n.º 3.661 de 11/01/2010:

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no orçamentoprograma, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010

Parágrafo 1º. O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial;

Dessa forma, na fl. 4 da peça 3 apresentou lista de Decretos que teriam autorizado a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 13.957.020,37, sendo que todos estariam fundamentados no art. 4º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 3.661/2010.

Ressalto, porém, que é o mesmo demonstrativo constante das fls. 9/10 da peça 12, defesa apresentada em sede de contraditório nos autos originários (22581-1/11), bem como consta na peça 90 do recurso de revista (autos 101758-9/14).

Acrescentou, ainda, o remanejamento de despesas de pessoal e de encargos sociais, o que atenderia o art. 4º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Municipal n.º 3.661/2010:

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como Pessoal e Encargos Sociais, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo; e

Assim, apresentou na fl. 5 da peça 3 lista de Decretos que promoveram alterações orçamentárias no valor total de R\$ 28.488.747,06.

Ressalto, novamente, que é o mesmo demonstrativo constante das fls. 10/11 da peça 12, conforme defesa apresentada nos autos originários (22581-1/11), bem como consta na peça 90 do recurso de revista (autos 101758-9/14).

Por fim, tratou de alterações orçamentárias específicas que também estariam autorizadas pela Lei Orçamentária, reiteradas na fl. 7 da peça 14:

Acrescimo Anulação Transferência entre Entidades

Lei Específica 2.800.000,00

LOA/LDO - Alteração de Fonte(§ 1º Inciso I) 13.871.270,37

LOA/LDO - Anulação(caput) 39.439.913,03 (Art. 4º -10% da LOA)

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Livre() 2.986.532,38

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Vinculado(§ 1º Inciso II) 21.388.991,84

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Tendência - Livre(§ 1º Inciso IV)

57.871.239,80

LOA/LDO - Operação de Crédito(§ 1º Inciso III) 1.300.000,00

LOA/LDO - Remanejamento(§ 1º Inciso V) 24.895.726,33

Total 164.553.673,75

Em sede cautelar o requerente alegou (fl. 5 da peça 14):

Ao analisar o quadro acima, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) excluiu da conta apenas R\$ 9 milhões de reais, quando, na realidade, deveria ter excluído o total de R\$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), pois são valores com a mesma natureza orçamentária (Art. 4º, §1º, LOA 2010).

Em princípio, conforme já evidenciado, não há elementos novos nos autos. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3490/12 (peça 68 dos autos 22581-1/11), já havia analisado especificamente os decretos apresentados pelo requerente. Assim, do total de alterações orçamentárias constatadas no SIM-AM, no valor de R\$ 165.117.973,36, correspondendo ao percentual de 41,29% sobre as despesas fixadas no valor de R\$ 399.919.500,00, foram excluídos créditos adicionais abertos com base no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 13.957.020,37, e foram excluídos créditos adicionais abertos com base no art. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 9.360.420,39.

Portanto, em face da argumentação apresentada, ainda em sede de defesa nos autos originários, foi excluído o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada, em excesso, portanto, em relação ao limite de 10% previsto na Lei Orçamentária Anual.

Sobre outros Decretos, a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia se manifestado no sentido de que não se enquadram no disposto no inciso V, do parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei Orçamentária Anual, "haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra" (fl. 7 da Instrução n.º 3490/12 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 68 dos autos 22581-1/11).

Mais especificamente em sede de Recurso de Revista, a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia refutado demais decretos referentes a excesso de arrecadação, anulação de fontes, e operações de crédito (fl. 5 da peça 104 dos autos 1017589/14):

Quanto às demais alegações, a irregularidade verificada se refere à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 10% autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou seja, se referem aos créditos suplementares abertos utilizando recursos do cancelamento de outras dotações previstas no orçamento. Com isso, não estão inclusos neste limite e nem nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito.

Com isto, os valores apontados pelo Recorrente como créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito não devem ser excluídos dos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não fizeram parte destes Cálculos, que consideraram, somente, os decretos de créditos adicionais abertos com recursos provenientes da Lei Orçamentária Anual, conforme Instrução nº 3490/128.

(grifei)

Portanto, houve amplas e claras justificativas quanto aos cálculos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e suas razões para não considerar todos os Decretos encaminhados.

Caberia ao responsável, em sede de pedido de rescisão, evidenciar o alegado erro material e, com isso, demonstrar efetivo erro de cálculo, demonstrando quais decretos em específico deveriam ser considerados, evidenciando os fundamentos para tal, ou trazendo aos autos novos elementos de prova. Contudo, apenas reprisou argumentos apresentados nos autos originários em sede de defesa e de recurso de revista, que já haviam sido refutados de forma fundamentada.

Quanto à falta de pagamento da dívida fundada com o Regime Próprio de Previdência Social, em sede de rescisória, o requerente afirmou que o razão contábil juntado aos autos (peça 8) comprovaria os pagamentos realizados. Na fl. 7 da peça 14, o responsável admitiu que os documentos foram "juntados e analisados ao longo do processo de prestação de contas anual", mas que, não teriam sido considerados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

De fato, o mesmo documento consta na peça 91 dos autos 1017589/14.

Na Instrução n.º 301/14 (peça 81), a Unidade Técnica concluiu que o Município de Foz do Iguaçu tinha no exercício de 2010 obrigações contratadas com o RPPS no valor de R\$ 3.164.158,92, contudo, houve o pagamento de R\$ 1.738.238,33, restando devida a diferença de R\$ 1.425.920,59.

Para chegar a essa conclusão a Unidade Técnica consultou lançamentos realizados pelo Município, conforme fls. 218 a 248 da peça 13 e concluiu, conforme Instrução n.º 3490/12 (peça 68 dos autos 225811/11):

Quanto ao pagamento, embora a parte tenha registrado em seu Balancete Contábil o pagamento de R\$ 6.640.111,34, desse total, R\$ 297.430,57 foram estornados (folhas 218 a 220 da peça processual n.º 13), e R\$ 4.604.442,44 estão registrados como atualização monetária. Assim, do saldo inicial de R\$ 12.494.069,52, foram amortizados R\$ 1.738.238,33 no período.

Em sede de recurso de revista, o ora requerente apresentou o razão contábil com os mesmo valores já consultados, indicando o pagamento de R\$ 6.640.111,34, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, por brevidade, na Instrução n.º 1050/16 (peça 104), apenas remeteu à fundamentação já transcrita das fls. 15 a 17 da peça 68 dos autos 225811/11.

Conforme mencionado, o requerente apresentou o mesmo razão contábil na peça 8, reiterando-o em sede cautelar.

Dessa forma, a apresentação da mesma informação não evidencia erro de cálculo ou ofensa à literal disposição de lei, conforme fundamentos do pedido de rescisão, bem como não constitui "prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória", de que trata o inciso I do art. 495 do Regimento Interno, tendo a unidade técnica, inclusive, se manifestado a respeito, na mesma fase processual.

2.2.2. Dos requisitos para concessão de medida cautelar.

Em face de ambas as falhas, como não houve a apresentação de elementos novos, é esperado que a Coordenadoria de Gestão Municipal por brevidade, observando princípios como o da razoável duração dos processos e da economia processual, faça remissão à parte de seus fundamentos, uma vez que a matéria já havia sido analisada, conforme se deu em sede de Recurso de Revista.

Tal forma de atuação, pro óbvio, não implica a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco ao dever de fundamentação de atos e decisões, uma vez que os fundamentos aplicáveis já haviam sido apresentados, motivo pelo qual não se encontra configurada ofensa à lei nem inobservância do devido processo legal.

Adicionalmente, nos termos destacados pelo Ministério Público de Contas, uma vez que as contas do responsável já foram julgadas pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme Decreto Legislativo n.º 9 de 18 de dezembro de 2017, a ausência de prova mais contundente deve afastar eventual efeito suspensivo da decisão, a fim de se assegurar a segurança jurídica.

Portanto, em face de ambas as falhas ora analisadas, entendo que não está configurado o pressuposto da "prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória", de que trata o inciso I do art. 495 do Regimento Interno.

Em relação ao perigo da demora, previsto no art. 495-A, inciso II, do Regimento Interno, em que pese a possível restrição de direitos políticos, como regular consequência da recomendação de irregularidade deste Tribunal de Contas, conforme apontado, o gestor não foi eleito para o último pleito eleitoral[1], razão pela qual o principal requisito de urgência evidenciada em seu pedido deixou de existir. Ressalto o destaque dado pelo requerente, em seu pedido cautelar, às Ações de Impugnação de Registro de Candidatura evidenciando, como principal motivação, sua participação do pleito eleitoral já encerrado.

Em que pese o fato ser superveniente à medida concedida, a inexistência de possível dano irreparável é mais um fator que deve ensejar o restabelecimento dos efeitos da decisão originária, preservando a segurança jurídica.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43), voto pela reforma do Acórdão n.º 2982/20 do Tribunal Pleno (peça 25) a fim de revogar a concessão de medida cautelar.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão (peça 28) interposto pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de revogar a concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/2017 do Tribunal Pleno (peça 113 dos autos 1017589/14), concedida pelo Acórdão n.º 2982/20, também do Tribunal Pleno (peça 25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso de revisão (peça 28) interposto pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de revogar a concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/2017 do Tribunal Pleno (peça 113 dos autos 1017589/14), concedida pelo Acórdão n.º 2982/20, também do Tribunal Pleno (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta ao dado disponível em:

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=pr;mu=75639/resultados>.

PROCESSO Nº: 727720/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1617/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/1993. Pregão eletrônico. Registro de Preço. Material de Escritório. Suspensão e retomada da sessão. Observância do prazo. Proposta adequada ao melhor lance. Não apresentação. Elemento essencial. Desclassificação. Decisão apropriada. Recurso administrativo. Decisão suficiente e inteligível. Prejuízo não configurado. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por C.A.C. Comércio de Papéis Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 186/2020, tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório e expediente, no valor total estimado de R\$ 5.850.692,07 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e sete centavos). Aduz a representante que, dentre os vários itens licitados, venceu os de ns. 338[1], 340[2], 342[3] e 344[4].

Menciona que o certame foi iniciado em 15/09/2020 e que após os lances a Pregoeira informou a suspensão da sessão.

Alega que no dia 17/09/2020, às 09h42min, a Pregoeira informou que a sessão seria retomada às 14h do mesmo dia.

Sustenta que essa retomada às 14h do dia 17/09/2020 descumpriria o lapso mínimo de 24h estabelecido no Edital e no Decreto n. 10.024/2019.

Argumenta que às 17h54min do dia 17/09/2020 recebeu a solicitação de envio das propostas ajustadas e que menos de 21 horas depois, às 14h07min de 18/09/2020, a Pregoeira a desclassificou por não as enviar.

Defende que o não envio de proposta ajustada não justifica sua desclassificação, pois seu lance final estaria disponível no sistema (comprasnet) e não haveria previsão de que a omissão da proposta ajustada importaria tal consequência. Além disso, pondera que o encaminhamento da proposta ajustada seria mera formalidade.

Inconformada, relata haver recorrido da desclassificação, mas a decisão denegatória do recurso teria sido genérica e não teria enfrentado seu pedido de reabertura de prazo para apresentação da proposta ajustada.

Em síntese, as irregularidades aventadas pela representante são:

- 1.1. Inobservância do prazo de retomada da sessão (item 10.5.1 do Edital);
- 1.2. Inobservância do prazo para encaminhamento da proposta final, implicando sua prematura desclassificação (item 10.1 do Edital);
- 1.3. A proposta ajustada seria mera formalidade, de modo que sua ausência não justifica a desclassificação;
- 1.4. A decisão recursal foi genérica; e
- 1.5. A atitude do Município causou um prejuízo de R\$ 29,6 mil à Administração.

Ao final, pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a declaração de que foi a vencedora da licitação. Alternativamente, caso se entenda necessária a apresentação da proposta ajustada, pede a reabertura do respectivo prazo.

Diante do risco de dano reverso, a suspensão cautelar do certame foi negada[5]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de São José dos Pinhais.

Citado, o Município apresentou razões de defesa e documentos (peças 34/39).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal[6] opinou pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[7].

É o relatório.

2. A insurgência da representante não comporta acolhida.

2.1. O argumento de que a Sra. Pregoeira desrespeitou o prazo do item 10.5.1 do Edital não procede.

Segundo a representante, a retomada da licitação, às 14h do dia 17/09/2020 (após a suspensão para "diligências"), descumpriu o lapso mínimo de 24h estabelecido no item 10.5.1 do Edital e no parágrafo único do art. 47 do Decreto 10.024/2019.

Ocorre que, diferentemente do que sustenta a representante, a suspensão e a consequente retomada ocorreram em outra fase do certame e, portanto, sujeitam-se a outro tópico do Edital.

Conforme se verifica da mensagem lançada pela Sra. Pregoeira às 15h18min do dia 15/09/2020 (peça 35, p. 35), a sessão foi suspensa para consulta aos CNPJs das empresas. Logo, nos termos do item "9" do Edital, o procedimento estava na fase de julgamento da habilitação.

Tanto que, ao informar a suspensão, a Sra. Pregoeira invocou expressamente o item "9.1" do Edital:

Pregoeiro	15/09/2020 15:18:26	Senhores Fornecedores, informo que a sessão será suspensa para consulta aos CNPJ das empresas preliminarmente vencedoras (conforme subitem 9.1 do Edital), verificação das empresas classificadas, correção dos lances ofertados equivocadamente pelas empresas que informaram via e-mail o(s) equivoco(s) e posterior negociação.
-----------	------------------------	--

Assim, a suspensão e a retomada questionadas não se sujeitam ao item 10.5.1[8] (invocado pela representante), mas sim ao item 9.9 do tópico relativo ao julgamento da habilitação, que assim dispõe:

9.9 - Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

Diferentemente do que ocorre no item suscitado pela representante, o 9.9 não exige um lapso mínimo entre o aviso de retomada e a efetiva reabertura da sessão, de modo que a conduta da Sra. Pregoeira[9] não merece censura nesse particular.

2.2. Quanto ao prazo para encaminhamento da proposta final (item 10.1 do Edital), não prospera a alegação da representante de que o lapso foi desrespeitado pela pregoeira, tampouco de que sua desclassificação foi precipitada. Isso porque, nos termos do item 10.1 do Edital, a proposta final deve ser encaminhada em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação do Pregoeiro.

Eis o respectivo preceito:

Item 10.1 - A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: (...)

No caso, a Sra. Pregoeira solicitou o envio da proposta ajustada às 14h08min do dia 17/09/2020, inclusive com a advertência de que o não envio até as 14h do dia 18/09/2020 (23h52min depois) ensejaria a desclassificação.

Transcrevo adiante o pertinente trecho da ata de sessão (peça 35, p. 35):

Pregoeiro	17/09/2020 14:08:10	Solicito o envio da proposta adequada ao último lance ofertado / negociado, até a data de 18/09/2020 às 14h00min, conforme subitem 10.1 do Edital.
Pregoeiro	17/09/2020 14:09:30	O não recebimento da proposta até prazo máximo estipulado ensejará a desclassificação da proposta, e possível submissão do licitante a Processo Administrativo, amparado pelo artigo 7º da lei 10.520/02.

Às 10h25min do dia 18/09/2020 a Sra. Pregoeira ainda alertou os licitantes de que o prazo para apresentação das propostas ajustadas encerraria às 14h daquele dia (peça 35, p. 54):

Pregoeiro	18/09/2020 10:25:20	Senhores, relembrando que o prazo para anexarem a Proposta Ajustada ao último lance ofertado encerra-se na data de hoje (18/09/2020) às 14 horas, sob pena de desclassificação.
Pregoeiro	18/09/2020 10:53:08	A sessão terá continuidade às 14 horas.

Esgotado o prazo concedido (23h52min), às 14h07min do dia 18/09/2020 a Sra. Pregoeira passou a conferir o recebimento das propostas ajustadas, encerrando o prazo de convocação do fornecedor.

Não detectado o envio por parte da representante, ela restou desclassificada.

Note-se o respectivo trecho da ata de sessão (peça 35, p. 54):

Pregoeiro	18/09/2020 14:07:52	Neste momento realizarei a conferência do recebimento das propostas ajustadas. A(s) empresa(s) que não anexaram serão desclassificadas. A sessão será suspensa para análise dos documentos de habilitação e proposta final. A reabertura será informada via Chat com antecedência.
Sistema	18/09/2020 14:10:06	Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação do Fornecedor

Ainda que a mensagem solicitando o envio das propostas ajustadas (14h08min de 17/09/2020) tenha se dirigido indistintamente a todos os participantes, a desclassificação da representante não comporta reparo. Isso porque todos os participantes interessados e, portanto, conectados, receberam a mensagem.

Não por outro motivo, o item 6.4 do Edital dispõe que incumbe ao licitante acompanhar o sistema e que a "inobservância de quaisquer mensagens" é de sua responsabilidade:

6.4 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O fato de as mensagens dirigidas especificamente à representante terem sido postadas apenas às 17h54min e 17h55min do dia 17/09/2020 também não desacredita a decisão de desclassificação (peça 35, p. 48/49):

Sistema 17/09/2020 17:54:17	Senhor fornecedor C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ/CPF: 02.282.485/0001-89, solicito o envio do anexo referente ao item 338.
Sistema 17/09/2020 17:54:50	Senhor fornecedor C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ/CPF: 02.282.485/0001-89, solicito o envio do anexo referente ao item 340.
Sistema 17/09/2020 17:55:30	Senhor fornecedor C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ/CPF: 02.282.485/0001-89, solicito o envio do anexo referente ao item 342.
Sistema 17/09/2020 17:55:59	Senhor fornecedor C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ/CPF: 02.282.485/0001-89, solicito o envio do anexo referente ao item 344.

Conforme reconhecido pela própria representante, das mensagens dirigidas especificamente a ela até o encerramento do prazo decorreram quase 21 (vinte e uma) horas.

Logo, mesmo considerando apenas as mensagens específicas, ainda assim o lapso de até 24 (vinte e quatro) horas, previsto no item 10.1 do Edital, restou observado.

Portanto, a Sra. Pregoeira respeitou o interregno de até 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 10.1 do Edital, não havendo que se falar em desclassificação precipitada da representante.

2.3. Também não procede o argumento de que a proposta ajustada traduziria mera formalidade e, portanto, sua ausência não justificaria a desclassificação.

Ainda que o lance da representante já constasse dos registros da plataforma, isso não a eximia de apresentar a proposta ajustada.

Primeiro, porque tal exigência decorre de previsão expressa do item 8.2.3.2 do Edital, que não veicula qualquer exceção:

8.2.3.2 - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Logo, exigir a proposta ajustada de todos os licitantes, exceto da representante, implicaria um injustificável privilégio.

A esse respeito, convém citar um pertinente trecho da instrução técnica (peça 46, p. 5):

...o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas no ato convocatório.

Ademais, diferentemente do que sustenta a representante, a proposta inicial e os lances intermediários possuem natureza instrumental. Por sua vez, a proposta ajustada, oriunda do lance final, constitui elemento essencial do ato, devendo ser devidamente formalizada.

Nesse sentido, eis o recente entendimento do TCU (Acórdão n. 2822/2020, de 21/10/2020, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler):

...a despeito de ter ocorrido o envio de documentação equivocada antes da fase competitiva do certame, os lances ofertados exigiriam de qualquer maneira que a licitante vencedora encaminhasse nova proposta adequada ao lance vencedor. A lógica do referido dispositivo é o julgamento das propostas somente após o envio da proposta final adequada ao lance vencedor. O envio prévio da proposta, antes do início da fase de lances (...), é um mero ato preparatório de natureza instrumental, visto que o julgamento da proposta ocorre após a fase de lances, com base na proposta adequada ao lance vencedor...

Tanto é assim que o item 10.3 do Edital dispõe o seguinte:

10.3 - A proposta final será documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do Instrumento Contratual e aplicação de eventual sanção à licitante, se for o caso.

Além disso, a apresentação da proposta ajustada serve para ratificar a intenção de negócio. Sua ausência, portanto, sugere o desinteresse do licitante.

Não por outro motivo, o item 26.2 do Anexo 1 da Portaria Conjunta SEGEDAM/CONJUR n. 01/2009, que integra o Manual de Pregão Eletrônico do TCU[10], dispõe que "O licitante que abandona o certame, deixando de enviar" a proposta de preço adequada "será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas" no edital.

Portanto, uma vez que a proposta adequada não traduz mero formalismo (mas sim elemento essencial do ato), a desclassificação[11] da representante por sua omissão não comporta reparo.

Consequentemente, não há que se falar em reabertura do respectivo prazo de apresentação, sob pena de se violar os princípios da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. A insurgência da representante quanto à motivação da decisão recursal também não prospera.

Embora a decisão do recurso acerca da desclassificação tenha sido sucinta (peça 12), ela abordou o essencial para rebater as objeções dos recorrentes de maneira minimamente suficiente e inteligível.

2.5. Por fim, a alegação de prejuízo ao erário restou prejudicada, pois partia do pressuposto de que a desclassificação da representante foi indevida.

Considerando que as insurgências da representante não procedem e, portanto, sua desclassificação foi apropriada, os lances por ela apresentados não servem de parâmetro para o discurso de prejuízo.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993; II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Papel Sulfite A3 420 x 297 mm 75 grs branco.

2. Papel Sulfite A4 210 x 297 mm 75 grs branco.

3. Papel Sulfite A4 210 x 297 mm 75 grs colorido.

4. Papel Sulfite A4 210 x 297 mm 75 grs reciclado multiuso.

5. Acórdão STP n. 26/21 (peça 28), que deu provimento ao agravo interposto em face da decisão (Despacho GCAML n. 1636/20, peça 17) que negou seguimento à Representação.

6. Instrução CGM n. 1.102/21 (peça 46).

7. Parecer 3.ª PC n. 354/21 (peça 47).

8. 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

10.5 - Na hipótese de necessidade de diligência após o julgamento da proposta, os documentos solicitados deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido pelo pregoeiro no sistema eletrônico "chat", nos termos do artigo 43, § 3.º, da Lei Federal n. 8.666/93.

10.5.1 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

9. Informar a retomada às 9h42min do dia 17/09/2020 e reabrir a sessão às 14h do mesmo dia (peça 35, p. 5).

10.

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A/MANUAL%20DE%20PREG%3%83O%20ELETR%3%94NICO.pdf>

11. Peça 35, p. 54, 14h47min.

PROCESSO Nº: 665802/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/21 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2016. Conversão em ressalva das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, tendo em vista a comprovação de que a insuficiência de valores decorreu de atrasos em repasse de convênios. Conversão em ressalva de despesas com publicidade institucional realizadas no período eleitoral tendo em vista a baixa materialidade dos valores, bem como a comprovação de divulgação de campanhas de saúde, vacinação, bem como de informações sobre impostos, comprovando o interesse público. Manutenção de demais ressalvas. Multas afastadas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Recomendação de ressalva das contas. Exclusão de multas administrativas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 32) interposto, de modo conjunto, pelo Sr. José Carlos Ormelese, Prefeito do Município de São Manoel do Paraná no exercício de 2016, responsável pelas presentes contas, e pelo Sr. Aginaldo Trevisan, Prefeito do referido Município a partir do exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/2018 da Segunda Câmara (peça 28).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Município de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício de 2016, em face dos seguintes fatos: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores.

De outro modo, a decisão recomendou a ressalva dos seguintes fatos: a) atraso no envio de dados ao SIM-AM, b) ausência de publicações impressas dos RREO e RGF do período em análise; c) atraso nas publicações dos RREO e RGF; d) à regularização de impropriedade no curso da instrução, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Em face das falhas, foi determinada a aplicação de cinco multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Ormelese.

Especificamente, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Ormelese e ao gestor que o sucedeu, o Sr. Aginaldo Trevisan.

O Sr. Aginaldo Trevisan, nas fls. 1/2 da peça 32, reiterou dificuldades ocorridas com a mudança de gestão e da estrutura administrativa municipal que teriam ocasionado o atraso no envio de dados ao SIM-AM, razão pela qual postulou a exclusão da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por sua vez, o Sr. José Carlos Ormelese, nas fls. 3/7 da peça 32, impugnou as falhas que lhe são imputadas e requereu sua regularização ou conversão em recomendação de ressalva com afastamento das multas aplicadas. Juntou, nas peças 33 e 34, documentos complementares que evidenciariam a gestão de recursos de convênios cujos repasses intempestivos teriam ocasionado despesas, nos dois últimos quadrimestres, acima das disponibilidades de caixa. Nas peças 35 e 36, juntou comprovantes de despesas com publicidade institucional que evidenciariam sua regularidade.

Pelo Despacho n.º 1410/18-GCILB (peça 37), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Em seguida, pelo Despacho n.º 1484/18-GCIZL (peça 42) foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Todavia, na peça 44, o Sr. Aginaldo Trevisan apresentou razões complementares com vistas a afastar a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Os documentos foram recebidos pelo Despacho n.º 477/19-GCIZL (peça 46), com o novo encaminhamento dos autos para sua instrução.

Pela Instrução n.º 1432/19 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 751/19 (peça 49).

Contudo, nas peças 51/56, o Sr. José Carlos Ormelese apresentou documentos novos.

Dessa forma, pelo Despacho n.º 1531/19-GCIZL (peça 57), os documentos foram recebidos e os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 591/21 (peça 59), propôs o provimento parcial do recurso para converter as recomendações de irregularidade em causa de ressalva das contas. Foram mantidas as recomendações de ressalvas e duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 decorrentes do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em face do Sr. José Carlos Ormelese. Ainda foram mantidas as multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de ambos os gestores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 282/21 (peça 60), no mérito corroborou a manifestação técnica. Todavia, divergiu em relação às multas, postulando a manutenção de todas inicialmente indicadas, ou seja, cinco multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Ormelese e uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada gestor.

É o relatório.

2. Análise das razões recursais:

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Na peça 32, o Sr. Aginaldo Trevisan impugnou a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, postulou a aplicação de juízo de razoabilidade sob o argumento de que teria havido dificuldades técnicas decorrente do início de sua gestão no exercício de 2017, o que teria acarretado o atraso referente à competência de dezembro de 2016.

Na peça 51, o Sr. José Carlos Ormelese igualmente impugnou a multa, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte releva atrasos inferiores a 30 dias, o que seria o caso dos presentes autos.

Razão lhes assiste.

O quadro demonstrativo constante da fl. 48 da Instrução n.º 2966/17 (peça 15) evidenciou os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Conforme se verifica, os atrasos ocorreram em poucas competências e se deram por períodos inferiores a 30 dias o que, conforme defendeu o Sr. Aginaldo Trevisan na peça 32, encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[1] n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[2] n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos n.º 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e n.º 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Dessa forma, acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas, afasto as multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de ambos os recorrentes.

Portanto, dou provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atraso na publicação; e Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação. O Sr. José Carlos Ormelese, na peça 32, impugnou as multas decorrentes de atraso na publicação do RREO e do RGF. O atraso apontado teria decorrido da certificação da publicação digital emitida em 19/01/2017, data posteriores aos prazos normativos. Todavia o gestor informou que, apesar de a publicação ter se dado de modo tempestivo, houve necessidade de reformulação do Portal da Transparência do Município, o que teria gerado a nova data de certificação digital, assim postulou que a multa seja afastada.

Razão lhe assiste.

Os atrasos questionados referem-se ao Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015, com prazo de entrega em 30/01/16, conforme Instrução Normativa 115/2016, e do primeiro semestre de 2016, com prazo para entrega em 30/07/2016, conforme IN 115/2016.

Outrossim, referem-se ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015 com prazo de entrega em 30/07/16, conforme Instrução Normativa 115/2016, e dos cinco primeiros bimestres do exercício de 2016, todos com data limite para publicação anterior a 19/01/2017.

Em que pese o gestor não ter apresentado o comprovante da publicação inicial em meio digital, os documentos apresentados na peça 35 comprovam a contratação da empresa MSYS Tecnologia para migração de dados do Portal da Transparência, sendo as tratativas iniciadas em 28/09/2016 (fls. 1/2 da peça 35). Assim, torna-se verossímil a alegação de que a data do certificado digital então registrada tenha decorrido da renovação do sistema disponível, com nova certificação dos documentos.

Dessa forma, excepcionalmente, diante da evidência de efetiva disponibilização dos atos em meio digital, observando a publicidade e transparência, e diante de documentos que evidenciam circunstâncias técnicas que levaram à falha, a reabertura do sistema não deve ensejar a punição dos gestores, uma vez que não se evidenciou má-fé ou dano ao erário.

Portanto, dirijo das manifestações para afastar as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas em razão do atraso nas publicações do RREO e do RGF.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Na peça 32, o Sr. José Carlos Ormelese defendeu que as obrigações apontadas pela Unidade Técnica se referem a convênios firmados no exercício de 2014, cuja insuficiência de disponibilidades (fl. 20 da peça 15) teria sido ocasionada por atrasos no repasse de recursos pelo Ente repassador, uma vez que os empenhos dos referidos convênios teriam sido lançados previamente, pelo valor global.

Razão lhe assiste.

De fato, a falha decorreu da constatação da disponibilidade negativa de fontes contábeis relacionadas a transferências voluntárias conforme Instrução n.º 591/21 (peça 59):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.280.784,71	131.205,69	0,00	1.246,18	0,00	1.148.312,84
Transferências do FUNDEB	43.030,70	15.797,53	0,00	0,00	0,00	27.233,17
Transferências Voluntárias	87.792,48	844.306,52	0,00	0,00	0,00	-856.514,04

Todavia, após análise dos documentos apresentados pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal na referida Instrução concluiu pela regularidade do item.

Nesse sentido, na Instrução n.º 1432/19 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que a fonte 120 tinha por objeto a construção da Escola Municipal Monteiro Lobato, firmado com o Governo Federal por meio do FNDE, no valor de R\$ 942.644,22. Conforme fl. 7 da peça 48:

Em 31/12/2016 a fonte apresentou saldo negativo de R\$ 354.880,99, no entanto, no exercício de 2017, houve a liberações de recursos no valor de R\$ 360.643,93, passando a apresentar disponibilidade positiva de R\$ 5.762,94 na referida fonte

Assim, comprovou-se o repasse em momento posterior cobrindo a disponibilidade da fonte, regularizando o item.

Quanto à fonte 701, na fl. 8 da peça 48 a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que se trata do Convênio n.º 255/2013, de 01/08/2013, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDU, tendo por objeto a pavimentação de via, no valor de R\$ 313.536,99, cabendo ao concedente destinar R\$ 300.000,00 e ao conveniente a importância de R\$ 13.536,99.

O responsável apresentou Termos Aditivos do Convênio (peça 53), estendendo sua execução até 30/06/219, empenhos e pagamentos ocorridos no período (peça 54), bem como o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 56).

Com isso, a partir de consulta realizada ao sistema SIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 10 da Instrução n.º 591/21 (peça 59), atestou a execução do convênio e a comprovação de que o saldo negativo inicialmente constatado decorreu do repasse de recursos realizados em exercícios seguintes.

Assim, seguindo a Súmula n.º 8, proponho a recomendação de ressalva do presente item sem a aplicação de multa.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, bem como realizadas em período vedado pela Lei Eleitoral.

O Sr. José Carlos Ormelese, na peça 36, apresentou comprovantes das despesas com publicidade com vistas a comprovar sua regularidade.

Assiste-lhe razão.

Sobre a presente matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou despesas que poderiam acarretar a irregularidade das contas.

Foram constatadas despesas no primeiro semestre do exercício de 2016 em montante superior à média dos gastos nos primeiros semestres dos últimos três anos, o que, em princípio, poderia evidenciar contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme demonstrativo constante da fl. 11 da Instrução n.º 591/21 (peça 59):

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.000,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	1.800,00
Média dos três últimos anos	1.266,67
1º Semestre de 2016	3.000,00

Foram ainda constatadas despesas realizadas no período em que há a vedação eleitoral à realização de publicidade institucional, com exceção da publicidade oficial, o que poderia acarretar a infração ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme demonstrativo constante da fl. 13 da Instrução n.º 591/21 (peça 59):

MÊS	VALOR
Julho	600,00
Agosto	600,00
Setembro	600,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução n.º 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/17 - TCE/PR).

O recorrente, na peça 36, apresentou comprovantes de despesas com publicidade com vistas a demonstrar que teria havido equívoco contábil no lançamento das despesas, uma vez que foram classificadas como Serviços de Publicidade e Propaganda (3.3.90.39.88), enquanto deveriam ter sido classificadas como Serviços de Publicidade Legal (3.3.90.39.90). Seriam despesas de radiodifusão para divulgar serviços de utilidade pública.

Esclareceu que, da mesma forma, os gastos apontados a partir de julho teriam tratado da mesma mensalidade paga em razão de contrato mantido com emissora de radiodifusão para tratar principalmente sobre a dengue e campanhas de vacinação.

Em sua análise a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou na fl. 12 da Instrução 591/21 (peça 59):

Nesse sentido, considerando as justificativas e os documentos encaminhados em sede de recurso de revista, observa-se que em documento denominado Contrato de Publicidade n.º 6.347, consta o tipo de material "Atos e Campanhas", referente a "Imposto Predial", "Dengue" e "Dengue vacinação", nos meses de abril, maio e junho de 2016, o que descaracteriza o cunho eleitoral da presente publicidade.

Com isso, apesar de a Coordenadoria de Gestão Municipal não afirmar expressamente, é possível aferir que as referidas despesas foram excepcionalmente reconhecidas como de Publicidade Legal, evidenciando o lançamento contábil equivocado alegado pelo recorrente, o que afastou o excesso da média no primeiro semestre, sanando parte da falha.

Em relação à publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral, os mesmos documentos constantes na peça 36 comprovaram o interesse público na divulgação de serviços de saúde, bem como informações sobre impostos municipais. De outra forma, comprovou-se a contratação mantida por maior período para a cobertura dessas campanhas em valor que não evidencia a possibilidade de efetivo desequilíbrio do pleito eleitoral. Dessa forma, acompanho a manifestação técnica pela conversão do item em causa de ressalva das contas.

Assim, em face das justificativas e documentos apresentados, bem como diante da baixa relevância dos valores envolvidos, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para converter as falhas em causa de ressalva das contas e afastar as respectivas multas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/2018 da Segunda Câmara (peça 28), para:

3.1. converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores;

3.2. afastar as cinco multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. José Carlos Ormelese,

3.3. afastar as multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicadas contra o Sr. José Carlos Ormelese e o Sr. Agnaldo Trevisan.

3.4. mantêm-se as demais ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/2018 da Segunda Câmara (peça 28), para:

1. converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores;

2. afastar as cinco multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. José Carlos Ormelese;

3. afastar as multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicadas contra o Sr. José Carlos Ormelese e o Sr. Agnaldo Trevisan.

4. mantêm-se as demais ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

3. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

4. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

5. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tão pouco razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

PROCESSO Nº: 687516/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, CASSIO PRUDENTE

VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN,

TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. EXERCÍCIO DE 2006.

Reforma da decisão para recomendar a ressalva de: 1) Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte 2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. 3) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. 4) Ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais. 5) Ausência de documentos bancários. Conversão de determinação em recomendação. Manutenção de demais irregularidades, ressalvas e sanções. Aplicação de sanções em acordo com a redação vigente à época dos fatos, conforme Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conhecimento e provimento parcial do recurso. Recomendação de irregularidade das contas, com imposição de ressalvas e recomendação. Exclusão de multas administrativas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara no exercício de 2006, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara (peça 109), de 27/08/2019.

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Município de Piraquara, referentes ao exercício de 2006, em face dos seguintes fatos:

1) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 4) ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 7) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006; 8) ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos; 9) ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa, pelo contador e pelo presidente do conselho de controle social; 10) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; 11) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 12) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

Foram ainda impostas as seguintes ressalvas:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária; 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A; 5) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; 6) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e 7) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005

Foram também aplicadas 13 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Gabriel Jorge Samaha.

Diante da realização de despesas sem processo de licitação, foram aplicadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha.

Por fim, foi imposta a determinação ao Município de Piraquara, a fim de que, em próximas prestações de contas, comprove o aprimoramento do seu setor de compras e licitações.

O Recorrente, na peça 113, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas recebam parecer prévio pela regularidade, sem aplicação de multa. Alternativamente, postulou a recomendação de ressalva das contas. Por fim, postulou em relação à possível aplicação de multas, que elas se deem pelo valor vigente à época dos fatos.

Pelo Despacho n.º 993/19-GACAK (peça 122), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Em seguida, pelo Despacho n.º 1348/19-GCIZL (peça 126) foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 571/21 (peça 127), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Opinou pela conversão em recomendação de ressalva das contas a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006.

Propôs o afastamento das multas impostas e, ainda, a substituição da determinação imposta pelo instituto do acompanhamento, em face do tempo decorrido desde a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 223/21 (peça 128), corroborou a manifestação técnica em relação à conversão de irregularidades em recomendação de ressalva das contas, bem como em relação à substituição da determinação por acompanhamento. Contudo, divergiu em relação às multas, mantendo sua aplicação, seguindo como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/2016 da Segunda Câmara.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais, separando as irregularidades das ressalvas das contas.

2.1. Irregularidade das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/19 da Segunda Câmara (peça 109).

2.1.1. Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte

O recorrente afirmou em seu recurso que a utilização de dotações de operações de crédito se deu em observância às leis orçamentárias aplicáveis. Nesse mesmo sentido, defendeu que as operações seriam autorizadas pelo Acórdão n.º 1131/08, do Tribunal Pleno e pelo Acórdão 768/08.

Assiste-lhe razão parcial.

A irregularidade foi indicada em razão de alterações orçamentárias configuradas pelo cancelamento de dotações de fontes vinculadas de recursos, conforme demonstrativo constante da fl. 9 da Instrução n.º 571/21 (peça 127):

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado	
112	MDE/P.N.S.E./M.E.C.	35.000,00	
114	Programa Dinheiro Direto na Escola	4.000,00	
115	PNAC Merenda Escolar CRECHE	16.300,00	
118	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - União	293.850,00	269.000,00
120	PNATE - SEED	70.000,00	
312	Saude / Convenios	55.000,00	
314	SAUDE - SUS PVS	30.800,00	24.800,00
318	SUS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	64.400,00	
320	Saúde / Programa D.S.T./AIDS	37.300,00	
706	MPAS/SECR/FEAS/B.P.C. Ação Social	61.300,00	

O que manteria a irregularidade do presente item é a falta de comprovação das alterações realizadas, uma vez que, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 10 da Instrução n.º 571/21 (peça 127):

não restou demonstrado que os recursos objetos de cancelamentos sofreram transposições, remanejamentos ou transferências para as mesmas fontes de recursos destinadas inicialmente.

Em que pese o gestor insistir na aplicação do entendimento constante dos Acórdãos n.º 1131/2008 e 768/2008, ambos do Tribunal Pleno, a Unidade Técnica defendeu que não foi apresentado descritivo analítico das alterações orçamentárias realizadas, de forma que este Tribunal não disporia de meios para avaliar a correção das alterações orçamentárias em face dos arts. 22,23, e 24, da Lei Municipal 786/2005 (Peça 114 - Anexo I - LDO) e artigos 14, 15 e 16, da Lei Municipal 804/2005 (Peça 115 - Anexo II - LOA).

Divergindo da unidade técnica, entendo, contudo, que a falha pode ser objeto de ressalva, na medida em que, embora não autorizadas as alterações realizadas, não se demonstrou dolo, má-fé, dano ao erário ademais ou mesmo erro grave, indicativo de grave desconrole orçamentário.

Nesse contexto, pode-se delimitar a competência de caráter técnico dos servidores especializados da área jurídica e contábil, uma vez que o específico conhecimento de cada operação contábil e seu limite orçamentário não é de obrigatório conhecimento do gestor, e, conforme exposto, dada a baixa representatividade da falha, não se verifica, a priori, hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo.

Importante sinalizar, ainda, o decurso de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos, como impeditivo de qualquer aprofundamento probatório acerca dessas circunstâncias.

Por esse motivo, afasto também aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

2.1.2. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

No presente item, o Recorrente alegou que a falha teria sido sanada pelo encontro de contas entre a Copel e o Município de Piraquara.

Razão lhe assiste.

As contas com inconsistências são descritas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 22 da Instrução n.º 571/21 (peça 127):

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	3263-8	4000-2	21.165,00	20.908,65
BANCO DO BRASIL S.A.	32638	260105-2	1.180.251,67	1.180.374,17
BANCO ITAU S.A.	3715	733-6	59.452,28	78.654,70

As razões recursais especificaram o alegado procedimento de encontro de contas (fl. 10 da peça 113):

Desta forma, a Copel Distribuição S/A arrecadava mensalmente a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e, antes de transferir a receita para o Banco Itaú, agência 3715, conta nº 04169-9, realizava o desconto das despesas oriundas do consumo de energia elétrica correspondente à iluminação pública do Município de Piraquara, das despesas de manutenção do sistema de iluminação pública especial, bem como os investimentos para ampliação da rede de iluminação pública autorizadas pelo Poder Executivo, transferindo somente a diferença dos valores da receita para conta corrente acima citada (conforme demonstram documentos de peça 103). A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 23 da peça 127, manteve a recomendação de irregularidade das contas, uma vez que a divergência entre a contabilidade e os extratos bancários encobria descontrolado financeiro e contábil da entidade.

De fato, o responsável evidenciou operações decorrentes do consumo do Município de Piraquara e a arrecadação da COSIP.

No presente caso, verifico que, além de a documentação apresentada evidenciar a compensação de valores com a Copel, os valores das diferenças constatadas não apresentam materialidade significativa:

Sistema	Extrato	Diferença
R\$ 21.165,00	R\$ 20.908,65	R\$ 256,35
R\$ 1.180.251,67	R\$ 1.180.374,17	R\$ 122,50
R\$ 59.452,28	R\$ 78.654,70	R\$ 19.202,42

Em relação ao valor de R\$ 19.202,42, ressalto que o valor é de relativa baixa materialidade quando comparado ao total de receitas administradas pelo Município de Piraquara no exercício de 2006, no valor total R\$ 57.948.776,00 (fl. 23 da peça 16, Instrução n.º 1430/07).

A exemplo do item anterior, não restou demonstrado dano ao erário ou desvio de recursos, nem descontrolado financeiro que justifique a manutenção da irregularidade, cabendo, ainda em juízo de ponderação, considerar longo decurso de tempo, que impede o exame mais aprofundado da situação.

Destaco que a decisão originária não determinou a aplicação de multa em relação ao presente item, o que é, portanto, mantido.

Nesses termos, dou provimento ao presente item, para converter a falha em recomendação de ressalva das contas.

2.1.3. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

O recorrente pleiteou a conversão do item em causa de ressalva das contas, uma vez que as aquisições realizadas representariam apenas 1,17% do total licitado no período. De outra forma, ressaltou que teria se tratado de aquisições emergenciais, feitas de modo direto, em valores de pequena monta para a continuidade da prestação de serviços. Assim, alegou sua boa-fé e a ausência de dano ao erário. Razão lhe assiste.

As aquisições foram evidenciadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 24 da peça 127:

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	26.512,29
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	442.645,06

De fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 25 da peça 127, atestou que as despesas ora questionadas representam apenas 1,17% do total licitado no exercício sob análise.

Nesse sentido, é possível a conversão do item em recomendação de ressalva das contas, seguindo como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 500/13 da Segunda Câmara:

Tendo em vista que o valor em análise é elevado (R\$ 117.445,17), entendo que as despesas poderiam ser objeto de planejamento que permitisse a aquisição concentrada por meio de certame licitatório. Entretanto, essa falha, a meu juízo, não é o suficiente para ensejar a irregularidade das contas, a começar, se considerarmos que o referido valor representa apenas 0,58% das despesas executadas no exercício, como pode ser observado na tabela abaixo:

Total de Despesas	Despesas sem indicação de processo licitatório	Percentual
R\$ 20.101.749,37	R\$ 117.445,17	0,58

Diante de circunstâncias semelhantes, este Tribunal já converteu a mesma falha em causa de ressalva das contas, conforme os Acórdãos n.º 2940/12 da Segunda Câmara, 303/12 do Tribunal Pleno e 2851/08 da Primeira Câmara.

Portanto, nesse ponto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela conversão da presente falha em recomendação de ressalva das contas, bem como pelo afastamento das multas do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicadas nos itens 16 e 17 da parte dispositiva do Acórdão impugnado.

Em relação à determinação constante do item 18 da decisão atacada, transcrevo o item:

18) determinar ao Município de Piraquara que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos documentos que comprovem o aprimoramento de seu setor de compras e licitação, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 combinado com o § 3.º do artigo 244 do Regimento Interno

Em que pese, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas proporem, em razão do tempo decorrido, de 15 anos, a conversão da determinação em acompanhamento, entendo suficiente que se converta o item em recomendação. Destarte, dou provimento ao presente item, para converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (itens 16 e 17 da parte dispositiva do Acórdão impugnado), ainda para recomendar à atual gestão do Município de Piraquara que atente para o aprimoramento de seu setor de compras e licitação e, de modo preponderante, atente para o planejamento das aquisições a serem realizadas, com vistas a observar integralmente o dever de licitar.

2.1.4. Ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais.

O recorrente ressaltou que no período não havia autarquias ou fundações no Município de Piraquara, razão pela qual o documento não teria qualquer informação. De outra forma, ressaltou que a falha se revestia de caráter eminentemente formal, razão pela qual requereu sua conversão em recomendação de ressalva das contas. Assiste-lhe razão.

De fato, a falha ora apontada reveste-se de caráter formal, não revelando qualquer impacto patrimonial.

Ressalto que a partir de consulta atualizada às entidades do Município de Piraquara registradas junto a este Tribunal, é possível verificar que, além do Poder Executivo e suas Secretarias, havia Conselhos[1], o Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e o Fundo Municipal de Saúde de Piraquara.

Em que pese a existência do Piraquaraprev e do Fundo Municipal de Saúde de Piraquara sem a prestação de informações na prestação de Contas do Poder Executivo, é possível considerar, no caso da Piraquaraprev, sua então recente criação, no próprio exercício de 2006, conforme Lei Municipal n.º 862/2006, passando a prestar contas a este Tribunal no exercício de 2008, conforme autos 147171/08.

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde, em princípio, o site deste Tribunal não indica a prestação de contas de forma autônoma:

Assim, não há a evidência de fraude, dolo, erro grosseiro por parte do gestor, ou de dano ao erário, portanto, em face da natureza eminentemente declaratória e formal do item ora analisado, entendo que a falha deve ser convertida em recomendação de ressalva das contas sem a aplicação de sanção ao gestor.

Destarte, dou provimento ao presente item, para converter a falha em recomendação de ressalva das contas. Ressalto que a decisão impugnada não aplicou multa em razão da presente falha.

2.1.5. Falhas documentais em face de dados bancários.

Nas fls. 13/14 da peça 113, o responsável propôs a reforma da decisão quanto às seguintes falhas:

III.5. ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006; III.6. ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; III.7. ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006;

O recorrente alegou que, em parte, os dados requisitados seriam equivocados, conforme a indicação de conta inexistente, no caso, a Conta Bancária n.º 2753-0 (Banco Itaú). De outra forma, alegou que os documentos teriam sido requeridos ao Município de Piraquara, com isso solicitou a autorização para eventual apresentação extemporânea. Todavia, ressaltou que a falha teria natureza eminentemente formal, razão pela qual postulou a conversão do item em recomendação de ressalva das contas.

Razão parcial lhe assiste.

Quanto aos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, em que pese constar ofício encaminhado pelo Banco Itaú na peça 119, evidenciou-se possível equívoco na informação das contas bancárias em sede de prestação de contas. Conforme atestou a Unidade Técnica na fl. 29 da peça 127:

não constam as contas 13448-6 e 2753-0, ambas da Agência 3715, mas as contas 13446-0 e 20753-0, da Agência 3715, com os saldos de R\$ 0,00 e R\$ 24,00 em 31/12/2006, respectivamente, o que indica possível equívoco no número das contas informadas na presente prestação de contas

Todavia, de acordo com a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, a falha deve ser convertida em ressalva das contas, uma vez que evidenciou mero equívoco de informações em relação a contas bancárias com valores inexpressivos. Portanto, converto o item em causa de ressalva das contas sem aplicação de multa.

No que se refere à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes com a regularização de conciliações bancárias, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 32 da peça 127, os documentos apresentados em sede recursal não evidenciam os extratos faltantes, de acordo com a relação constante nas fls. 30/31 da peça 127.

Em relação à ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os documentos constantes da peça 119 evidenciam a conta mantida junto ao Banco Itaú. Todavia, não foram identificados documentos referentes aos outros Bancos em que o Município manteve contas correntes no exercício em análise, no caso, a Unidade Técnica cita o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Todavia, tendo em conta que este Tribunal, ao analisar os dados mantidos junto ao SIM-AM, não identificou efetivos indícios de desvios de recursos, a apresentação dos referidos documentos, apesar de importante para a prestação de contas, no presente momento, passa a apresentar característica preponderantemente formal, sobretudo, em razão do tempo decorrido desde a prestação de contas, no caso, o exercício de 2006. Dessa forma, em observância à presunção de boa-fé, no caso específico, a informação apresentada pelo recorrente, no sentido de que requereu ao Município os documentos, deve ser considerada, além das dificuldades tanto do ex-gestor, como do próprio Poder Executivo Municipal para, após aproximadamente 15 anos, apresentar dados específicos de contas bancárias então mantidas pelo Município. Dessa forma, tendo em vista a ausência de efetivos indícios de má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário, entendo que as presentes falhas evidenciam inconsistências documentais que devem ser convertidas em recomendação de ressalva das contas.

Com relação à eventual aplicação de multa, verifico, na fl. 25 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 (peça 109), que a sanção em razão do item III.7 acima transcrito foi afastada:

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, (...) “ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006” resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Assim, o mesmo fundamento deve ser aplicado à única falha restante, no caso a “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”, isso porque a obrigatoriedade está prevista na Instrução Normativa n.º 10/2007 (Anexo I).

Dessa forma, dou provimento parcial ao presente item para converter as falhas em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação aos itens 10 e 11 da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara (peça 109).

2.1.6. Falhas documentais analisadas pelo recorrente de modo conjunto.

Na fl. 15 da peça 113 o responsável propôs a reforma dos seguintes itens que fundamentaram a recomendação de irregularidade das contas:

III.8. ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos; III.9. ausência do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador da despesa, pelo contador e pelo presidente do conselho de controle social; III. 10. ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; III.11. ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; III.12. ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; Em relação ao ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, na fl. 36 da peça 127, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que na peça 121 foi apresentado o Decreto Municipal n.º 2552/2005 com a designação dos membros que passariam a compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para o mandato de 2 anos, a partir de sua publicação. Todavia, ainda não foi encaminhado o documento assinado por todos os membros do Conselho, atestando a correta aplicação dos recursos do FUNDEF, assim, remanesce a irregularidade.

Com relação às demais falhas, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise de cada uma das inconsistências (fls. 35/44 da peça 127), as provas apresentadas nas peças 114 a 121 não evidenciam os documentos faltantes, assim remanesce a irregularidade do presente item.

Cumprе ressaltar, nos termos fundamentados pela Unidade Técnica, que a não apresentação de documentos inviabiliza a análise dos dados da aplicação do Fundef e da Saúde, portanto, a falha deixa de ser meramente formal, implicando a irregularidade material das contas, conforme Acórdão ora discutido.

Dessa forma, acompanho as manifestações e nego provimento em relação ao mérito das falhas, mantendo a irregularidade do item.

Todavia, como as falhas são de mesma natureza, referentes à omissão na apresentação de documentos, ocorridas nas mesmas circunstâncias, entendo possível, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a teoria da continuidade delitiva, incidindo uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para as falhas documentais referentes ao Conselho do Fundef e da Saúde (itens 12 e 13 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara) e outra multa do mesmo artigo para as falhas relativas a documentos orçamentários (itens 14 e 15 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara).

2.2. Recomendações de ressalva das contas conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/19 da Segunda Câmara (peça 109)

2.2.1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos.

No presente item, o recorrente reiterou as argumentações constantes do item 2.1. do presente voto, nesse sentido, afirmou que os Acórdãos 1131/08 e 768/08, ambos do Tribunal Pleno, autorizariam a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares e para a realização de transposições, remanejamentos e transferências, por meio de autorização prévia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

Assiste-lhe razão parcial.

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 9 da peça 127, houve as seguintes alterações orçamentárias:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado	
112	MDE/P.N.S.E./M.E.C.	35.000,00	
114	Programa Dinheiro Direto na Escola	4.000,00	
115	PNAC Merenda Escolar CRECHE	16.300,00	
118	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – União	293.850,00	269.000,00
120	PNATE – SEED	70.000,00	
312	Saude / Convenios	55.000,00	
314	SAUDE - SUS PVS	30.800,00	24.800,00
318	SUS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	64.400,00	
320	Saúde / Programa D.S.T./AIDS	37.300,00	
706	MPAS/SECR/FEAS/B.P.C. Ação Social	61.300,00	

Novamente, em que pesem as argumentações recursais, o gestor não evidenciou que as alterações orçamentárias configuraram transposições, remanejamentos ou transferências para as mesmas fontes de recursos destinadas inicialmente.

Dessa forma, remanesce a recomendação de ressalva ao item.

Contudo, a falha não evidenciou dolo, má-fé ou dano ao erário, razão pela qual entendo que, diante do presente caso, não se evidencia gravidade que deva ensejar a aplicação de multa ao recorrente.

Portanto, dou provimento parcial ao item para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (item 3 da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara).

2.2.2. Excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária. Utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias.

Sobre as presentes matérias, o recorrente alegou que todos os dispositivos que previram as alterações orçamentárias teriam sido aprovados pelo Poder Legislativo, conforme instrumentos orçamentários: Lei 786/2005 LOA 2006, do Plano Plurianual n. 803/2005 e da LDO n. 804/2005.

Ainda ressaltou que o método de projeção das receitas teria sido analisado e aprovado pela Câmara Municipal.

Razão não lhe assiste.

Em relação ao excesso de dispositivos para alteração da Lei Orçamentária, a falha é suficientemente descrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 11 da peça 127:

...regas permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, conforme comentário constante do título 1.1h, do Anexo I. A utilização destes mecanismos de forma simultânea, permite ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida, como em regra deve ser todo diploma legal.

Em que pesem as argumentações recursais no sentido de que todas as alterações orçamentárias ocorridas encontraram fundamento em seus instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), remanesce como falha o excesso de dispositivos que permitem a alteração do orçamento, o que afeta o necessário planejamento das contas públicas. Portanto, permanece a recomendação de ressalva ao item.

No que diz respeito à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, o excesso foi verificado, conforme quadro demonstrativo constante na fl. 12 da peça 127:

Projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009

Exercício	Receitas Correntes	Evolução Projetada	Evolução Estimada	Projetado em excesso
2005 realizada	53.079.064,17	0,00	-	-
2006 projetada	49.619.783,18	-6,52	5	-
2007 projetada	55.162.937,50	11,17	5	6,17
2008 projetada	60.679.231,25	10,00	5	5,00
2009 projetada	66.747.154,40	10,00	5	5,00
	285.288.170,50	0,00	-	16,00

Todavia, em seu recurso, o Sr. Gabriel Jorge Samaha apenas alega que os critérios para projeção de receitas foram todos aprovados pela Câmara Municipal.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 13 da peça 127, manteve a ressalva do item, uma vez que não se evidenciou a adoção de critérios mais amplos como a variação de índice de preços, crescimento econômico, demais fatores relevantes que possam ter impacto sobre as receitas, além de considerar a evolução dos últimos três anos e sua projeção para os dois anos seguintes.

Portanto, uma vez que os argumentos recursais não apresentaram elemento novo que possa modificar os fundamentos da decisão, mantém-se a ressalva ao item. Destaco que as presentes falhas não ensejaram a aplicação de multa ao gestor.

Dessa forma, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2.3. Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A.

O recorrente alegou que à época, diante de maior rentabilidade, este Tribunal autorizava a manutenção de recursos em instituição financeira privada, conforme Acórdão n.º 1216/2006 do Tribunal Pleno, assim requereu a reforma para a recomendação a regularidade do item.

Assiste-lhe razão parcial.

Não há nos autos elementos novos que permitam afastar a ressalva do item. Em relação ao Acórdão n.º 1216/2006 do Tribunal Pleno, a autorização para aplicação de recursos em instituição financeiras não oficiais se deu aos Fundos Previdenciários, conforme segue:

Item 4 – Nada obsta que as disponibilidades financeiras dos Fundos Previdenciários sejam aplicadas em instituições financeiras não oficiais, desde que ofereçam maior rentabilidade, devendo ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, de acordo com o art. 43, §1º, da LRF.

(grifei)

Assim, uma vez que não se trata de recursos de Fundo Previdenciário, remanesce a impropriedade pela movimentação de recursos públicos em contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú, conforme demonstrativo constante da fl. 14 da peça 127. Todavia, em relação à multa proposta, é relevante ter em conta que, após discussões sobre a matéria, apenas no exercício de 2006 passou-se a exigir a efetiva manutenção de recursos públicos em instituições oficiais, conforme ementa do Acórdão n.º 718/2006 do Tribunal Pleno:

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

(grifos conforme o original)

Portanto, considerando a publicação do referido Acórdão em 1º/12/2006, é razoável ter em conta que o Município precisaria do exercício seguinte para adotar as medidas necessárias com vistas ao remanejamento de suas contas bancárias. Destaco que outras orientações sobre a matéria também foram expedidas por este Tribunal no exercício de 2006, conforme Acórdão 78/2006 do Tribunal Pleno.

Assim, dou provimento parcial ao presente item para manter a recomendação de ressalva e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (item 4 da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara).

2.2.4. Contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

Em relação ao presente item, o recorrente afirmou que as informações encaminhadas à prestação de contas do exercício de 2006 teriam sanado a falha.

Assiste-lhe razão parcial.

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 16 da Instrução n.º 571/2021 (peça 127), os dados constantes do sistema informatizado deste Tribunal não corroboram as alegações do recorrente. Dessa forma, remanescem as diferenças apuradas, conforme demonstrativo constante das fls. 15/16 da peça 127.

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	9.316.220,06	9.619.973,47	303.753,41
Recursos com Retenção de 15%	Transferido	Escriturado	Diferenças
FPM	17.116.814,81	17.116.814,15	-0,66
ICMS	15.212.950,11	15.263.860,83	50.910,72
L.C. 87/96	316.089,76	316.089,74	-0,02
Fundo de Exportação	332.756,01	477.289,36	144.533,35
TOTAL	32.978.610,69	33.174.054,08	195.443,39
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferenças
IPVA	971.785,46	979.468,38	7.682,92
ITR	24.954,85	24.954,85	0,00
Royalties Itaipu	0,00	61.391,10	61.391,10
C I D E	259.418,84	194.011,92	-65.406,92
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.256.159,15	1.259.826,25	3.667,10

Portanto, remanesce a recomendação de ressalva do item.

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, levando em conta, além da conversão do item em ressalva, a reduzida gravidade da falha. Nesses termos, dou provimento parcial ao item.

2.2.5. Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

O recorrente afirmou que a falha pode ser considerada sanada, uma vez que os precatórios apontados são anteriores ao exercício analisado. De outra forma, alegou que seria possível constatar o correto lançamento dos precatórios na contabilidade e o respectivo pagamento.

Assiste-lhe razão parcial.

Conforme evidenciou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 17 da peça 127, remanescem, no presente caso, as inconsistências decorrentes do não lançamento na dívida fundada dos precatórios devidos, conforme demonstrativo:

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/08/2005	88.301,22
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	88.301,22

Assim, sem a prova de efetivo lançamento contábil dos valores devidos, remanesce a recomendação de ressalva do item.

Quanto à proposta de afastamento da sanção, feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, embora divirja de seus fundamentos, vinculados à publicação do Prejulgado 10, que apreciou a constitucionalidade da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, adoto a solução, em virtude da baixa materialidade do item e do longo período decorrido.

2.2.3. Das multas aplicadas.

O recorrente postulou o afastamento das multas. Todavia, subsidiariamente, postulou que as sanções tenham por base os valores anteriores à Lei Complementar n.º 168/2014.

Razão lhe assiste parcialmente.

Em relação à aplicação das multas, cada sanção foi analisada em respectivos tópicos, ocorrendo eventualmente seu afastamento de acordo com a relevância dos fatos.

Nesse ponto, conforme declinado no item anterior, afasto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, a aplicabilidade do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 estaria condicionada à publicação do Prejulgado 10[2], em 16/07/2010, uma vez que o julgado teria apreciado a constitucionalidade e possibilidade de aplicação da referida multa.

Conforme destacou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 223/21 (peça 128), a aplicação da sanção deve ser mantida nos termos do próprio Acórdão ora impugnado:

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência n.º 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

Portanto, nos casos já analisados, mantenho a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao valor das sanções, assiste razão ao responsável, os fatos tratam do exercício de 2006, portanto, anteriores à Lei Complementar n.º 168/2014 que, ao adotar a Unidade Padrão de Fiscalização do Paraná como base de cálculo das sanções, elevou os valores originalmente estabelecidos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, seguindo o princípio de que o tempo rege o ato, deve ser aplicada a Lei Orgânica deste Tribunal em sua redação original.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme as seguintes decisões:

- Acórdão n.º 3407/17 do Tribunal Pleno:

Fixo que as multas deverão observar a redação original do dispositivo legal, pois os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 168/2014.

- Acórdão n.º 2825/20 da Primeira Câmara:

I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Waldemir Alves, Ex-Diretor Presidente na gestão de 2009 a 2012 (peça 460-461), contra o Acórdão n.º 1968/2020 – S1C, e dar-lhe parcial provimento para esclarecer que, tendo em consideração o fato de que as obras públicas auditadas, foram executadas pelo Município através da COMDEC, no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, as sanções administrativas aplicadas são aquelas vigentes à época dos fatos, a saber, as da redação original da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No mesmo sentido são os Acórdãos n.º 3650/20 da Segunda Câmara e o Acórdão n.º 532/20 do Tribunal Pleno.

Assim, dou provimento parcial ao presente item, para determinar que as multas aplicáveis no presente caso, deverão observar a redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara (peça 109), referentes às contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara no exercício de 2006, para:

3.1. Converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas:

3.1.1. Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

3.1.2. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

3.1.3. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

3.1.4. Ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais

3.1.5. Ausência de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006

3.1.6. Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

3.1.7. Ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006;

3.2. Afastar as multas constantes dos seguintes itens da parte dispositiva do Acórdão reformado: 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

3.3. Converter em uma única multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 os seguintes itens da parte dispositiva do Acórdão impugnado:

3.3.1. itens 12 e 13;

3.3.2. itens 14 e 15;

3.4. Determinar que as sanções administrativas devem corresponder àquelas vigentes à época dos fatos, ou seja, as da redação original da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3.5. Converter em recomendação a determinação do item 18 da parte dispositiva do Acórdão impugnado.

3.6. Mantêm-se demais recomendações de irregularidades e de ressalvas das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/19 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/2019 da Segunda Câmara (peça 109), referentes às contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara no exercício de 2006, para:

II- Converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas:

a) Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

c) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

d) Ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais;

e) Ausência de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006;

f) Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

g) Ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício de 2006, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006;

III- Afastar as multas constantes dos seguintes itens da parte dispositiva do Acórdão reformado: 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 16 e 17;

IV- Converter em uma única multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 os seguintes itens da parte dispositiva do Acórdão impugnado:

a) itens 12 e 13;

b) itens 14 e 15;

V- Determinar que as sanções administrativas devem corresponder àquelas vigentes à época dos fatos, ou seja, as da redação original da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VI- Converter em recomendação a determinação do item 18 da parte dispositiva do Acórdão impugnado.

VII- Manter demais recomendações de irregularidades e de ressalvas das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 241/19 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Piraquara, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF de Piraquara, Conselho Municipal de Educação de Piraquara, Conselho Municipal de Saúde de Piraquara

2. ACÓRDÃO nº 1729/10 – PLENO: EMENTA: Prejulgado – Aplicabilidade do disposto no Artigo 87, IV, "g", DA LC/PR/113/05 – Regra elaborada nos mesmos moldes da regulamentação do TCU, não havendo questionamentos acerca da constitucionalidade desta – Possibilidade de existência de norma 'em branco' relativa a penalidade administrativa, como ocorre com a Lei de Improbidade Administrativa, havendo normas em branco até no Direito Penal – Apenas não caberá multa quando para a conduta irregular houve penalização específica – Inocorrência de ofensa aos princípios da ampla-defesa e do contraditório – Aplicação da multa sempre dependerá de exame de razoabilidade.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 190593/09
ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 602/21

Tendo em vista a Informação nº 3033/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar as datas das despesas, dos repasses e final do acordo, em razão das sanções imputadas no Acórdão nº 932/21 -S2C.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 477679/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, CONFECOES IVAIPORA LTDA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 808/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 652/21 – STP (peça 79), e em atenção ao Despacho nº 441/21 – CMEX (peça 80), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 355290/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 813/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Paranaguá na Petição Intermediária nº 416710/21 (peças 63 a 68), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 348359/21
ENTIDADE: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
INTERESSADO: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 819/21

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, em atenção ao disposto no § 1º do Artigo 496-A do Regimento Interno[1], promova a juntada de cópia das peças 17 e 19 aos autos do Ato de Inativação nº 589436/17.

Após, autoriza-se o encerramento do presente processo, em conformidade com o § 2º do artigo 398 do mesmo Diploma[2], e o arquivamento dos autos.
Gabinete do Relator, 13 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[3]
Diretor de Gabinete
wk

1. Art. 496-A § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

2. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 383839/21
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 899/21

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por C.A.W[1], mediante a qual elaborou 50 (cinquenta) quesitos supostamente necessários ao esclarecimento de notícias divulgadas na mídia sobre investimentos no Porto de Paranaguá.

Por meio do Despacho nº 887/21-GCILB (peça nº 4), determinei a intimação da parte denunciante para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2].

Ainda, para que emendasse a inicial indicando especificamente quais são as irregularidades que pretende sejam investigadas, em cotejo com os respectivos indícios de irregularidade que vislumbra existentes, uma vez que a denúncia foi elaborada de forma absolutamente genérica com mera listagem de quesitos, obstando, portanto, o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 4403/21 (peça nº 5), informou que nos cadastros disponíveis para consulta não foi localizada nenhuma pessoa com o nome fornecido pelo denunciante, devolvendo os autos a este Gabinete para deliberação.

2. A partir das diligências realizadas pela Diretoria de Protocolo, verificou-se que o denunciante provavelmente utilizou nome falso para apresentar a denúncia, já que não foi localizado seu nome e CPF em cadastros utilizados por esta Corte para localização de interessados.

Assim, permanecendo a Denúncia sem subscritor e sem qualquer elemento que permita identificar sua identidade, deve ser reputada anônima.

3. Por todo o exposto, nos termos do 276 do Regimento Interno[3] do TCE-PR, NÃO RECEBO a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após, a Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[4].

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[5], c/c 276, §§3º e 5º[6], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Nome de destinatário apostado no envelope de remessa do expediente.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 578906/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTA, MOACIR CAIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA TONIAZZO, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 909/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1093/21 S1C transitou em julgado (Certidão 549/21 - peça 100) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2858/21 - peça 101), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 371504/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: VLADIMIR WILIANS GUI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 910/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 331090/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 911/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 239169/21

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 912/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 565490/09

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 916/21

Trata-se de Denúncia oferecida pela Organização Não Governamental Sócio Político Ambiental – ONG TASPAA, pela qual notícia suposto abandono de ginásio de esportes (quadra poliesportiva coberta no Jardim Social) no Município de Sarandi.

Consta dos autos que, em meados de 2011, o prefeito municipal, Sr. Aparecido Faria Spada, iniciou obra de construção do ginásio de esportes no bairro Jardim Novo Independência, a qual não foi concluída ao término de seu mandato e não foi retomada pelo novo prefeito municipal, Sr. Milton Aparecido Martini, por desavenças políticas, sendo danificada por vândalos.

Instados a se manifestarem, o Controlador Interno do Município, Sr. Marcos Aurélio da Rosa, e o prefeito municipal, Sr. Milton Aparecido Martini, apresentaram resposta (peças 16 e 20, respectivamente), informando que por meio da Carta Convite n.º 49/2002 foi contratada a empresa CTMA – Construções Civis Ltda. para a construção de quadra poliesportiva coberta, com área total de 1.033,20 m², edificada no loteamento Jardim Social, com recursos oriundos de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

No entanto, por motivo de força maior, a referida empresa teve que encerrar suas atividades e consequentemente a execução da obra. Em razão disso, o contrato foi rescindido por inexecução contratual, sendo realizado novo processo licitatório, Carta Convite n.º 63/2004, pelo qual foi contratada a empresa MAPER Construtora Civil e Incorporadora Ltda., que concluiu a obra (segundo semestre de 2005). Afirmaram, ainda, que, na época da apresentação da manifestação preliminar, estava em andamento a obra de revitalização do ginásio de esportes por meio do Programa “Atitude”.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que, por meio da Instrução n.º 1235/10 (peça 28), entendeu que a irregularidade decorreu do descaso das autoridades municipais, que falharam no dever de cuidado com o patrimônio do município e deixaram a obra abandonada. Assim, opinou pelo recebimento do feito, com a citação dos agentes responsáveis.

Em novembro de 2016, foi emitido o Despacho n.º 1927/16-GCG (peça 33), determinando, preliminarmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que se manifestasse sobre a viabilidade de apensamento do processo à Representação da Lei n.º 8.666/93, o qual, em princípio, versaria sobre o mesmo ginásio.

Em abril de 2018, a COFIT encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sem qualquer ato elaborado, em razão de sua extinção regimental.

Decorridos mais de três anos, a CGM manifestou-se pela Instrução n.º 1162/21 (peça 35), opinando pela “procedência” da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Aparecido Farias Spada.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo pela “procedência” do feito, com aplicação de multa, nos termos do Parecer n.º 510/21 (peça 36).

Pelo Despacho n.º 14/21-GCG (peça 37), o Corregedor-Geral encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição, sendo os autos a mim distribuídos em 30/06/21, conforme termo à peça 38.

É o relatório.

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão sancionatória.

Segundo consta dos autos, os fatos relatados referem-se a 2005/2008, período no qual o Prefeito Municipal e o Secretário da Educação, Cultura e Esportes teriam falhado ao não dar a destinação devida ao ginásio de esportes do Município de Sarandi.

Houve manifestação preliminar do Controlador Interno e do gestor no ano de 2010, porém, não foi realizado o juízo de admissibilidade do feito, tampouco oportunizado o contraditório aos agentes supostamente responsáveis.

Assim, para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista que a ausência de despacho ordenador de citação impediu a interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, transcrevo trechos do referido prejulgado[2], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

(...) Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Como exposto, prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado.

Quanto à pretensão ressarcitória, ainda que o prejudgado não preveja sua prescrição, cabe salientar que na sessão ordinária de 13/05/2020 foi solicitada sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899[3].

Nesse contexto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, cabe mencionar que decisões no mesmo sentido vêm sendo adotadas nesta Corte, a exemplo dos seguintes despachos: (i) Despacho n.º 723/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos de Representação n.º 216061/21; (ii) Despacho n.º 1585/20 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos de Representação n.º 33775/13; e (iii) Despacho n.º 1169/20 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autos de Representação n.º 551469/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

2. Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

3. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescricibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, preferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 396205/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTONIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLAN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 917/21

Ao Gabinete do relator do recurso de revista, Conselheiro Nestor Baptista, para juízo de admissibilidade quanto ao recurso de revisão interposto à peça 167, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 918/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em observância ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 426295/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 920/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico n.º 42/2021 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "seleção e contratação de empresa para a aquisição de uma escavadeira hidráulica e um trator agrícola".

A abertura da licitação ocorreu em 07/06/2021, sendo homologada em 06/07/2021. O valor máximo é de R\$ 709.283,33 (setecentos e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Insurge-se a representante contra sua inabilitação no certame, a qual teria ocorrido por excesso de formalismo. Informa que apresentou a proposta de menor preço, porém, ao juntar os documentos de habilitação, anexou equivocadamente um link desatualizado com a documentação, sendo desclassificada nos seguintes termos: "A empresa arrematante não atendeu aos itens 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4 e 12.1.5 do edital."

Aduz que seria cabível a realização de diligências com o objetivo de esclarecer/complementar os documentos, consoante previsão do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 1211/21 – Plenário.

Ainda, alega que foram enviados todos os documentos que comprovam a situação pré-existente à abertura da sessão pública, todavia, sua inabilitação foi mantida.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação e, no mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda. Aponta que o ente municipal não iniciou qualquer trabalho com o equipamento, de modo que a suspensão não acarretaria prejuízo à Administração.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade da inabilitação da empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI do Pregão Eletrônico n.º 42/2021 do Município de Almirante Tamandaré e/ou a ocorrência de excesso de formalismo, segundo alegado na peça inicial.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame/contrato, pois não vislumbro a existência de periculum in mora, haja vista que o julgamento da licitação ocorreu em 07/06/2021 e já foi homologada em 06/07/2021.

Além disso, a análise do recurso administrativo interposto pela licitante, a qual manteve sua inabilitação, é datada de 25/06/2021, consoante documento à peça 10, mas somente em 13/07/2021 a representante protocolou a presente demanda, após também a homologação do procedimento licitatório.

Ademais, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Gerson Denilson Colodel (prefeito municipal) e da Sra. Sandra Maria Cumin (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 94228/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO

PROCURADOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GILMARA GASTALDON

DESPACHO: 757/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. GABRIEL CARDOSO GALLI (OAB/PR 72.367) como representante da interessada no presente processo, Sra. Silvana Bonaldi Luiz Netto, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 401489/21 (peça 81).

II. Após, considerando que o presente processo foi julgado no Tribunal Pleno, sessão por videoconferência do dia 30/06/2021, encaminhem-se os autos à Secretaria de Tribunal Pleno, para disponibilização do acórdão e o regular trâmite. Curitiba, 5 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388318/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANÇO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 772/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 7 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195439/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR:

DESPACHO: 779/21

I. Não obstante a preliminar oportunização de prazo para manifestação do Poder Executivo de Porecatu, entendo que a instrução se mantém precária e, consequentemente, impeditiva ao seguro exercício do juízo de admissibilidade.

II. Desse modo, considerada a relevância da matéria abordada na inicial, reputo imprescindível que, dentro do que autoriza, sucessivamente, o artigo 35, II, b, da Lei Orgânica, siga o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complementemente com as informações que entender pertinentes o caso concreto trazido ao conhecimento desta C. Corte de Contas.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416680/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: RENATO GALVÃO CARRILLO

DESPACHO: 786/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano e lavagem dos espaços das feiras livres.

Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades:

(i) apesar da Administração ter respondido a questionamento afirmando que “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (fls. 4), não houve regulamentação no edital dessa relação consorcial, o que traria impactos a inquirir a habilitação, as propostas e o futuro contrato;

(ii) ausência de exigência de requisito indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, qual seja, que a empresa licitante tenha efetuado algum serviço com software de sua propriedade, com sistema de georreferenciamento para acompanhamento e medição dos serviços prestados, situação que coloca em risco a contratação pretendida;

(iii) exigência de medição e aferição dos serviços prestados em tempo real, eis que, segundo argumento, seria parte do processo de pagamento, quando da liquidação, sendo incabível sua exigência antecipada;

(iv) discricionariedade na definição da composição das equipes de trabalhos pela licitante, o que poderia dar azo à enriquecimento ilícito e dano ao erário, dado que “a Contratada terá plenas condições de receber por trabalho prestado por 05 (cinco) colaboradores, cobrando por 28 (vinte e oito), por exemplo” (fls. 9);

(v) exigência superestimada de duas varredoras mecânicas, dada a comparação com licitação similar realizada pelo Município de Curitiba, onde o mesmo serviço seria executado por apenas uma varredeira mecânica, com média de produção 1.400 km/mês, cerca de 10% a mais que a quantidade proposta no edital vergastado;

(vi) não se verificou no Anexo X da Planilha de Composição de Custos, as justificativas exigidas no Edital sobre o quantitativo mínimo exigido sobre mão de obra e equipamentos, bem como a discriminação e detalhamento do valor unitário de cada item proposto no Anexo I do Edital, que comprova as quantidades mínimas dos recursos exigidos no (i) Anexo I do Edital (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, em seu Item 1.3. Memorial Descritivo, Subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (MÃO DE OBRA); (ii) em seu tópico sobre VEÍCULO E TRANSPORTES, alíneas a, b, c, d, e (EQUIPAMENTOS), e (iii) Anexo XI, Item 11. Memorial Descritivo;

(viii) necessidade de correção da previsão contida no Item 1.2, do Anexo I, do edital, que trata das Especificações Técnicas, eis que, além lançar dúvida quanto à periodicidade dos serviços a serem executados, remete ao Documento 1, que segundo última página do edital (p. 55), diz que tal se encontraria em pasta anexada ao edital no site da prefeitura, no entanto, lá não se encontra;

(ix) ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real;

(x) indefinição dos produtos a serem utilizados para o serviço de lavagem de praças e espaços de feiras livres, eis que a Administração apenas consignou, em resposta a pedido de esclarecimentos, que “a Lavagem deverá ser executada com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, produtos adequados para a lavagem do piso” (fls. 14), e a disponibilização da água não parece restar inclusa na expressão “produtos adequados para a lavagem de piso”;

(xi) ausência de adoção de recomendações feitas pela Procuradoria Municipal atinentes à: (a) certificação da previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas; (b) vedação à utilização de especificações do objeto que prejudiquem a ampla defesa; (c) utilização preferencial da modalidade pregão; (d) segregação em lotes, sempre que possível; (e) exigência de critério técnicos adequados, em relação à exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo de cinquenta por cento; e (f) revisão do tempo máximo de uso do veículo de transporte de trabalhadores para o prazo máximo de dez anos, e em boas condições.

Diante das citadas impropriedades, requereu a representante a suspensão do certame até o seu saneamento.

Consoante o acima referenciado, são diversas as alegadas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte. Assim, cabe, de início, analisar as que comportam a pertinência necessária para, na estreita via que essa fase embrionária comporta, subsidiar a concessão da medida cautelar, que, diga-se, de plano, se impõe.

Preliminarmente, percebe-se que a Administração optou por se utilizar das regras da Lei n.º 8.666/1993 para a realização de sua licitação, apesar da entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021, antes da publicação do instrumento convocatório, em estrita conformidade com o estatuído no art. 191 dessa norma, que autoriza a opção entre um dos diplomas a reger o certame. Em assim sendo, há que se aplicar a integralidade dos preceitos da Lei n.º 8.666/1993 e as prescrições doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Posto isso, tem-se, em primeiro lugar, que, de fato, a admissão da participação de consórcios derivou apenas da resposta da Administração a questionamento formulado por licitante, expresso nos seguintes termos: “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (peça 10, fls. 5). Apesar disso, essa simples admissão de participação de consórcio destituída de outros detalhes parecem impor obstáculos à futura execução do procedimento licitatório, dada a ausência dos elementos necessários à aferição da habilitação de eventuais licitantes, constituídos sob essa peculiar forma.

Veja-se que compulsando o edital e seus anexos, não há qualquer referência a essa forma associativa, nem às prescrições específicas dispostas no artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993 à participação e habilitação de consórcios em licitações públicas, como: comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; e responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Ademais, o inciso III do referido artigo ainda assevera que os consórcios deverão apresentar:

“documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistindo este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei”.

Atente-se que a lei determina que a Administração deve estabelecer um percentual de até 30%, relativamente à qualificação econômico-financeira, dos valores exigidos do licitante individual. Ou seja, o edital, a princípio, deveria prever o montante percentual que o consórcio deveria demonstrar, mas como ficou em silêncio e, assim, parece descumprir o caput do art. 33 que torna obrigatório que quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas previstas em seus incisos.

Ainda que reconhecida como discricionariedade a possibilidade de participação de consórcios, como ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[1], este próprio relator, por meio do Acórdão n.º 4139/2019, do Tribunal Pleno, já deixou consignado que o estabelecimento da possibilidade de participação de consórcios é discricionariedade da Administração e deve ser justificada e sopesada quando da fase interna da licitação.

O mesmo entendimento ressoa da doutrina:

“Somente com previsão expressa no instrumento convocatório do certame é que se admite a participação de empresas reunidas em consórcios. Essa conclusão decorre do disposto no art. 33, caput, da Lei de Licitações. A opção pela participação ou não de empresas em consórcios encontra-se na esfera de discricionariedade administrativa. Em cada caso, deverá ser avaliada a conveniência e oportunidade em ampliar a competitividade do certame por meio da participação de consórcios. Contudo, essa avaliação deverá ser feita de maneira muito cautelosa, de modo que, constatando-se que em razão da complexidade do objeto, sua extensão ou outras circunstâncias, a participação de consórcios é necessária, já que poucas empresas são aptas a executá-lo isoladamente, a decisão da Administração não poderá ser outra senão admitir a participação, em privilégio ao princípio da competitividade” (Renato Geraldo Mendes. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7 ed. Curitiba: Zenite, 2009. P. 318).

Pelo excerto acima citado, infere-se que a decisão pela aceitabilidade ou não da participação de consórcios, há que se dar de forma fundamentada, a partir de estudos que demonstrem que o objeto da licitação encerra complexidade tal que a admissão de consórcios se imporia como a melhor medida para o prestígio da competitividade.

Ao que parece, esse não seria o caso dos autos, eis que a possibilidade de intervenção de consórcios apenas foi aceita em resposta a pedido de esclarecimentos, quando já deflagrada a fase externa da licitação, com a publicação do seu edital, e não na fase interna, onde seria a sede correta para sua apreciação e realização dos estudos necessários à demonstração de que é uma opção válida ao certame.

Assim, a omissão da Administração em fundamentar na fase interna da licitação e estabelecer expressamente no edital da licitação a possibilidade de participação de consórcios, consignado os documentos necessários à correta aferição da habilitação, aparenta violação ao art. 33 da Lei n.º 8.666/1993 e seus incisos que tendem a exigir regulamento pelo instrumento convocatório da licitação, o que não teria ocorrido no presente feito, o que pode reverberar em verdadeiro tumulto procedimental quando da efetiva realização da licitação, o que autoriza a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

A representação da conta também da ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real. O Item 3.1.3 do edital, quando regulamenta os requisitos de qualificação técnica, estabelece na sua alínea “f” que:

“Declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)”.

Assim, embora esse requisito se cumpra com simples declaração, há que se ter em conta a efetiva disponibilização desse sistema eletrônico quando da execução contratual. Ocorre que assiste razão à representante quando argui que inexistem especificações acerca daquilo que o software deve trazer. Diga-se: especificações mínimas dos dados que o referido sistema eletrônico deve gerar, de modo a atender o que ele se propõe que é o fornecimento das informações necessárias ao acompanhamento e medição dos serviços. Ou seja, há a necessidade de saber de antemão, antes da emissão de tal declaração que vai necessariamente vincular o licitante, quais seriam essas informações, dado que a depender do rol de funcionalidades há que se buscar um software hábil ao atendimento do interesse público. No entanto, novamente aqui, o edital foi omissivo e essa eiva pode impactar de sobremaneira na futura execução do contrato, comprometendo a sua hígida fiscalização.

Destarte, em vista do preceituado no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que obriga que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame de todos, e que esse projeto, por força do artigo 6º, inciso IX, do mesmo diploma, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, há a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar.

Ainda, destaca-se como irregularidade:

“o item 1.2, do Anexo I, do Edital, que trata das Especificações Técnicas, vez que, além de deixar em dúvida a periodicidade dos serviços a serem executados, remete ao Documento 1, que segundo última página do Edital (p. 55), diz que se trata de DOCUMENTO QUE VISA AUXILIAR O ENTENDIMENTO DO OBJETO ORA LICITADO ESTÁ DISPONÍVEL EM PASTA ANEXA AO EDITAL NO SITE DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO” (peça 3, fls. 12)

Quanto a essa alegada mácula, em primeiro lugar, a representante assevera que há dúvida quando à periodicidade da prestação dos serviços sem indicar precisamente onde residiria objetivamente essa incerteza, o que, à mingua de outros elementos, deve ser desconsiderada, eis que a autora da representação não se desincumbiu do ônus que lhe cabia que era precisar o ponto que hospedaria sua irresignação. Em segundo lugar, assiste razão a ela quando afirma que o Item 1.2 remete a um “Documento 1”, cujo edital expressamente afirma que estaria em “pasta anexa ao edital no site da prefeitura” (peça 8, fls. 55).

Compulsando o sítio eletrônico do município, não foi possível constatar a presença desse documento, consoante demonstra a imagem[2] a seguir:

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
CPN 005-Proc 1323 - NOTA PROPOSTA (181,0 KB)	08/06/2021
CPN 005-Proc 1323 - NOTA PROPOSTA.pdf (80,2 KB)	02/06/2021
CPN_005_2021.pdf (444,6 KB)	31/05/2021
PAR_703_21.pdf (381,7 KB)	31/05/2021
CPN 005 - Proc 1323-21 - Cont emp para serviços de varrição de vias públicas - SELURB.doc (173,0 KB)	31/05/2021
Proc 1323-21 - CPN 05 - PLANILHAS.zip (42,6 KB)	31/05/2021
CPN_005_588491_MODELO_DE_DECLARACAO.pdf (43,7 KB)	21/06/2021
CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL CPN Nº 005.pdf (2,1 MB)	06/07/2021

Como o próprio edital explicitou que esse documento objetiva “auxiliar o entendimento do objeto ora licitado”, sua ausência do sítio eletrônico do município, destaca novamente uma omissão, que pode comprometer a higidez da condução do certame. Aqui, também desvela-se a probabilidade do direito à subsidiar a tutela de urgência.

Diante daquilo que acima se expôs, resta caracterizada a probabilidade do direito. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[3].

No caso dos autos, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Quanto às outras impropriedades, embora não suscetíveis de subsidiar o pleito de tutela de urgência, o seu recebimento é medida que se impõe.

Assim, aponta-se como irregular o Subitem 5.4, do Item 1.3 (Memorial Descritivo) do seu Anexo I, que determina que “será de responsabilidade da CONTRATADA definir a melhor composição das equipes para execução dos serviços contratados”, sob o argumento de que tal disposição poderia dar azo à enriquecimento ilícito e dano ao erário, dado que “a Contratada terá plenas condições de receber por trabalho prestado por 05 (cinco) colaboradores, cobrando por 28 (vinte e oito), por exemplo” (fls. 9). Apesar do prolapado pela representante, o referido subitem apresenta uma continuação, onde estabelece que “porém a contratante usará para efeitos de estimativa uma equipe padrão será composto por 2 colaboradores, sendo subdivididos em 2 (dois) varredores e 1 (um) varredor que utilizará o carrinho de mão (lutocar)”. Aqui, embora haja a dispensa de certa discricionariedade para a

contratada, ainda há um definição mínima para fins de estimativa para a elaboração da proposta. De qualquer modo, uma fiscalização da execução contratual a contento teria o condão de obstar eventuais tentativas de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. No entanto, em razão da cautela, impõe-se o recebimento desse ponto da representação para uma perquirição completa.

De igual forma, quanto à alegada exigência de duas varredoras mecânicas, que seria desproporcional, em razão de comparação feita com licitação similar realizada pelo Município de Curitiba, onde o mesmo serviço seria executado por apenas uma varredora mecânica, eis que, como se trata de descrição dos serviços e equipamentos necessários à execução do objeto da licitação, sua explicitação tem como pressuposto planejamento feita na fase interna da licitação, tendo em vista as peculiaridades locais e outras variáveis, que podem justificar a exigência. Ou seja, nos autos do procedimento licitatório, devem restar albergadas as justificativas para a eleição de duas varredoras como necessárias à execução do objeto contratual. No entanto, à mingua de outros elementos constantes nos autos, não se pode concluir pela sua inaceitabilidade, não representando isso, por si só, irregularidade apta ao deferimento do pleito cautelar.

Apesar disso, tendo em vista que os autos do procedimento licitatório podem comportar ou não elementos a justificar a exigência feita, cumpre receber a impropriedade para, em juízo exauriente, analisar sua regularidade.

Diga-se o mesmo em relação às recomendações feitas pela Procuradoria Municipal, para as quais a própria representante entende que "uma melhor análise (...) certamente motivará o provimento da presente REPRESENTAÇÃO". No caso, os autos não comportam os elementos necessários a demonstração da pertinência das sugestões, a permitir a suspensão do certame, que devem ser mais bem aferidas com o recebimento do presente expediente, após a devida instrução, informada pelo contraditório e pela ampla defesa com a produção de provas e apresentação das alegações cabíveis.

A representação ainda destaca não se verificou no Anexo X da Planilha de Composição de Custos, as justificativas exigidas no Edital sobre o quantitativo mínimo exigido sobre mão de obra e equipamentos, bem como a descrição e detalhamento do valor unitário de cada item proposto no Anexo I do Edital, que comprova as quantidades mínimas dos recursos exigidos no (i) Anexo I do Edital (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, em seu Item 1.3. Memorial Descritivo, Subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (MÃO DE OBRA); (ii) em seu tópico sobre VEÍCULO E TRANSPORTES, alíneas a, b, c, d, e (EQUIPAMENTOS), e (iii) Anexo XI, Item 11. Memorial Descritivo.

A princípio, é possível verificar na planilha de composição de custos do Anexo X do edital (peça 8, fls. 35-37) a existência de espaços para o preenchimento de quantitativos e valores relativos à mão de obra e equipamentos. Eventualmente, podem residir dúvidas quanto ao preenchimento da planilha que não necessariamente significam a ausência de previsão de custos inerentes à execução do objeto contratual. No entanto, isso não autoriza o deferimento da pedido cautelar, mas o seu recebimento se mostra necessário para uma análise exauriente.

A representação ainda explicita a indefinição dos produtos a serem utilizados para o serviço de lavagem de praças e espaços de feiras livres, eis que a Administração apenas consignou, em resposta a pedido de esclarecimentos, que "a Lavagem deverá ser executada com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, produtos adequados para a lavagem do piso" (fls. 14), e a disponibilização da água não parece restar incluída na expressão "produtos adequados para a lavagem de piso". Em verdade, o edital não deixa claro se na expressão "produtos adequados para a lavagem de piso" se encontraria abarcada a disponibilização de água, mas isso, por si só, revela irregularidade tal a subsidiar a concessão da medida cautelar. No entanto, o ponto pode ser recebido para análise em cognição exauriente.

Por fim, a representação não merece ser recebida em razão dos pontos que se seguem. Alega ainda a representante como impropriedade a ausência de exigência de requisito indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, qual seja, que a empresa licitante tenha efetuado algum serviço com software de sua propriedade, com sistema de georreferenciamento para acompanhamento e medição dos serviços prestados, situação que coloca em risco a contratação pretendida. Para lastrear seu argumento, a representante aponta que a municipalidade deveria ter se espelhado em edital de licitação expedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Paraná.

A representação, nesse tópico, não deve ser recebida. Há precedente nesta Corte, Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno, cujo voto condutor é de minha relatoria, no qual tocou-se na mesma temática - obrigatoriedade de exigência de todos os documentos de habilitação constante em lei - oportunidade em que deixei assentado que:

"A Constituição Federal, por seu artigo 37, inciso XXI, impõe que: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No que toca ao assunto, há uma imposição constitucional de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem se restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame.

Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toda, não existe obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato".

Diversamente do que argumenta a representante, um edital de uma licitação promovida por outro ente da federação não pode se constituir em parâmetro válido para a aferição da licitude dos requisitos de habilitação eleitos por aquela que se reputa omissa. Cada licitação, ainda que para objetos similares, ostenta peculiaridades que vão definir, ante o comando definido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quais seriam os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira admissíveis pelo edital para a estrita garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Quanto à alegação de irregularidade na exigência de medição e aferição dos serviços prestados em tempo real, eis que isso seria parte do processo de pagamento, quando da liquidação, sendo incabível sua exigência antecipada, tal não ostenta uma aparente ilicitude a autorizar o seu recebimento.

Para o representante, a medição dos serviços seria realizada mensalmente e apenas necessária para o seu pagamento e efetuada apenas no prazo de vinte dias depois da apresentação das notas.

Conforme os Itens 8.1 e 8.2 do edital (peça 8, fls. 10), tem-se que:

"8.1. Após a conclusão dos serviços pela Contratada, será realizado pelo fiscal de contrato a conferência dos mesmos através de vistoria in loco bem como através de relatórios emitidos pela Contratada através do sistema de georreferenciamento indicando o quantitativo realizado.

8.2. Estando os serviços realizados em conformidade, estes serão recebidos pelo Município e então será solicitada a Contratada a apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços para o ateste e devido procedimento de pagamento, tendo como parâmetro as metragens pré estabelecidas no documento 1. Quanto ao pedido de emissão de Nota Fiscal, será entregue relatório citado contendo o quantitativo de serviços realizados que deveram estar contidos na referida nota".

Não se mostra irregular a exigência de demonstração da execução dos serviços que serão medidos em tempo real com a sua execução, e a utilização dessa documentação em momento posterior para fins de liquidação da despesa. Os Itens 8.1 e 8.2 do edital deixam claro que a fiscalização do contrato será realizada por meio da inspeção no local ou por meio dos relatórios emitidos pelo sistema de georreferenciamento. Não há na Lei n.º 8.666/1993 dispositivo algum que estabeleça qualquer periodicidade para o exercício do poder de fiscalizar a execução de um contrato administrativo. Saber se um contrato está sendo executado a contento em um único ou em vários dias, um único ou várias meses ou durante todo período de execução contratual é prerrogativa da Administrativa, conferida pelo artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, que, a princípio, não se sujeita a qualquer lapso temporal. Assim, deixo de receber a representação nesse item.

Posto isto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, quanto às impropriedades e considerações acima vertidas, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência n.º 5/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio do seu representante legal, e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei n.º 8.666/1993 (...)" (Acórdão n. 1240/08-Plenário, TCU)

2. Retirada em 13/07/2021, de <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=11>

3. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 249350/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 788/21

I. Vêm a este Gabinete os presentes autos de Prestação de Contas do Governador referentes ao exercício de 2020 em razão de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor LUIZ AUGUSTO SILVA, Secretário Chefe da Casa Civil (Petição Intermediária n.º 424004/21, peça 94).

II. Considerando que o peticionante não é parte interessada neste processo, pertinente que o pedido por ele apresentado seja ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Carlos Roberto Massa Junior.

III. Entretanto, para que não haja prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, defiro desde logo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da data da disponibilização da comunicação eletrônica, nos termos do artigo 386, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, ser dado cumprimento ao item II.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação nos moldes acima, guarde o prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 294127/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 937/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 273065/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VARA CRIMINAL DE

SALTO DO LONTRA - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 938/21

1. Trata-se de Representação, inicialmente autuada como Requerimento Externo, instaurada em atenção ao Ofício nº 323/2021, remetido pela Vara Criminal de Salto do Lontra, no âmbito dos autos nº 0000321-57.2020.8.16.0149, em que figura como réu o Sr. Sidney Gonçalves Alberton, que ocupou o cargo de Secretário do Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio do qual encaminha à Presidência desta Corte de Contas “para providências necessárias os áudios juntados ao processo, referentes ao réu, os quais poderiam configurar, em tese, crime de improbidade administrativa, ilícito criminal e administrativo.”

Pelo Despacho nº 646/21 (peça 08), considerando que o expediente não contém imputação de fato irregular ao mencionado agente público nem se encontra acompanhado de documentação comprobatória suficiente para seu processamento, os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 16, LIII, do Regimento Interno, bem como sugerindo-se a posterior reautuação como Requerimento Externo e o subsequente encaminhamento à unidade técnica competente, para instrução, na forma do Anexo 2, Fluxos 4, 5 e 11, da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em resposta, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1834/21 (peça 09), por entender que cabe a este Relator o juízo de admissibilidade quanto ao processamento ou encerramento e arquivamento do feito, determinou o retorno dos autos a este Gabinete, para que, permanecendo na relatoria do feito, e assim entendendo, este Conselheiro pudesse determinar o arquivamento do feito pelas razões expostas no Despacho nº 646/21.

Vieram os autos.

2. Em acolhimento ao proposto no Despacho nº 1834/21, do Gabinete da Presidência, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública passíveis de atuação deste Tribunal.

Como anteriormente exposto no Despacho nº 646/21, verifico que o expediente não contém imputação de fato irregular ao mencionado agente público nem se encontra acompanhado de documentação comprobatória suficiente para seu processamento.

Os áudios recebidos, pelo que se desprende de seu conteúdo e das informações processuais disponíveis ao público no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram obtidos no âmbito de ação penal de iniciativa privada movida por vítima de suposto crime de difamação.

No que se refere ao âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, deles somente se pode extrair a fala, atribuída ao réu, de que ele iria viajar para a Bahia na semana seguinte, por 10 ou 12 dias, e de que “eu não lembro, mas eu acho que peguei umas diárias da Prefeitura, pra mim ir viajar, porque como é que eu ia viajar, e eu não tô de férias, só assim pra ver se alguém fala (...) vai lá, denuncia, que eu tô saindo, tô viajando segunda (...)”.

No entanto, considerando que a mencionada afirmação se encontra descontextualizada, desacompanhada de qualquer documento ou informação a respeito, por exemplo, das datas dos fatos, do efetivo recebimento de diárias da Prefeitura e respectivos valores, bem como da realização ou não da suposta viagem e de sua finalidade, tem-se que não se encontram presentes elementos de materialidade suficientes para o processamento deste expediente como Representação.

Consequentemente, deve-se entender que o envio do ofício acima mencionado não teve o objetivo de apresentar fato irregular para processamento e julgamento por esta Corte de Contas, mas de informar acerca de situação que demanda providências para melhor elucidação, o que, em regra, ocasionaria a inclusão de informações no banco de dados deste Tribunal para subsidiar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

Releva esclarecer, ademais, que expedientes encaminhados a esta Corte de Contas desacompanhados de indícios mínimos de irregularidades não comportam tramitação na forma de Representação, não sendo suficientes, para seu processamento, o mero envio de informações no intuito (ainda que muito louvável) de contribuir com as atividades desta Corte de Contas ou de pedidos de simples instauração de fiscalizações acerca de fatos específicos.

Isso porque as atividades fiscalizatórias desempenhadas por este Tribunal seguem dinâmicas próprias, com prioridades definidas por suas unidades técnicas com base em critérios de materialidade e risco, de maneira a melhor racionalizar o emprego dos restritos recursos materiais e humanos disponíveis.

Consequentemente, reserva-se o processamento das Representações a situações em que se encontre minimamente demonstrada a presença de indícios de irregularidade, de maneira a justificar a movimentação da estrutura deste Tribunal de Contas.

Sem prejuízo do não processamento da presente Representação, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, e demais providências que entender cabíveis.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 624463/15

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA (FALECIDO(A) EM 2015), CAIO CEZAR DOS SANTOS, EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, NILZA MARIA SCHIESSL, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 943/21

1. Em atenção à Instrução nº 1808/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do ex-servidor Airton José Brauza, sob nº 626861/14, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 445088/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 944/21

1. Em atenção à Instrução nº 1828/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de ação civil de improbidade administrativa sob nº 0001689- 04.2012.8.16.0078, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 211876/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: JOSIANE CONSTANTINO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 945/21

1. Em atenção à Instrução nº 1802/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão sob nº 308350/07, que permanece pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 239360/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA CRISTINA CASTANHO JACKES

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 946/21

1. Em atenção à Instrução nº 1811/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 668917/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 980401/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALTAIR EUKO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 947/21

1. Em atenção à Instrução nº 1827/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº 0039986-13.2018.8.16.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Lapa, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Municipalidade, que admitia a incorporação integral da verba "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 352048/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 948/21

1. Face ao conteúdo da Informação nº 3096/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foi registrada a baixa da responsabilidade pecuniária solidária de Acindino Ricardo Duarte e de Moacyr Luiz Soares Filho, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item II do Acórdão nº 7727/14 – Segunda Câmara (peça 106), originário da Certidão De Débito nº 439/2015 (peça 119), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473164/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 949/21

1. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "III.3" do Acórdão nº 3345/20 – Tribunal Pleno (peça 65), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 448/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 441/21 da 3ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação em favor do Município de Rolândia, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento da presente Representação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277051/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 950/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens 2.1 e 2.2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 608/20 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 436/21 e nº 437/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 437/21 da 3ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CPF nº 676.205.159-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518954/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 951/21

1. Em acolhimento à Informação nº 124/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Recurso de Revista nº 215088/19, interposto no processo inativação do interessado, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 294011/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 955/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 418683/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 425590/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 957/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico nº 015/2021 do Município de Tupássí para a "contratação de empresa prestadora de serviços e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo licenças de uso, para atendimento da necessidade da Administração Municipal nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração Geral, incluindo plataformas de atendimento técnicos aos usuários, manutenção e atualização legal", com preço máximo anual estimado em R\$ 309.273,60, sendo que a sessão de abertura de lances estava agendada para ocorrer na data de hoje, dia 13/07/21, às 9h.

De acordo com a representante, o processo licitatório estaria maculado por inúmeras irregularidades e haveria fortes indícios de direcionamento do certame. Em suma, alega: a) a exigência indevida do item 10.7.1, de apresentação de atestado de capacidade técnica “comprovando que a proponente implantou e/ou mantém em funcionamento sistema desenvolvido em Web de gestão pública, (...) pelo menos com os seguintes módulos de maior relevância”, o que não refletiria as parcelas mais relevantes do objeto e não teria valor significativo para a contratação; b) ilegalidade quanto ao item XII do Anexo I, que desrespeitaria o prazo legal para exercício do direito de recurso; c) indícios de direcionamento da contratação através de estratégia de especificação da tecnologia do software de gestão pública a ser fornecido, exigindo que sejam “sistemas nativamente Web” e “com cadastro único e em nuvem”, o que seria uma solução técnica que beneficiaria unicamente a empresa IPM Sistemas Ltda.; d) que a exigência de que “a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em linguagem WEB” poderia ser verificado em recentes licitações deste Estado, que tiveram a empresa IPM Sistemas Ltda. como vencedora, em muitos casos como única participante, a saber: i) ata de registro de Preço (Prefeitura de Nova Santa Rosa); ii) ata de licitação (Prefeitura de Santa Helena); iii) termo de referência da Prefeitura de Santa Izabel do Oeste (Pregão Eletrônico 45/2021); iv) Ata de licitação da Prefeitura de Terra Roxa (Pregão 35/2021); e) que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Tupássí utilizou termos de referência de licitações da Prefeitura de Cruzeiro do Oeste; o contrato da própria Prefeitura de Tupássí; e o contrato da Prefeitura de Jesuítas; que teriam a empresa IPM Sistemas Ltda. como contratada, não tendo sido solicitados orçamentos diretamente a empresas do mercado.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, no estado em que se encontrar, a fim de prevenir riscos à Administração Pública, e, no mérito, a anulação do edital e certame.

Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, considerando que a sessão de julgamento de lances do certame em questão já teria sido realizada na data de hoje, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Tupássí, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive de eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 623760/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZZATTO

REPRESENTANTE: ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 376/21

Em sua Instrução n.º 1664/21 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo não recebimento desta representação. Argumenta que os fatos já são objeto de apuração do Ministério Público Estadual, o que permitiria, com base nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, que o Tribunal não examine as supostas irregularidades neste momento. Nesse sentido, faz menção ao Despacho n.º 779/21 – GCI/11.

Transcrevo trecho da manifestação:

Esta Unidade entende que muito embora se refiram a matérias que também são de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, em casos similares, quando chamados para auxiliar no juízo de admissibilidade, opinamos pelo não recebimento da Representação.

Assim, considerando que os apontamentos na inicial igualmente se referem ao investigado no Inquérito Civil, tem-se que, por ora, eles não devem ser recebidos para processamento nesta Representação, sem prejuízo de eventual futura nova deliberação quando do recebimento das cópias a serem encaminhadas pelo Ministério Público Estadual após a conclusão das investigações.

Corroboramos com as manifestações majoritárias dos relatores desta Corte, que entendem que a investigação dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual, com mecanismos de amplo aprofundamento da instrução, torna dispensável sua tramitação neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Com a devida vênia, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, observo que a representação já foi recebida, nos termos do Despacho n.º 701/20 – GASRVF (peça 30). Não havendo previsão de duplo juízo de admissibilidade de representações – conforme, por exemplo, dispõe o artigo 488 do Regimento Interno[2] quanto aos recursos de revisão –, a sugestão de não recebimento é, a meu juízo, processualmente inadequada neste momento.

Além disso, destaco que as questões levantadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal já foram avaliadas na ocasião do juízo de admissibilidade da representação. Quanto à existência de investigação do Ministério Público Estadual com o mesmo objeto, consignei que as supostas irregularidades podem ensejar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – o que, em vista da independência entre as esferas judicial, administrativa e controladora, justifica o exame do caso pelo Tribunal.

Transcrevo trecho do referido Despacho n.º 701/20:

Esse cenário fático – cuja investigação pelo Ministério Público do Paraná pode implicar a aplicação das penas especificadas na Lei n.º 8.429/1993 (Lei de Improbidade Administrativa) – pode ensejar, também, a aplicação das sanções, das responsabilidades e dos efeitos previstos na Lei Complementar n.º 113/2005, especialmente aqueles constantes nos seus artigos 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, 89, 96 e 97.

Observo, assim, haver elementos de irregularidade suficientes para a demonstrar parte do alegado e, portanto, recebo a presente representação.

Em relação à observância do princípio da eficiência, registrei que a suspensão do processo visa justamente a evitar o desenvolvimento simultâneo de duas instruções para apurar os mesmos fatos, possibilitando que, posteriormente, as provas produzidas na investigação do Ministério Público de Contas sejam utilizadas neste processo:

Por conseguinte, verifiquo que o progresso da instrução realizada pelo Ministério Público do Paraná ainda está em curso, e as conclusões sobre os fatos investigados no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7 são capazes de diretamente impactar as eventuais instruções e a futura decisão do Tribunal de Contas sobre a questão.

Em face dessa circunstância, somada à necessidade de otimização, racionalidade, eficiência e economia processual – evitando-se, assim, a determinação de atos instrutórios já praticados ou o dispêndio desnecessário de tempo –, determino a suspensão do presente processo até o encerramento do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7, cujas provas poderão ser utilizadas nesta representação, nos termos dos artigos 313, inciso V, “b” e 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, destaco que o encaminhamento sugerido pela unidade técnica no sentido de “eventual futura nova deliberação quando do recebimento das cópias a serem encaminhadas pelo Ministério Público Estadual após a conclusão das investigações” (página 3 da peça 32) teria o mesmo efeito prático da suspensão do processo, já que, de um modo ou de outro, os fatos seriam analisados pelo Tribunal após o término daquela apuração.

Com essas considerações, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que acompanhe a instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.18.007685-7, nos termos do Despacho n.º 701/20 – GASRVF (peça 30).

Curitiba, 2 de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Processo n.º 299471/21, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 460855/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO JOSE PERIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 117/21

Trata-se de ato de inativação do senhor Álvaro José Periotto que teve o julgamento pelo registro no Acórdão nº 963/19-Primeira Câmara (peça 47).

Na decisão, também ficou consignado a seguinte determinação ao Paranaprevidência:

II – determinar ao Paranaprevidência que informe a esta Corte o trânsito em julgado da decisão final a ser exarada no mandado de segurança nº 1.746.013-8, anexando, além da respectiva certidão, o v. Acórdão prolatado, bem como os documentos que lhe dão cumprimento.

Posteriormente, o Paranaprevidência anexou documentos nas peças 56/59.

Por intermédio do Despacho nº 85/21-GATAP (peça 53), determinou-se a intimação da entidade previdenciária e de seu gestor para apresentar justificativas sobre a documentação indicada.

Em resposta (peças 56/59), o Paranaprevidência esclareceu que os documentos apresentados tiveram o objetivo de cumprir a determinação estabelecida no acórdão supracitado.

Informou que a liminar judicial que amparava o ato de inativação foi revogada em decisão proferida no agravo interno pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No entanto, também salientou que foi reaberta a discussão sobre a natureza jurídica do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) e a sua forma incorporação aos proventos dos professores da rede de ensino superior do Estado do Paraná no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15-TC.

É o relatório.

Como já apontado pela entidade previdenciária, a liminar judicial exarada no Mandado de Segurança nº 1.746.013-8 que amparava a percepção do TIDE de forma integral aos docentes do magistério superior do Estado foi cassada.

No entanto, esta Corte de Contas firmou nova orientação no Acórdão nº 949/20-Pleno (Autos nº 806898/15-TC), o qual fixou o entendimento de que, com o advento da Lei Estadual nº 19.594/2018, "o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18". (TCE/PR, Acórdão nº 949/20-Pleno, p. 13)

Na citada lei, em seu art. 5º[1], previu que os docentes terão direito à incorporação do TIDE aos proventos, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho e, sobre ele, contribuído por 15 anos.

Em consulta à peça 8, verifica-se que o senhor Álvaro José Periotto conta com 10 anos, 3 meses e 3 dias de serviços prestados no regime de TIDE, não contabilizando, aparentemente, o tempo mínimo de 15 anos exigidos pela lei.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, no prazo de 15 dias, do Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, a fim de que apresentem os devidos esclarecimentos, informando se há necessidade da entidade de revisar o benefício, em razão da edição da Lei nº 19.594/18 e da cassação da liminar.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§ 2º. 2º As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2021

Processo Nº: 413290/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:23:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2021

Processo Nº: 413924/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:23:43

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2021

Processo Nº: 415595/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:23:48

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2021

Processo Nº: 426260/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:23:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2021

Processo Nº: 404836/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:23:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2021

Processo Nº: 422796/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:24:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2021

Processo Nº: 424101/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:24:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2021

Processo Nº: 425590/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:24:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2021

Processo Nº: 644961/18

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:40:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: CRYSLEINE KUTNER MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOAO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSEMEIRE MAEL BUENO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2021

Processo Nº: 426295/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 11:50:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2021

Processo Nº: 701101/19

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 13:35:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ANDERSON BENTO MARIA, GABRIELA ERTEL DE SOUZA, GABRIELE LAIS FEY KUHN, LUZINETE APARECIDA REIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2021

Processo Nº: 405298/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 14:31:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIOGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2021

Processo Nº: 167261/19

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 14:55:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAMILLA MIRANDA MARTINS, CLERIS MAURO SCHAFFASCHKE, HELEM PATRÍCIA DE FÁVERI TURCO, MERLINE CRISTINA FAUSTINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANIA JACO DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2021

Processo Nº: 391254/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 14:59:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2021

Processo Nº: 643724/17

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 15:11:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ALINE JULIANE DA SILVA, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BENEDITA SELMA ROMAO, BRUNA TOMAZ ZAVA, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788311/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2021

Processo Nº: 427780/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 15:23:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2021

Processo Nº: 404003/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 15:26:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2021

Processo Nº: 427275/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 15:40:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITHUO MINAMI, SANDRA CRISTINA MINAMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2021

Processo Nº: 427755/21

Data e hora da distribuição: 13/07/2021 15:49:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: MARTELLO GRILL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 445393/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1705/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 362173/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1708/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6491/21 - CAGE (peça nº 26) e nº 6541/21 - CAGE (peça nº 27).

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 852866/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARGARETE MARQUETO BARONI, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1709/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5429/20 - CAGE (peça nº 24).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 457103/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

ROSINEIDE DE JESUS OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1710/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4476/20 - CAGE (peça nº 19).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 240728/21

ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADOS: GILSON DE JESUS DOS SANTOS; GABRIEL HUBNER DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 126/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. GILSON DE JESUS DOS SANTOS, Presidente, CPF: 920.542.429-34;

b) Sr. GABRIEL HUBNER DE MACEDO, Controlador Interno, CPF: 043.914.789-19;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 70213/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1896/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0075827-98.2020.8.16.0000-OE, impetrado por Antônio Roberto Pereira Pimenta contra decisão proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 450854/10.

Por intermédio da Informação nº 539/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informa o julgamento pela improcedência do agravo interno em mandado de segurança, sugere o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Revista nº 232934/19 ao qual foi apenso o protocolado nº 450854/10, e solicita o retorno do expediente para regular acompanhamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0075827-98.2020.8.16.0000-OE (peça 11).

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 403309/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1898/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1692/21-CAGE (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Colombo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 411905/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1900/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pérola D'Oeste.

Pela Informação nº 346/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM observa que o Município não anexou aos autos a declaração prevista no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo ou protocolo novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Após, não havendo manifestação do requerente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 397201/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VDFESDCL-P
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1901/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 677/2021 expedido pela VDFESDCL-P, por meio do qual pede esclarecimentos quanto ao motivo do não cumprimento da determinação contida no Ofício nº 1224/2020, referente aos autos nº 0010164-26.2020.8.16.0188, para que fosse implementado desconto mensal em folha de pagamento de servidor desta Corte, a título de pensão alimentícia.

Pela Informação nº 225/21 (peça 3) a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que, em que pese constar do Ofício nº 677/2021 que a referida determinação judicial não vem sendo cumprida, o desconto a título de pensão alimentícia na folha de pagamento do servidor interessado vem sendo efetuado regularmente desde janeiro de 2021 e repassado à conta bancária indicada pelo Juízo requerente.

Informa, ainda, que a resposta aos Ofícios nº 677/2021 e 1224/2020 foi enviada via correio eletrônico para cl-4vj-s@tjpr.jus.br.

Pelo exposto, tendo em vista que a referida determinação judicial vem sendo regularmente cumprida e que aquela unidade já encaminhou ofício de resposta ao Juízo requerente, com a devida confirmação de recebimento, sugere o arquivamento do feito. Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 235686/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1902/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0014254-25.2021.8.16.0000, impetrado por candidatos aprovados, para o cargo de professor, no concurso público regido pelo edital nº 001/2019, contra decisão proferida na Denúncia nº 722052/20.

Por intermédio da Informação nº 547/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa o indeferimento da liminar pleiteada na citada ação judicial, sugere o encaminhamento dos autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 722052/20, e solicita o retorno do expediente para regular acompanhamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência do regular acompanhamento do Mandado de Segurança Cível nº 0014254-25.2021.8.16.0000.

Após, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 412863/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1904/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 347/21 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, indefiro o pleito e determino o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 406804/21

ENTIDADE: CARLOS ALBERTO ZONTA JUNIOR

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZONTA JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1905/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Antônio de Souza Santos, representado por seu advogado, Sr. Carlos Alberto Zonta Júnior, OAB/PR nº 77920, mediante o qual solicita informações quanto a eventual pendência ou condenação em seu nome, com o fito de instruir medida judicial.

O solicitante ressalta não ter encontrado pendências em seu nome no sistema de emissão de certidão negativa disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal, e ainda assim, o Município de Tapejara, com base em valores indicados na Instrução nº 39/94 desta Corte, ajuizou a Execução Fiscal nº 0001295-29.2014.8.16.0077 alegando existência de condenação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento ao pedido formulado pelo interessado, devendo ser observado o disposto no art. 395, XVI do Regimento Interno deste Tribunal.

Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações solicitadas, a unidade técnica responsável deverá apontar, em atenção ao disposto nos incisos do art. 15 da Resolução nº 45/2015:

I) a data, local e o modo para o interessado realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II) as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III) que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1] e no art. 15[2], ambos da Resolução nº 45/2015, retornem os autos a esta Presidência, com as informações requeridas, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação do presente expediente (peça 2).

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

2. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

PROCESSO Nº: 391203/21

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1906/21

Retornam os autos com a Informação nº 43/21 (peça 7) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifesta acerca do Ofício nº 4241/2021 - 0374433 - DAP/CEXP pelo qual o Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encaminhou a este Tribunal requerimento de autoria do Excelentíssimo Deputado Homero Marchese solicitando esclarecimentos sobre a situação funcional da servidora Mirian Beatriz Oliniski Konig Grupenmacher.

Diante disso, expeça-se comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 257370/21

ENTIDADE: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1907/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir do recebimento de Ofício expedido na Ação Trabalhista nº 0000094- 21.2021.5.09.0006, pela 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que a autora postulou o pagamento de verbas trabalhistas por ter atuado dentro das dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ter prestado serviços diretamente, por meio de interposta empresa, Capri Buffet Ltda – EPP.

Mediante a informação nº 294/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica sugeriu a comunicação do requerente para esclarecimentos ou o encerramento do feito, visto não haver, na exordial, informações quanto ao motivo do envio do ofício, menção a esta Corte de Contas e em vista do polo passivo da ação judicial contar, apenas, com Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a empresa Capri Buffet-EPP.

A Presidência acatou a sugestão de comunicação do requerente e determinou a comunicação da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba solicitando esclarecimentos quanto ao motivo do envio do ofício referente à Ação Trabalhista nº 0000094- 21.2021.5.09.0006, no prazo de 15 (quinze) dias (Despacho nº 1171/21-GP, peça 5).

Em vista da determinação presidencial foi expedido o Ofício nº 609/21-GP (peça 6) ao citado juízo e, decorrido o prazo indicado para resposta, após a juntada do aviso de recebimento (peça 9), não houve resposta, esclarecimentos ou envio de documentos a esta Corte de Contas (Certidão de Decurso de Prazo nº 417/21-DP, peça 10).

Ante o exposto, considerando o decurso do prazo e a sugestão alternativa da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414297/21

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1909/21

Retornam os autos com o Despacho nº 936/21 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares defere o pedido de cópia dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 369373/21, em atendimento ao requerimento de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Mabel Canto, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 5352/2021 - 0397985 - DAP/CEXP.

Diante disso, expeça-se comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 369373/21, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 400083/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1910/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Tamarana por meio do qual solicita o afastamento da restrição ao direito de contratar com a Administração Pública, imposta pela municipalidade à empresa PR Comércio Eletrônico Ltda EPP, no período de 28/04/2021 a 28/04/2022.

O requerente alega que a punição foi em decorrência de a empresa não ter realizado a entrega de um produto licitado, especificamente do equipamento nobreak senoidal, e que a decisão de anular a punição foi motivada pela posterior entrega de três desses equipamentos ao Município, conforme nota fiscal nº 2.344 constante na peça processual nº 08.

Segundo o requerente, não há uma funcionalidade no Cadastro de Restrições que permita ao próprio Município efetivar a correção dos dados, com base na revisão de uma decisão administrativa.

Pela Informação nº 205/21 (peça 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relata que, em consulta ao Cadastro de Impedidos de Licitar, restou verificado que o Município de Tamarana já procedeu à baixa do impedimento da empresa em questão, conforme recorte da tela apresentado ao final da referida informação.

Prosegue relatando que, em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, obteve a informação de que realmente não havia, no Cadastro de Impedidos de Licitar, a funcionalidade de o Município realizar a baixa do impedimento, razão pela qual a CMEX providenciou, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a implementação desta aplicação (Solicitação de Serviço nº 51.595).

Ao final conclui que houve perda de objeto do presente requerimento, uma vez que o problema já foi solucionado.

Diante das manifestações das referidas unidades técnicas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pelo arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 643/21 (peça 11).

Em razão de todo o exposto, considerando que houve perda de objeto do presente requerimento, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399115/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1912/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício nº 0017/2021-TCU/SEC-PR (peça 2), referente ao Processo TC 014.098/2021-0, pelo qual o Tribunal de Contas da União – TCU, Secretária do Estado do Paraná, comunica que está realizando levantamento de informações sobre os hospitais de campanha implantados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a conhecer essa estratégia utilizada na ampliação e organização da oferta de leitos para atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19, bem como avaliar as razões da eventual desativação desses hospitais.

Nesse contexto, solicita o encaminhamento das seguintes informações:

i) Relatórios de fiscalização e deliberações relacionadas a eventuais ações de controle realizadas por essa Corte de Contas, a respeito da implantação de hospitais de campanha pela Secretaria Estadual de Saúde nos Municípios de Guarapuava, Ivaiporã e Telêmaco Borba e pelas Secretarias Municipais de Saúde de Corbélia, Marechal Cândido Rondon, São José dos Pinhais e Toledo;

ii) Se foi identificada a utilização de recursos federais na implantação de hospitais de campanha no Estado e Municípios acima mencionados, anexando a respectiva documentação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou os esclarecimentos solicitados, nos termos do Despacho nº 649/21 (peça 3).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0017/2021-TCU/SEC-PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secex-pr@tcu.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 392021/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1913/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 646/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 381020/21

ENTIDADE: FLAVIA MATIAS FERNANDES ZANUZZO

INTERESSADO: FLAVIA MATIAS FERNANDES ZANUZZO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1915/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 647/21 (peça 5), sobre o Pedido de Acesso à Informação protocolado por Flavia Matias Fernandes Zanuzzo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 273138/21

ENTIDADE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA,

ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA,

ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1917/21

Retornam os autos após manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 882/21-CGILB (peça 7); do Conselheiro Nestor Baptista, mediante o Despacho nº 574/21-CGNB (peça 10); e do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, pelo Despacho nº 553/21-GCFAMG (peça 12).

Por meio dos citados despachos foram deferidos os acessos pelo requerente aos seguintes processos, com base nas sugestões da Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho nº 578/21-CGF (peça 3): 160953/21, 325510/21 e 559488/20.

Autorizo ainda o acesso aos autos nº 607806/20, de minha relatoria.

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para ciência das manifestações constantes dos autos, bem como da disponibilização de acesso aos citados processos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 160953/21, 325510/21, 559488/20 e 607806/20.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 359946/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1919/21

Trata-se de Requerimento Externo originado pelo Ofício nº 385/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, no qual solicita, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0204.20.000294-5, que seja informado se ocorreu análise deste Tribunal quanto a eventual documentação apresentada pelo Município de Cafelândia face a impropriedade observada em relação ao objeto do Contrato nº 038/2018, celebrado com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis - ECO AMBIENTAL, sobre extrapolação da hipótese prevista no art. 24, XXVII, da Lei 8.666/1993, conforme apontado no Relatório de Fiscalização nº 42/2019 – CAUD. Caso positivo, requer encaminhamento de cópia integral de eventual procedimento instaurado a partir de tal impropriedade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se sobre o pleito mediante os Despachos nº 610/21-CGF (peça 3) e 654/21-CGF (peça 5), e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou suas considerações na Informação nº 3006/21-CMEX (peça 4).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora para ciência das manifestações.

Tendo em vista que o requerimento foi enviado por e-mail pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 0665/2021-GAB, peça 2), referida unidade técnica deverá encaminhar o ofício também mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 640366/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1920/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 653/21 (peça 17) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 354340/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ARI ALOÍSIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1921/21

Retornam os autos com o Ofício nº 188/2021 (peça 10) pelo qual o Sr. Ari Aloísio Maldaner, Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, informa que acatará a orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal proferida mediante a Instrução nº 1311/21 (peça 5).

Por tal razão, considerando a retomada do certame disciplinado pelo Edital nº 001/17 (peça 10), entende a unidade técnica que houve a perda de objeto do presente Requerimento Externo, por meio do qual a origem pleiteava a suspensão do concurso público até o fim do estado de calamidade pública de COVID-19, manifestando-se pelo encerramento do feito, nos termos da Instrução nº 1831/21 (peça 11).

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7883/21

ENTIDADE: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO
INTERESSADO: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1922/21

Retornam os autos com a Informação nº 90/21-DTI (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. João Pedro Elpidio dos Santos Américo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 381003/21

ENTIDADE: DIEGO RAFAEL OKONOSKI
INTERESSADO: DIEGO RAFAEL OKONOSKI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1923/21

Retornam os autos com a Informação nº 210/21-COSIF e o Despacho nº 657/21-CGF (peças 6 e 7) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Diego Rafael Okonoski.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121419/21

ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1924/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0005554-60.2021.8.16.0000, impetrado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí contra decisão proferida no Processo nº 42830/21.

Por intermédio da Informação nº 555/21-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica informa que a citada ação judicial foi redistribuída, por prevenção, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Arquelau Araújo Ribas e sugere a remessa do feito ao relator do Processo nº 42830/21, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e deliberação quanto a necessidade de acautelamento deste expediente até o deslinde da demanda judicial.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência e deliberação acerca do sugerido pela Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 424705/21

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1925/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A (peças 3 e 4), tendo por objeto a repactuação de valores firmados com este Tribunal de Contas por meio do Contrato nº 12/2015[1], em razão da celebração de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – CCT, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO/PR[2], registrada em 02/12/2020 pelo Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho – MTE, com efeitos retroativos a 01/08/2020[3].

O pedido de repactuação foi instruído com o Requerimento (peça 3, p. 1 a 5); a planilha atual de composição de custos para o posto de motorista (peça 3, p. 6); e a nova planilha de composição de custos para o posto de motorista (peça 3, p. 7); e o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – SITRO (peça 4).

Primeiramente, entende-se pertinente pontuar que a empresa Higi Serv já apresentou requerimento com vistas a repactuação do contrato aludido com base no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 do SITRO-PR.

O pleito tramitou neste Tribunal sobre o número de protocolo 63969-4/20, tendo sido indeferido por meio do Despacho nº 906/21-GP[4], nos seguintes termos:

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados com efeitos retroativos, desde que requerida dentro de 2 (dois) meses após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

No caso em tela, a CCT utilizada como fundamento para o pedido de repactuação foi homologada pelo MTE em 02/12/2020[5], e o requerimento foi protocolado no dia 04/03/2021 (conforme formulário de encaminhamento na peça 1), ou seja, mais de 3 (três) meses após o registro da Convenção pelo órgão competente.

E mais, conforme entendimento já exarado pela DJJUR, o requerimento realizado por meio dos autos nº 489854/20, anterior a própria celebração da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente, no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do direito de repactuação em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores retroativos. Todavia, relembra-se que o Contrato nº 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020.

Destarte, somente efeitos retroativos poderiam ser pleiteados na repactuação em exame, contudo, desde que o requerimento houvesse sido protocolado no prazo estabelecido no ajuste, o que não ocorreu.

Diante da inobservância da cláusula 9.6.2. do Contrato nº 12/2015, com esteio no conjunto probatório que instrui o presente protocolado, indefiro a repactuação pleiteada.

Assim, verificado que já foi proferida decisão desta Corte de Contas em pedido de repactuação do contrato, nos exatos termos ora apresentados, configurando, assim, a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil[6], indefiro a repactuação pleiteada.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas:

2. <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR0513072020>

3. TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

4. Peça 12 dos autos n.º 639496/20.

5. <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR0513072020>

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PR003532/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE:	02/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR051307/2020
NÚMERO DO PROCESSO:	19964.114607/2020-68
DATA DO PROTOCOLO:	01/12/2020

6. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 619235/20

ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

- PROJUDI

INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1926/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do recebimento de Carta de Citação expedida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos de Procedimento do Juizado Especial nº 0021195-32.2020.8.16.0030, onde foi postulado o afastamento de multa aplicada ao Sr. Robson Lima de Souza, determinada nos autos nº 311071/17.

Por meio da Informação nº 554/21-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica informa o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida no bojo da supracitada ação judicial e sugere a remessa do feito ao relator da Prestação de Contas nº 311071/17, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e deliberação acerca do encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência do decidido no Procedimento do Juizado Especial nº 0021195-32.2020.8.16.0030 e deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do feito, sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 678/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 413992/21, resolve

INTERROMPER

a partir de 2 de julho de 2021, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida ao servidor RONALD NIEWEGLOWSKI, Matrícula nº 51.651-1, por meio da Portaria nº 610/21 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2561 de 17 de junho de 2021, conforme Ofício nº 113/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 679/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 101027/21-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ALFREDO BORGES DE MACEDO, Matrícula nº 50.284-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 4/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 81/21 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38666/21 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 680/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 420409/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS";

II – DEFINIR o período de 1 de junho de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS" tem como objetivo geral desenvolver e implementar processo de trabalho para consolidação e registro dos dados concernentes à quantificação dos benefícios decorrentes da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, conforme padronização adotada e divulgada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e implementada pelo TCE/PR mediante a Resolução nº 81/2020;

IV - DESIGNAR o servidor ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, matrícula nº. 52.235-0, para exercer a função de gerente do projeto "QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 09/2021 PROCESSO n.º 27687/21

IMPUGNANTE: ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR (CPF n.º: 038.258.326-43).

1. RELATÓRIO

A cidadã em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, a irrisignação consiste na suposta ofensa ao princípio da ampla competitividade, tendo em vista que o objeto foi reunido em lote único contemplando "serviços de natureza distinta de telefonia Telefônico Fixo Comutado (STFC) e serviços de acesso móvel à internet (SMP)" quando deveria ter havido seu parcelamento.

Por fim, requer a republicação do Edital com as alterações que entende pertinentes sem o suposto vício indicado.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 16 horas e 35 minutos do dia 13 de julho de 2021.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 13/07/2021, dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no site www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br

4.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 15/07/2021.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, é importante frisar que durante o planejamento da contratação foi realizado minucioso Estudo Técnico Preliminar (ETP). Referido estudo contempla todos os cenários possíveis para a contratação e todas as justificativas que levaram à escolha de seu formato em lote único, em total respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios e ainda em sintonia com as exceções previstas na Súmula 247 do TCU.

O ETP está disponível para visualização no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu superior Transparência do TCE – aba esquerda Licitações do TCE-PR – Pregão Eletrônico 9/2021.

Para que não restem dúvidas quanto à legalidade do certame em lote único, bastante elucidativo o Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 2.796/2013 – Plenário:

“Excerto Voto:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula n.º 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n.º 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

11. Ad argumentandum, acerca do alcance da Súmula n.º 247 do TCU, cabe trazer à colação o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão n.º 5260/2011-1ª Câmara, do qual julgo oportuno extrair o seguinte excerto:

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU n.º 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação “por itens”, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação “por preço global”. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU n.º 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. (...) (grifos acrescidos)

Tendo como parâmetro o caso acima julgado pelo TCU, aliado às justificativas apresentadas no ETP de forma completa, minuciosa e contudente, não é demais reforçar que o ETP foi amplamente debatido demonstrando o cuidado que se espera em qualquer planejamento de uma contratação pública.

Para que não reste qualquer dúvida quanto à legalidade da contratação em lote único, a impugnação foi direcionada à unidade técnica para subsidiar o julgamento. Foram apresentados os seguintes apontamentos:

“Ao pedido de impugnação formulado pela Doutora Ana Carolina Abdala Lavrador, a equipe de contratação tem a informar:

O certame foi previsto inicialmente para a contratação de serviços de Comunicação Unificada. O próprio nome já identifica a UNIDADE dos serviços.

Durante todo o estudo técnico o tratamento foi sempre norteado em adquirir o serviço em único objeto, calcado em pontos evidenciados nos estudos técnicos preliminares, que os exponho abaixo:

1 - O serviço de acesso móvel à internet é correlato à telefonia.

Os mini modems que realizam o acesso móvel à internet, para conhecimento, são todos providos de chip, iguais aos utilizados em aparelhos celulares. Tais chips têm seu número chamador único, com identificação do cpf/cnpj do usuário junto ao fornecedor, assim como quando utilizado em telefonia móvel.

O diferencial no uso do mini modem comparado ao aparelho celular é que no primeiro só se consome o serviço de dados, mesmo quando o aplicativo de comunicação de voz é utilizado em dispositivo que utilize o mini modem, o consumo segue debitado nos dados. Já no segundo, ambos os serviços são consumidos.

O tratamento do chip presente no mini modem segue o mesmo daquele presente em telefones celulares. Podem ser realocados em outros aparatos, são passíveis de recarga, e, por razões de segurança, se não utilizados por períodos prolongados, são passíveis de desativação.

Dessa forma, é cabível afirmar que o serviço de acesso móvel à internet – baseado em chip – é correlato ao de telefonia.

2 – Vantagem fiscalizatória

Após realização do certame a contratante deve prover equipes para a fiscalização do contrato. Fica evidente que a contratação única reduz esforços nesta tarefa fiscalizatória bem como centraliza o controle da Comunicação Unificada corporativa, uma vez que um único ator prestará todos os serviços.

3 – Segurança da Informação

Ativos informacionais do Tribunal e aqueles custodiados por si devem ter o devido tratamento quanto ao acesso de terceiros. Isso também se aplica aos serviços prestados para esta Corte de Contas. Atemo-nos à regra de abrir acessos a nossas informações sensíveis, por parte de terceiros, ao mínimo necessário. A pluralidade de atores atuando no seio do Tribunal de Contas para prestação de serviços correlatos fere o exposto na ISO 27001, que trata da Segurança da Informação.

4 – Recomendação do Comitê de TI.

O próprio comitê de TI, em deliberação prévia aos estudos desta contratação, atribuiu à DTI a competência para gerir todos os serviços relacionados à comunicação no ambiente do Tribunal, conforme pode-se constatar na ata de nº 54.

Da mesma forma, foi apresentado Documento Oficial de Demanda (DOD) quando da demanda de aval para prosseguimento dos estudos. Neste documento foi especificado como requisito:

Operacionalidade de acesso móvel à internet, das telefonias via Internet (VOIP) e móvel como serviço único	A presente demanda pretende unificar o C na sigla TIC (Tecnologia da Informação e Comunicações). Atualmente o Tribunal fiscaliza 6 contratos (telefonia, telefonia móvel, Microsoft, Internet via Modems e Links Internet (2) Corporativos) distintos para cobrir a totalidade da Comunicação Corporativa. É contraproducente para gestão e controle. É necessário unificar os serviços de telefonia e de acesso móvel à Internet em um único contrato.
Serviços de Comunicação prestados por operadora única	Semelhante ao item acima, há demanda para unificação dos serviços de comunicação serem prestados por operadora única. Tal fato traz melhorias na gestão e controle – contrato único - além de aumentar o poder de negociação e barganha na hora da precificação do volume de serviços.

Em nosso estudo técnico preliminar, está presente a motivação para contratação de único fornecedor. Lá, pode-se ler:

“A reunião de número 54 do comitê de TI definiu que a DTI é a unidade responsável pela comunicação institucional, e, ato contínuo, instruiu a unidade – na medida do possível – para que faça convergência contratual dos serviços afetos à comunicação, de forma que a gestão destes seja realizada de forma unificada.

A previsão de aquisição de serviços de COU, com garantia de atualização pelos próximos 2 (dois) anos, torna necessária a instauração de procedimento licitatório, visando a assinatura de novo contrato para prover as necessidades corporativas.

Para instituições com grande número de usuários é recomendado que todos os serviços de COU sejam objeto de único contrato, havendo essa possibilidade. Essa recomendação soma-se à do Comitê de TI do TCEPR no sentido de que se tenha como objetivo a contratação de um mesmo fornecedor de todos os serviços da COU, por questões de economia de escala”.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2021 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

EXTRATO DO 6º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 12/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: V1 CINEVIDEO LTDA – CNPJ 05.918.956/0001-90.

PROCESSO N.º: 33592-3/21.

OBJETO: Repactuação dos postos de Editor de áudio e vídeo, Chefe de operações, Operador de câmera, Operador de caracteres, Operador de Áudio, Assistente de Produção e Diretor de Imagem, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindirádios 2021/2022.

VALOR MENSAL ESTIMADO PARA OS POSTOS DE TRABALHO: R\$139.388,76.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: cláusula 7ª do contrato; art. 37 XXI da Constituição Federal; e art. 65, inc. II, alínea “d”, e § 5º da Lei n.º 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2021.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 04/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ n. 00.000.000/0001-91.
PROCESSO N.º: 15991-2/21
OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2021

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 06/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: FINANCEIRA ALFA S.A.– CNPJ n. 17.167.412/0001-13.
PROCESSO N.º: 15991-2/21
OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2021

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 07/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.– CNPJ n. 60.701.190/0001-04.
PROCESSO N.º: 15991-2/21
OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2021

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 08/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: SICREDI CREDJURIS – CNPJ n. 04.886.317/0001-28.
PROCESSO N.º: 15991-2/21
OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2021

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 09/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A. – CNPJ n. 00.556.603/001-74.
PROCESSO N.º: 15991-2/21
OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2021

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 11/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: PARANÁ BANCO S/A – CNPJ n. 14.388.334/0001-99.
PROCESSO N.º: 15991-2/21
OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 2 de julho de 2021

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 13/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CNPJ: nº 00.378.257/0001-81; ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON), CNPJ nº 37.161.122/0001-70; INSTITUTO RUI BARBOSA, CNPJ nº 58.732.800/0001-10.
PROCESSO N.º: 210063/21
OBJETO: O estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implementação do Módulo de Controle Externo – MCE visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 13 de julho de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima